



Universidade de
Aveiro
Ano 2022

**Ana Patrícia Correia
Leite**

**Gestão Fiscal do IRC nas Microentidades: estudo de
algumas empresas**



Universidade de
Aveiro
Ano 2022

**Ana Patrícia Correia
Leite**

**Gestão Fiscal do IRC nas Microentidades: estudo de
algumas empresas**

Relatório de Estágio apresentado à Universidade de Aveiro para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Contabilidade – ramo Fiscalidade, realizado sob a orientação científica do Professor Doutor Sérgio Nuno da Silva Ravara Almeida Cruz, Professor Adjunto do Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro

Dedico este trabalho à minha família, que sempre me apoiou e incentivou.

o júri

Presidente

Professora Doutora Carla Manuela Teixeira de Carvalho
Professora Adjunta, Universidade de Aveiro

Orientador

Professor Doutor Sérgio Nuno da Silva Ravara Almeida Cruz
Professor Adjunto, Universidade de Aveiro

Arguente

Professor Doutor Luís Filipe Marinho Lima Santos
Professor Coordenador, Instituto Politécnico de Leiria – Escola Superior de Turismo e Tecnologia do Mar

agradecimentos

À entidade acolhedora pela oportunidade de realização do estágio.

Ao meu orientador, Professor Doutor Sérgio Cruz, por toda a disponibilidade e pelos seus conselhos e sugestões que indiscutivelmente foram fundamentais para a elaboração deste relatório.

À minha família, em especial aos meus pais, que sempre me apoiaram e motivaram para nunca desistir.

palavras-chave

Benefícios fiscais, IRC, microentidades, planeamento fiscal, poupança fiscal

resumo

A gestão fiscal permite às empresas escolher, dentro da lei, o caminho mais vantajoso para reduzir a sua carga fiscal. O tecido empresarial português é, maioritariamente, constituído por PME (99,9%), das quais 95,4% são microentidades. É nestas empresas que muitas vezes é transferida a responsabilidade do planeamento fiscal para o Contabilista Certificado.

Este relatório descreve as atividades realizadas ao longo do estágio curricular, que teve como objetivo estudar as práticas de planeamento fiscal levadas a cabo por quatro microentidades clientes da entidade acolhedora.

O nosso estudo mostrou que estas empresas raramente realizam correções fiscais ao RLP contabilístico, sendo a correção mais relevante a que respeita à estimativa do imposto. No que respeita ao aproveitamento dos benefícios fiscais, a redução da taxa de IRC e da derrama municipal e o reporte de prejuízos fiscais são os benefícios mais utilizados pelas empresas em estudo. Quando as empresas concedem donativos, pagam quotizações às associações empresariais ou realizam aumentos de capital nunca usufruem dos respetivos benefícios permitidos pela lei, demonstrando falta de planeamento fiscal e um certo desconhecimento da legislação favorável às empresas.

keywords

Tax benefits, corporate tax, micro entities, tax planning, tax savings

abstract

Tax management allows companies to choose, within the law, the most advantageous way to reduce their tax burden. The Portuguese business fabric is, mostly, made up of SME (99,9%), of which 95,4% are micro-entities. It is in these companies that the responsibility of tax planning is often transferred to the Certified Accountant.

This report describes the activities carried out throughout the curricular internship, which aimed to study tax planning practices carried out by four micro-entities that are costumers of the host entity.

Our study showed that these companies rarely make tax corrections to the accounting net result, being the most relevant tax correction, regarding tax estimates. Regarding the most used tax breaks within the analysed companies, we identified the corporate tax rate reduction, the municipal surtax, and the tax loss report. When companies grant donations, pay affiliation fee to business associations, or make capital increases they never take advantage of the respective benefits permitted by law, demonstrating a lack of tax planning and a certain lack of knowledge of the business-friendly legislations.

Índice

Índice de Tabelas	iv
Índice de Gráficos.....	vi
Lista de Siglas e Acrónimos	vii
1. Introdução.....	1
2. Enquadramento teórico.....	3
2.1. Conceito e objetivos do planeamento fiscal.....	3
2.2. O papel dos Contabilistas Certificados	4
2.3. Planeamento fiscal nas microentidades	6
2.4. Benefícios fiscais em IRC.....	8
2.4.1. Conceito de benefício fiscal	8
2.4.2. Tipos de benefícios fiscais	9
2.4.2.1. Benefícios fiscais por dedução à coleta.....	10
2.4.2.1.1. Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos	10
2.4.2.1.2. Benefícios fiscais por dedução ao rendimento	12
2.4.2.2.1. Reporte de prejuízos fiscais	13
2.4.2.2.2. Quotizações empresariais	14
2.4.2.2.3. Donativos	15
2.4.2.2.4. Remuneração Convencional do Capital Social.....	18
2.4.2.2.5. Realizações de Utilidade Social.....	19
2.4.2.2.6. Reinvestimento dos valores de realização associados às mais valias	20
2.4.2.3. Benefícios fiscais por redução de taxa	21
2.4.2.3.1. Redução da taxa de tributação aplicada às PME	22
2.4.2.3.2. Derrama municipal	23
2.4.3. Limite global à utilização de benefícios fiscais	24
2.4.4. Estatísticas de aproveitamento dos benefícios fiscais	25
2.5. Outras situações de planeamento fiscal	27
2.5.1. Perdas por imparidade.....	28
2.5.1.1. Em dividas de clientes	28
2.5.1.2. Em inventários.....	30
2.5.2. Depreciações e amortizações	31
2.5.3. Tributação Autónomas.....	34
3. Metodologia.....	37
3.1. Apresentação da entidade acolhedora.....	37
3.2. Objetivos do estágio.....	38
3.3. Metodologia de trabalho	40
3.4. Etapas de execução do trabalho	40
3.5. Caracterização das empresas em estudo	44
4. Análise e discussão dos resultados	46
4.1. Empresa 1	46
4.1.1. Análise à declaração de rendimentos modelo 22 e respetivo Anexo D	47
4.1.2. Análise aos benefícios fiscais e ao planeamento fiscal da entidade.....	49
4.1.2.1. Redução da taxa de tributação e da derrama municipal	49
4.1.2.1.1. Taxa geral de tributação.....	49
4.1.2.1.2. Derrama municipal	50
4.1.2.2. Reporte de prejuízos fiscais.....	51
4.1.2.3. Donativos.....	52

4.1.2.4.	Quotizações empresariais	53
4.1.2.5.	Remuneração Convencional do Capital Social	54
4.1.2.6.	Realizações de Utilidade Social	54
4.1.2.7.	Perdas por imparidade	56
4.1.2.7.1.	Em dívidas de clientes	56
4.1.2.7.2.	Em inventários	56
4.1.2.8.	Depreciações de Ativos Fixos Tangíveis	56
4.1.2.9.	Reinvestimentos dos valores de realização associados a mais valias.....	57
4.1.2.10.	Tributações Autónomas	57
4.1.2.11.	Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos.....	58
4.1.3.	Recalculo do imposto corrente.....	60
4.1.4.	Análise global e recomendações para os períodos de tributação seguintes	60
4.2.	Empresa 2	62
4.2.1.	Análise à declaração de rendimentos modelo 22 e respetivo Anexo D	62
4.2.2.	Análise aos benefícios fiscais e ao planeamento fiscal da empresa.....	64
4.2.2.1.	Redução da taxa de tributação e da derrama municipal	64
4.2.2.1.1.	Taxa geral de tributação.....	64
4.2.2.1.2.	Derrama municipal	65
4.2.2.2.	Reporte de prejuízos fiscais.....	66
4.2.2.3.	Donativos.....	66
4.2.2.4.	Quotizações empresariais	66
4.2.2.5.	Remuneração Convencional do Capital Social	67
4.2.2.6.	Realizações de Utilidade Social	68
4.2.2.7.	Perdas por imparidade	68
4.2.2.7.1.	Em dívidas de clientes	68
4.2.2.7.2.	Em inventários	68
4.2.2.8.	Depreciações de Ativos Fixos Tangíveis	69
4.2.2.9.	Reinvestimento dos valores de realização associados a mais valias	69
4.2.2.10.	Tributações Autónomas	70
4.2.2.11.	Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos.....	70
4.2.3.	Recalculo do imposto corrente.....	71
4.2.4.	Análise global e recomendações para os períodos de tributação seguintes	72
4.3.	Empresa 3	73
4.3.1.	Análise à declaração de rendimentos modelo 22 e respetivo Anexo D	73
4.3.2.	Análise aos benefícios fiscais e ao planeamento fiscal da entidade.....	75
4.3.2.1.	Redução da taxa de tributação e da derrama municipal	75
4.3.2.1.1.	Taxa geral de tributação.....	75
4.3.2.1.2.	Derrama municipal	76
4.3.2.2.	Reporte de prejuízos fiscais.....	76
4.3.2.3.	Donativos.....	77
4.3.2.4.	Quotizações empresariais	77
4.3.2.5.	Remuneração Convencional do Capital Social	78
4.3.2.6.	Realizações de Utilidade Social	79
4.3.2.7.	Perdas por imparidade	80
4.3.2.7.1.	Em dívidas de clientes	80
4.3.2.7.2.	Em inventários	81
4.3.2.8.	Depreciações de Ativos Fixos Tangíveis	82
4.3.2.9.	Reinvestimento dos valores de realização associados a mais valias	83

4.3.2.10.	Tributações Autónomas	83
4.3.2.11.	Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos	84
4.3.3.	Recalculo do imposto corrente	85
4.3.4.	Análise global e recomendações para os períodos de tributação seguintes	86
4.4.	Empresa 4	88
4.4.1.	Análise à declaração de rendimentos modelo 22 e respetivo Anexo D	88
4.4.2.	Análise aos benefícios fiscais e ao planeamento fiscal da entidade.....	90
4.4.2.1.	Redução de taxa.....	90
4.4.2.1.1.	Taxa geral de tributação.....	90
4.4.2.1.2.	Derrama municipal	91
4.4.2.2.	Reporte de prejuízos fiscais	92
4.4.2.3.	Donativos.....	93
4.4.2.4.	Quotizações empresariais	94
4.4.2.5.	Remuneração Convencional do Capital Social	95
4.4.2.6.	Realizações de Utilidade Social	96
4.4.2.7.	Perdas por imparidade	96
4.4.2.7.1.	Em dividas de clientes	96
4.4.2.7.2.	Em inventários	97
4.4.2.8.	Tributações Autónomas	97
4.4.3.	Recalculo do imposto corrente	98
4.4.4.	Análise global e sugestões para os períodos de tributação seguintes.....	99
4.5.	Reflexão crítica sobre as atividades desenvolvidas e seu contributo para a entidade e para o estudante e sugestões de melhoria.....	100
5.	Conclusões.....	103
6.	Referências Bibliográficas.....	106

Índice de Tabelas

Tabela 1: Período de reporte dos prejuízos fiscais	14
Tabela 2: Majoração dos donativos atribuídos a entidades públicas (art.º 62.º, n.º 1 do EBF)	16
Tabela 3: Majoração dos donativos atribuídos no âmbito do mecenato social	16
Tabela 4: Majoração dos donativos atribuídos ao abrigo de mecenato ambiental, desportivo e cultural	17
Tabela 5: Realizações de Utilidade Social	20
Tabela 6: Poupança fiscal conferida pela redução da taxa de tributação de IRC	22
Tabela 7: Taxas de IRC aplicadas	23
Tabela 8: N.º de beneficiários por benefício fiscal, entre 2016 e 2020	26
Tabela 9: Alguns benefícios fiscais utilizados pelas empresas, entre 2016 e 2020.....	26
Tabela 10: Percentagem de aceitação da perda por imparidade de acordo com o tempo de mora da dívida	29
Tabela 11: Limite ao custo de aquisição de VLPM adquiridas entre 2010 e 2014	33
Tabela 12: Limite ao custo de aquisição de VLPM adquiridas a partir de 2015.....	33
Tabela 13: Taxas de tributação aplicadas às VLP e a alguns tipos de VLM.....	35
Tabela 14: Taxas de Tributação Autónoma a aplicar, com exceção do caso das viaturas ..	35
Tabela 15: CAE e ano da constituição das empresas em estudo	44
Tabela 16: Caracterização da entidade n.º 1	47
Tabela 17: Correções fiscais efetuadas no quadro 07 da modelo 22 da empresa n.º 1	48
Tabela 18: Valores inscritos no Anexo D da empresa n.º 1	48
Tabela 19: Poupança fiscal potencial conferida pelo benefício da redução da taxa de IRC na empresa n.º 1	50
Tabela 20: Poupança fiscal potencial versus real relativa á redução da taxa de IRC na empresa n.º 1	50
Tabela 21: Valor da derrama municipal e respetiva poupança fiscal na empresa n.º 1.....	51
Tabela 22: Poupança fiscal conferida pela aceitação do donativo como gasto fiscal na empresa n.º 1	53
Tabela 23: Majoração, que deveria ter sido calculada, relativa à quotização paga em 2016 pela empresa n.º 1	53
Tabela 24: Benefício e poupança fiscal potencial versus real relativa à quotização paga pela empresa n.º 1	54
Tabela 25: Valor do seguro de vida pago aos sócios da empresa n.º 1	54
Tabela 26: Gastos com o pessoal e apuramento do limite do art.º 43.º, n.º 2 do CIRC para a empresa n.º 1	55
Tabela 27: Resumo das taxas de depreciação utilizadas pela empresa n.º 1	57
Tabela 28: Tributações Autónomas pagas pela empresa n.º 1	58
Tabela 29: Possível aplicação da DLRR na empresa n.º 1	59
Tabela 30: Recalculo do imposto corrente decorrentes do uso de benefícios fiscais pela empresa n.º 1	60
Tabela 31: Síntese do aproveitamento dos benefícios fiscais pela entidade n.º 1	61
Tabela 32: Caracterização da entidade n.º 2	62
Tabela 33: Correções fiscais efetuadas no Quadro 07 da Modelo 22 da empresa n.º 2	63
Tabela 34: Valores inscritos no Anexo D da empresa n.º 2	63
Tabela 35: Poupança fiscal potencial da redução da taxa de IRC, em 2016, para a empresa n.º 2	64

Tabela 36: Poupança fiscal potencial conferida pela redução da taxa de IRC, após a entrada em vigor da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, na empresa n.º 2.....	65
Tabela 37: Poupança fiscal potencial versus real relativa á redução de taxa de IRC na empresa n.º 2.....	65
Tabela 38: Valor da derrama municipal e respetiva poupança fiscal na empresa n.º 2.....	66
Tabela 39: Majoração relativa às quotizações empresariais pegas pela empresa n.º 2.....	67
Tabela 40: Benefício e poupança fiscal potencial versus real relativa às quotizações pela empresa n.º 2.....	67
Tabela 41: Tributações Autónomas pagas pela empresa n.º 2.....	70
Tabela 42: Alterações no imposto corrente decorrentes do uso de benefícios fiscais pela empresa n.º 2.....	71
Tabela 43: Síntese do aproveitamento de benefícios fiscais pela empresa n.º 2.....	72
Tabela 44: Caracterização da entidade n.º 3.....	73
Tabela 45: Correções fiscais efetuadas no quadro 07 da modelo 22 da empresa n.º 3.....	74
Tabela 46: Valores inscritos no Anexo D da empresa n.º 3.....	74
Tabela 47: Poupança fiscal potencial conferida pelo benefício da redução da taxa de IRC na empresa n.º 3.....	75
Tabela 48: Poupança fiscal potencial versus real decorrente da redução da taxa de IRC na empresa n.º 3.....	76
Tabela 49: Valor da derrama municipal e respetiva poupança fiscal na empresa n.º 3.....	76
Tabela 50: Reporte de prejuízos fiscais efetuado pela empresa n.º 3.....	76
Tabela 51: Benefício e poupança fiscal conferida pela RCCS no momento da constituição da empresa n.º 3.....	78
Tabela 52: Benefício e poupança fiscal potencial versus real relativa à RCCS na empresa n.º 3.....	78
Tabela 53: Implicações fiscais do reconhecimento da imparidade sobre o cliente 1 na empresa n.º 3.....	80
Tabela 54: Implicações fiscais do reconhecimento da imparidade sobre o cliente 2 na empresa n.º 3.....	81
Tabela 55: Tributações Autónomas pagas pela empresa n.º 3.....	84
Tabela 56: Valor do RLP e dos investimentos elegíveis para a DLRR na empresa n.º 3 ...	84
Tabela 57: Alterações no imposto corrente decorrentes do uso de benefícios fiscais e do reconhecimento de imparidades pela empresa n.º 3.....	85
Tabela 58: Síntese do aproveitamento de benefícios fiscais pela empresa n.º 3.....	86
Tabela 59: Caracterização da entidade n.º 4.....	88
Tabela 60: Correções fiscais efetuadas no quadro 07 da Modelo 22 da empresa n.º 4.....	89
Tabela 61: Valores inscritos no Anexo D da empresa n.º 4.....	90
Tabela 62: Poupança fiscal potencial conferida pelo benefício da redução da taxa de IRC na empresa n.º 4.....	91
Tabela 63: Poupança fiscal potencial versus real relativa à redução da taxa de IRC na empresa n.º 4.....	91
Tabela 64: Valor da derrama municipal e respetiva poupança fiscal na empresa n.º 4.....	92
Tabela 65: Reporte de prejuízos fiscais efetuado pela empresa n.º 4.....	92
Tabela 66: Majoração, que deveria ter sido calculada, face ao donativo concedido em 2018 pela empresa n.º 4.....	94
Tabela 67: Benefício e poupança fiscal potencial versus real relativo ao donativo efetuado pela empresa n.º 4.....	94

Tabela 68: Benefício e poupança fiscal conferida pela RCCS no momento da constituição da empresa n.º 4.....	95
Tabela 69: Poupança fiscal potencial vs. poupança fiscal real relativa à RCCS na empresa n.º 4.....	96
Tabela 70: Tributações Autónomas pagas pela empresa n.º 4.....	97
Tabela 71: Alterações ao imposto corrente decorrentes do uso de benefícios fiscais pela empresa n.º 4.....	98
Tabela 72: Síntese do aproveitamento de benefícios fiscais pela empresa n.º 4.....	99
Tabela 73: Síntese do aproveitamento dos benefícios fiscais pelas empresas em estudo .	102

Índice de Gráficos

Gráfico 1: Evolução do volume de negócios das entidades em estudo	45
---	----

Lista de Siglas e Acrónimos

AFT – Ativo Fixo Tangível

AI – Ativo Intangível

APECA – Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração

art.º - artigo

AT – Autoridade Tributária e Aduaneira

CC – Contabilista Certificado

CFEI II – Crédito Fiscal Extraordinário de Investimento II

CFI – Código Fiscal do Investimento

CIRC – Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

CISV – Código do Imposto Sobre Veículos

DLRR – Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos

EBF - Estatuto dos Benefícios Fiscais

IES - Informação Empresarial Simplificada

IRC – Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas

ISV – Imposto Sobre Veículos

LT – Lucro Tributável

n.º - número

NC-ME – Norma Contabilística para Microentidades

OCC – Ordem dos Contabilistas Certificados

PME – Pequenas e Médias Empresas

RCCS – Remuneração Convencional do Capital Social

RFAI – Regime Fiscal de Apoio ao Investimento

RLP – Resultado Líquido do Período

RUS – Realizações de Utilidade Social

SIFIDE II - Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento Empresarial II

TA – Tributação Autónoma

VLM – Viatura Ligeira de Mercadorias

VLP – Viatura Ligeira de Passageiros

VLPM – Viaturas Ligeiras de Passageiros e Mistas

VN – Volume de Negócios

VR – Valor Residual

1. Introdução

De acordo com dados da PORDATA (2022), o tecido empresarial português é maioritariamente, constituído por Micro, Pequenas e Médias Empresas (PME), sendo que, as microentidades são aquelas que assumem maior relevância, porque representam cerca de 96% das PME. Desde 2018, que a percentagem de microentidades tem diminuído, tendo-se, no entanto, verificado que estas empresas têm evoluído para pequenas entidades, dada a variação positiva verificada na percentagem de empresas desta dimensão.

Entre 2016 e 2019, cerca de 60% das empresas portuguesas reportaram um resultado fiscal positivo, tendo, no ano de 2020, esta percentagem descido para perto dos 50% (PORDATA, 2022). Esta diminuição pode ser justificada pelos fortes condicionalismos à atividade empresarial enfrentados pela maioria das empresas devido à pandemia da COVID 19. Apesar disto, torna-se relevante que as empresas encontrem mecanismos, dentro da legislação para diminuir o imposto a pagar, levando-nos ao conceito de planeamento fiscal.

De acordo com Antão e Jesus (2017) o Contabilista Certificado (CC) é, nas microentidades, a pessoa com mais qualificações ou mesmo a única com qualificações ao nível do ensino superior e, por conseguinte, a quem a maioria dos empresários recorre para obter informações fiscais atualizadas (Cruz & Sousa, 2021). Desta forma, na maioria das microentidades, a responsabilidade da gestão fiscal é atribuída ao contabilista que, dada a forma como presta os seus serviços às empresas de menor dimensão (serviço externo, não estando o profissional afeto aos quadros da entidade) acaba por não ter a disponibilidade suficiente para acompanhar os clientes em matéria de gestão fiscal.

Apesar de tudo, Vasconcelos (2019) afirma que é da responsabilidade destes profissionais preocupar-se com o enquadramento fiscal mais favorável às empresas suas clientes, de modo a que estas reduzam a sua carga tributária.

O estudo de Borrego et al. (2016) mostra que a esmagadora maioria dos CC perceciona o sistema fiscal português como tendo um excessivo nível de complexidade, sendo as sucessivas alterações à lei e a sua dispersão, os principais fatores apontados para esta complexidade.

A escolha da realização de um estágio curricular, para concluir o mestrado, prendeu-se com o facto de a estudante ainda não estar no mercado de trabalho e poder aproveitar esta via para adquirir alguma experiência e ter o primeiro contacto com a vida profissional, de forma a facilitar a escolha do caminho que pretende seguir no futuro.

O trabalho desenvolvido ao longo dos seis meses de estágio num gabinete de contabilidade teve como objetivo estudar o planeamento fiscal de quatro microentidades clientes da empresa acolhedora, ao longo de cinco períodos de tributação (2016 a 2020). Salvaguardamos, no entanto, que em duas empresas não foi possível estudar esses exercícios, uma vez que foram criadas em 2019 e 2018, ficando, nestes casos, a nossa análise limitada a dois e a três períodos de tributação, respetivamente.

No nosso estudo verificamos a possibilidade de utilização de alguns benefícios fiscais presentes no CIRC, no EBF e no CFI, bem como a forma como são decididas as políticas contabilísticas e fiscais destas empresas, nas situações em que a legislação abre caminho ao sujeito passivo para realizar planeamento fiscal. Por conseguinte, definimos como objetivo principal analisar o aproveitamento das opções fiscais pelas microentidades em estudo. Neste sentido, pretendemos que o nosso trabalho contribua para melhorar a *performance* fiscal das empresas objeto de estudo, incentivando-as a realizar planeamento fiscal, para que possam ver o valor do imposto que entregam ao Estado reduzido. Por isso, o trabalho tem como finalidade última propor um plano de atuação fiscal de modo a maximizar a poupança fiscal dessas empresas.

O presente relatório é composto pelos seguintes capítulos: o primeiro respeita à introdução; o segundo ao enquadramento teórico da temática onde apresentamos algumas conclusões sobre o planeamento fiscal nas microentidades portuguesas e abordamos alguns benefícios fiscais e situações suscetíveis de gerar poupança no valor do imposto que as empresas entregam ao Estado; o terceiro capítulo descreve a metodologia e as etapas do trabalho desenvolvido ao longo do estágio; o quarto capítulo corresponde à apresentação da análise efetuada às empresas; e, no quinto, e último capítulo, apresentamos as principais conclusões do nosso trabalho, bem como algumas pistas para investigação futura.

2. Enquadramento teórico

Neste capítulo efetuamos um breve enquadramento teórico sobre a temática do planeamento fiscal, começando por definir este conceito e apresentando os seus principais objetivos. Iremos também evidenciar qual o papel que o CC desempenha na definição das políticas fiscais das empresas e, de seguida, apresentamos algumas conclusões de estudos sobre a gestão fiscal nas microentidades. Por fim, efetuamos uma abordagem teórica a alguns benefícios fiscais e a determinadas situações em que a legislação, devido à sua discricionariedade, permite efetuar gestão do imposto a pagar e, que serão, posteriormente, analisados para cada entidade, quando as suas características o permitam.

2.1. Conceito e objetivos do planeamento fiscal

Amorim (2017) define três vias possíveis para os contribuintes reduzirem ou evitarem o pagamento de impostos: os comportamentos *intra legem*, *extra legem* e *contra legem*.

Em relação ao primeiro comportamento – aqueles que serão abordados ao longo do presente relatório – podem ser definidos como “atos de poupança fiscal, de planeamento fiscal, de gestão fiscal ou de engenharia fiscal, designados na terminologia inglesa de *tax planning*.” (Amorim, 2017, p. 14), não devendo, por isso, ser confundidos com os comportamentos *extra legem* e *contra legem*, que se trata de comportamentos que configuram elisão e fraude fiscal, respetivamente (Gomes, 2005).

Na acessão de Sanches (2006), o planeamento fiscal traduz-se num comportamento que o sujeito passivo adota, com o objetivo de diminuir a carga fiscal, através da escolha da opção mais vantajosa que se traduza num menor encargo, quer seja de forma intencional, ou aproveitando as omissões do legislador.

Para M. S. Fernandes (2013), através do planeamento fiscal, as empresas procuram formas de pagar menos impostos, mediante a utilização das medidas disponíveis na legislação em vigor, que se mostrem mais adequadas à sua real situação fiscal, podendo, por isso, afirmar-se que é lícito, que os sujeitos passivos utilizem o conhecimento que dispõem da legislação fiscal para pagar menos impostos. Esta definição vai ao encontro do que também

Amorim (2017) defende, ao considerar que, estes comportamentos não visam violar de forma, direta ou indireta, qualquer norma legal.

De acordo com o art.º 61.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa (CRP), “A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.”, sendo, por isso, legal que o contribuinte utilize o conhecimento que possui da legislação fiscal para, dentro daquilo que é permitido, obter uma poupança fiscal. Além disso, salienta-se o facto de a própria legislação apresentar normas que visam precisamente essa redução da carga fiscal, nomeadamente, através das exclusões tributárias, das isenções fiscais, da possibilidade do reporte de prejuízos fiscais e da utilização de benefícios fiscais, entre outros, que legitimam e incentivam uma série de opções por parte do contribuinte que, em certa medida, contribuem para a redução da carga fiscal (Xavier, 2017).

“O [Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas] IRC é o imposto que permite uma maior poupança fiscal e é onde os agentes económicos podem investir mais recursos em planeamento” (Rebelo, 2015, p. 27), até porque, de acordo com o estudo efetuado por Oliveira et al. (2019), em Portugal, existem 542 benefícios fiscais, sendo que 121 são referentes a este imposto.

Apesar das práticas de planeamento fiscal acarretarem diversos custos, essencialmente, associados à contratação de profissionais com um vasto conhecimento de índole fiscal, mesmo as PME devem aproveitar as oportunidades que surgem para fazer a sua própria gestão fiscal (Rebelo, 2015).

2.2. O papel dos Contabilistas Certificados

Para Vasconcelos (2019), os CC surgem devido à necessidade de serem efetuados registos para relatar a vida económica das organizações, de modo a serem usados para observar as variações ocorridas em várias grandezas, sendo que, só nos últimos anos é que a profissão viu o seu mérito e prestígio reconhecido. O autor acrescenta, ainda, que, os CC em conjunto com os gestores/administradores, desempenham um papel fundamental no cumprimento das obrigações contabilísticas e fiscais das empresas.

No âmbito das funções atribuídas aos CC, estes têm a responsabilidade de “examinar os registos e documentação dos seus clientes, a consultoria nas áreas de contabilidade e fiscalidade, bem como assinar as demonstrações financeiras e as declarações fiscais” (Vasconcelos, 2019, p. 21), assumindo também um papel importante na representação dos seus clientes no processo e procedimento tributário.

Antão e Jesus (2017) explicam que os CC ao assegurarem o cumprimento das obrigações fiscais dos seus clientes, transmitem-lhes confiança na relação com o fisco e no conhecimento da lei fiscal.

No entanto, de acordo com um estudo efetuado por Borrego et al. (2016), a esmagadora maioria dos CC inquiridos, considera o sistema fiscal “excessivamente complexo” e só 11% perceciona o sistema como de baixa complexidade, sendo as sucessivas alterações à lei (88,4%), e a sua dispersão (86,1%), como as principais causas apontadas para esta complexidade. Por esse motivo, os CC gastam uma média de 21,17 horas/mês em atualizações fiscais, valor identificado pelos autores como dentro dos parâmetros encontrados em estudos internacionais, como é o caso do estudo de McKerchar efetuado na Austrália (21,6 horas/mês) (como citado por Borrego et al., 2016).

Esta necessidade de atualização em matéria fiscal, pode estar também associada ao facto de 95% dos administrados/gestores portugueses admitirem recorrer aos CC para acompanhar as atualizações legislativas e obter esclarecimentos em matéria de benefícios fiscais, sendo que isto acontece mais nas empresas de menor dimensão, como Cruz e Sousa (2021) concluíram no seu estudo com base numa amostra de 183 empresas.

Tendo em conta as características do tecido empresarial português, essencialmente, constituído por PME, não estaremos muito longe da realidade ao afirmar que, nas micro e pequenas entidades, o CC é, muitas vezes, o único, ou senão a pessoa, com o nível de qualificação mais elevado na empresa (Antão & Jesus, 2017) e, por isso, constitui-se como o principal vínculo de apoio a estas entidades no seu dia-a-dia (Cruz & Sousa, 2021).

Vasconcelos (2019) reforça, por isso, que cabe ao CC preocupar-se com o enquadramento fiscal que se mostre mais favorável à empresa, atendendo à atividade que esta exerce,

reforçando que deve haver uma preocupação em efetuar planeamento fiscal para que a entidade pague apenas os impostos que lhe são devidos.

O estudo de Cruz e Sousa (2021) conclui nesse sentido, em que para 54% dos inquiridos a elaboração da gestão fiscal é da exclusiva responsabilidade do CC e 33% considera que esta responsabilidade deve ser partilhada entre o CC e o gestor/empresário, sendo que apesar destes resultados, os inquiridos admitiram que a partilha desta responsabilidade potencia a maximização da poupança fiscal. Além disso, há fortes indícios de que, quanto maior a dimensão da empresa menos os gestores/empresários consideram que a gestão fiscal está ao cargo exclusivo do CC, por isso, esta responsabilidade é maior nas microentidades, havendo uma transferência dessa função para os gestores/empresários há medida que a dimensão da entidade aumenta.

Neste sentido Cruz e Sousa (2021) e L. L. G. Sousa (2020) confirmaram que a opinião do CC sobre as matérias fiscais é relevante, sendo este considerado, por isso, uma peça fundamental para as empresas maximizarem a sua poupança fiscal.

Portanto, concluímos que, face à dimensão do tecido empresarial português, os CC são, em muitos casos, a pessoa com mais qualificações dentro da organização, a quem os empresários recorrem para obter informações fiscais atualizadas, sendo, por conseguinte, transferida para si a responsabilidade do planeamento fiscal.

2.3. Planeamento fiscal nas microentidades

Um estudo efetuado por Pires et al. (2018) mostrou que as microentidades quase não realizam correções fiscais no preenchimento do quadro 07 da modelo 22, sendo que as correções que efetuam tratam-se, maioritariamente, de acréscimos ao resultado contabilístico, o que demonstra uma certa prevalência da fiscalidade sobre a contabilidade no momento da definição das políticas contabilísticas. No entanto, os autores ressaltam que, contrariamente, ao que se tem defendido, isto não significa que se trata da prática de planeamento fiscal.

O elevado número de legislação existente, dispersa por vários diplomas, fatores criticados por Oliveira et al. (2019), tornam o sistema fiscal complexo e pouco transparente, levando

a que o sujeito passivo tenha dificuldade na utilização de benefícios fiscais, dado que podem ocorrer erros na interpretação da legislação ou interpretações distorcidas, por não dispor de todas as informações essenciais para uma tomada de decisão consciente (M. S. Fernandes, 2013).

Para a perceção da complexidade da legislação fiscal, contribui a relação do CC com a empresa. Dado que, o tecido empresarial português é constituído, essencialmente, por microentidades, a execução da contabilidade é efetuada com recurso a um serviço externo à empresa, o que de acordo com o estudo de Borrego et al. (2016) potencia a perceção dessa complexidade fiscal, já que nas empresas de menor dimensão existe uma capacidade inferior para lidar com essa complexidade, podendo constatar-se, assim, que, “as empresas portuguesas não têm aproveitado as oportunidades de poupança fiscal” (Cruz & Sousa, 2021, p. 21).

Esta relação laboral acaba por prejudicar o planeamento fiscal que é executado nas empresas que recorrem à contratação de um serviço externo, em particular nas microentidades. Dado que o CC tem mais clientes, é necessário fazer uma boa gestão do tempo que pode ser despendido com a execução de cada tarefa, havendo menor disponibilidade, nestas situações, para um maior acompanhamento na execução de uma gestão fiscal otimizada (Borrego et al., 2016; Cruz & Sousa, 2021; L. L. G. Sousa, 2020)

Neste sentido, M. S. Fernandes (2013), também concluiu que “as empresas de média e grande dimensão são as que normalmente efetuam planeamento fiscal recorrendo a serviços de profissionais especializados, tais como consultores ou gestores fiscais” (p. 7).

Evidentemente que, para que possa ser efetuada gestão fiscal, é necessário conhecer os benefícios e legislação fiscal ao dispor das empresas. O estudo de L. L. G. Sousa (2020) mostrou que, em Portugal 45% da população inquirida não conhece qualquer benefício fiscal em sede de IRC, sendo os donativos, o reporte de prejuízos fiscais e o reinvestimento dos valores de realização, os benefícios mais conhecidos pelos contribuintes. A autora concluiu também que, existe uma relação entre o conhecimento e a utilização de benefícios fiscais, no entanto, não é pelo facto de o inquirido conhecê-lo que tem, necessariamente, que o utilizar, mas sim que o seu conhecimento é um fator determinante para que o possa usar.

Alem disso, o estudo de L. L. G. Sousa (2020) mostrou que a esmagadora maioria dos inquiridos pertencentes à amostra (maioritariamente microentidades) não conhece o limite global à utilização de benefícios fiscais, constante no art.º 92.º do CIRC, pelo que a autora entende ser mais uma limitação para uma gestão fiscal competente do IRC a pagar, podendo inviabilizar a maximização da poupança fiscal.

2.4. Benefícios fiscais em IRC

As possibilidades ao dispor das empresas para reduzirem a sua carga fiscal com o IRC são diversas. De entre essas formas, salientam-se os benefícios fiscais, dispersos por vários diplomas. No presente relatório, iremos destacar os que estão previstos no próprio Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC), no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e no Código Fiscal do Investimento (CFI).

Rebelo (2015) destaca a importância do conhecimento e de uma correta utilização dos benefícios fiscais, para a realização de uma gestão fiscal eficiente numa empresa.

No entanto, a maior parte das vezes, a utilização de benefícios fiscais pressupõe o cumprimento de determinados requisitos e burocracias pouco claras para os sujeitos passivos, que acabam por tornar os benefícios pouco apelativos e desincentivar a sua utilização (M. S. Fernandes, 2013).

Antes de analisarmos as práticas de planeamento fiscal levadas a cabo pelas empresas que integram o nosso estudo, iremos começar por fazer um enquadramento normativo de alguns benefícios fiscais.

2.4.1. Conceito de benefício fiscal

O recurso à utilização de benefícios fiscais, definidos por Gomes (2005), como sendo uma forma de derrogação das regras gerais de tributação, permitindo ao contribuinte a obtenção de uma vantagem com o objetivo económico-social, permite a obtenção de grandes poupanças fiscais.

O art.º 2.º, n.º 1 do EBF define benefícios fiscais como “medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem”, podendo a título exemplificativo citar-se “as isenções, as reduções de taxas, as deduções à matéria coletável e à coleta, as amortizações e reintegrações aceleradas e outras medidas fiscais que obedecem às características (...) anteriores”, como refere o n.º 2 do citado art.º 2.º do EBF.

Para Andrade (2014), esse objetivo económico-social ou interesse público dos benefícios fiscais pode ser visto como um objetivo extrafiscal, ou seja, a finalidade para que são criados não respeita apenas a um desagramento da carga tributária, mas pode, simultaneamente, ser utilizado com o intuito de incentivar/desincentivar determinados comportamentos dos agentes económicos no plano económico, social ou cultural, devendo, por isso, a criação de benefícios fiscais assentar numa análise custo benefício, para comparar a perda de receita do Estado com o grau de realização do interesse público resultado da sua utilização (F. Oliveira et al., 2019).

2.4.2. Tipos de benefícios fiscais

Para M. F. F. Oliveira (2021) existem duas tipologias de benefícios fiscais, os de dedução ao rendimento e os de dedução à coleta, que se distinguem pela forma como afetam o valor do IRC. Enquanto os primeiros, afetam o valor do resultado fiscal (lucro tributável (LT) ou prejuízo fiscal), os segundos incidem sobre o valor da coleta, levando à sua diminuição.

Para além destas duas tipologias de benefícios, existem ainda as reduções de taxa, que tal como a sua designação apela, trata-se da possibilidade de o rendimento sujeito a tributação serem aplicadas taxas mais reduzidas.

É evidente que, a possibilidade de utilização de benefícios fiscais é, muitas vezes, condicionada ao cumprimento de determinados requisitos, nomeadamente, à necessidade de adoção de determinado comportamento ou até limitações ao seu valor indexadas a determinados indicadores, como por exemplo o Volume de Negócios (VN) da empresa.

No presente relatório, abordamos alguns benefícios fiscais de cada tipologia, começando pelas deduções à coleta, passando pelas deduções ao rendimento e terminando com os benefícios da redução de taxa.

2.4.2.1. Benefícios fiscais por dedução à coleta

Os benefícios fiscais por dedução à coleta, tal como o seu nome indica, visam reduzir a coleta de IRC, sendo por isso, inscritos no quadro 10 da declaração modelo 22. Estes incentivos conferem uma poupança imediata no valor do imposto corrente, dado que essa poupança corresponde exatamente ao valor do benefício que é deduzido.

Como exemplo de benefícios fiscais por dedução à coleta, temos os que se encontram no CFI, concretamente, os benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo, o Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI), a Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos (DLRR) e o Sistema de Incentivos Fiscais em Investigação e Desenvolvimento e Investigação Empresarial (SIFIDE II) e, ainda fora deste diploma o Crédito Fiscal Extraordinário ao Investimento (CFEI II).

No nosso relatório, somente, iremos abordar a DLRR, por ser um benefício exclusivo para as PME. Isto porque, as empresas que serão alvo de estudo, não realizaram, nem existem perspectivas de vir a incorrer em despesas enquadráveis no âmbito do SIFIDE II e, para que pudessem usufruir do RFAI, seria necessário cumprir vários requisitos mais complexos para as microentidades.

2.4.2.1.1. Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos

O benefício fiscal da DLRR, previsto nos art.º 27.º a 34.º do CFI, é de aplicação exclusiva para as PME que exerçam uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e que tenham residência fiscal em território nacional ou, que não tendo, aqui possuam estabelecimento estável, mediante o cumprimento dos seguintes requisitos, previstos no art.º 28.º do CFI:

- Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;
- O seu LT não seja determinado por métodos indiretos;
- Tenham a situação fiscal e contributiva regularizada.

Este benefício corresponde a uma dedução à coleta de 10% do valor dos lucros retidos que sejam reinvestidos em aplicações relevantes no prazo de quatro anos contados a partir do final do período de tributação a que respeitem os lucros retidos, estando esta dedução limitada a 50% do valor da coleta de IRC no caso das micro e pequenas entidades, e restringida a 25% do valor da coleta no caso das médias entidades, tal como estabelecem os n.ºs 1 a 4 do art.º 29.º do CFI.

Nos termos do art.º 30.º do CFI, são considerados investimentos relevantes os efetuados na aquisição de AFT em estado novo, à exceção de:

- Terrenos, exceto quando se destinem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areiros em projetos de indústria extrativa;
- Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios (exceto se afetos a atividades produtivas ou administrativas);
- Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas (VLPM), barcos de recreio e aeronaves de turismo;
- Artigos de decoração ou conforto (a não ser que se trate de equipamentos hoteleiros com vista à exploração turística);
- Ativos afetos a atividades no âmbito de acordos de concessão ou de parceria público-privada celebrados com entidades do setor público.

Consideram-se ainda aplicações relevantes a aquisição de AI constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de

patentes, licenças, *know-how* ou conhecimentos técnicos não protegidos por patente, desde que estejam sujeitos a amortizações ou depreciações para efeitos fiscais e não sejam adquiridos a entidades com as quais existam relações especiais nos termos do n.º 4 do art.º 63.º do CIRC.

Os sujeitos passivos que pretendam usufruir da DLRR terão, obrigatoriamente, que constituir uma reserva especial de valor igual ao dos lucros retidos, não podendo a mesma ser utilizada para distribuição aos sócios antes do fim do quinto exercício posterior ao da sua constituição (art.º 32.º do CFI).

Relativamente à cumulação da DLRR com outros benefícios, este é cumulável com o RFAI nos termos dos art.º 13.º e 24.º do CFI.

Outra questão importante sobre a cumulação deste benefício, em especial sobre a possibilidade de utilização da reserva especial constituída para a DLRR para realizar aumentos de capital social elegíveis para o benefício da Remuneração Convencional do Capital Social (RCCS). A este propósito, a Informação Vinculativa n.º 15692, de 31/07/2019, esclarece que o art.º 41.º-A do EBF não se aplica aos aumentos de capital por incorporação de reservas, pelo que, caso a reserva especial constituída para a DLRR seja utilizada para aumentar o capital social, não poderá a empresa usufruir da RCCS. Esta informação vinculativa, porém, sugere que a empresa pode usufruir, simultaneamente, da RCCS e da DLRR, desde que em Assembleia Geral seja deliberado afetar uma parte distinta do Resultado Líquido do Período (RLP) a cada um dos referidos benefícios.

2.4.2.2. Benefícios fiscais por dedução ao rendimento

Tal como referido anteriormente, os benefícios fiscais por dedução ao rendimento, afetam o valor do LT ou do prejuízo fiscal e visam, diminuir o valor dos rendimentos sujeitos a tributação. Estes benefícios são, normalmente, inscritos no campo 774 da declaração de rendimentos modelo 22, sendo o valor referente a cada benefício explicitado no quadro 04 do Anexo D.

Ao longo dos pontos seguintes fazemos um enquadramento legislativo de alguns benefícios que visam reduzir o rendimento tributável e que serão objeto de análise acerca do seu aproveitamento nas empresas em estudo.

2.4.2.2.1. Reporte de prejuízos fiscais

A possibilidade de dedução de prejuízos fiscais encontra-se prevista no art.º 52.º do CIRC, no qual é estabelecido que, estes podem ser deduzidos aos LT, havendo-os, de um ou mais dos cinco períodos de tributação posteriores, à exceção dos sujeitos passivos que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial e que sejam uma micro, pequena, ou média empresa nos termos do Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, os quais podem fazê-lo em um ou mais dos doze períodos de tributação posteriores.

A dedução dos prejuízos fiscais não pode, contudo, exceder o montante correspondente a 70% do LT apurado em cada período de tributação, não ficando prejudicada a dedução dos prejuízos fiscais nos períodos de tributação seguintes em que tal seja possível.

Atendendo às dificuldades atravessadas pela maioria das empresas portuguesas, devido à pandemia da COVID 19, em 2020 e 2021, esta dedução sofreu algumas alterações introduzidas pela Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho. Por um lado, esta lei suspendeu a contagem do prazo para a dedução dos prejuízos fiscais previsto no art.º 52.º, n.º 1 do CIRC, durante aqueles dois períodos de tributação. Deste modo, os prejuízos fiscais gerados de 2014 a 2019 ganham mais dois anos para poderem ser deduzidos, quer a empresa seja ou não uma PME. Por outro lado, os prejuízos apurados nesses dois anos, podem ser deduzidos aos LT, nos termos e condições estabelecidos no art.º 52.º do CIRC, de um ou mais dos 12 períodos de tributação posteriores, independentemente, da sua dimensão. Por fim, a última alteração tem que ver com o limite à dedução estabelecido no n.º 2 do art.º 52.º do CIRC. Nas situações em que nos exercícios futuros seja possível deduzir prejuízos fiscais apurados nos períodos de tributação de 2020 e 2021, a dedução total pode ir até 80% do respetivo LT, desde que a diferença dos 10 pontos percentuais seja justificada por prejuízos com origem em um ou nos dois períodos de tributação referidos.

Em forma de síntese, apresenta-se de seguida a tabela 1 com os prazos de dedução dos prejuízos fiscais e o respetivo ano até que tal é permitido.

art.º 52.º do CIRC + Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho					
Ano de apuramento do Prejuízo	Tipo de entidade	Prazo de dedução	Suspensão	Período limite para a dedução	
2014	PME	12 + 2	Suspensão durante 2 anos dos prejuízos fiscais vigentes	2028	
	Não PME	12 + 2		2028	
2015	PME	12 + 2		2029	
	Não PME	12 + 2		2029	
2016	PME	12 + 2		2030	
	Não PME	12 + 2		2030	
2017	PME	12 + 2		2031	
	Não PME	5 + 2		2024	
2018	PME	12 + 2		2032	
	Não PME	5 + 2		2025	
2019	PME	12 + 2		2033	
	Não PME	5 + 2		2026	
2020	PME	12		N/A prazo de suspensão	2032
	Não PME	12			2032
2021	PME	12	2033		
	Não PME	12	2033		
2022	PME	12	2034		
	Não PME	5	2027		

Tabela 1: Período de reporte dos prejuízos fiscais

Nota: Adaptado de L. L. G. Sousa (2020)

2.4.2.2.2. Quotizações empresariais

Para as empresas poderá ser importante pertencer a uma associação empresarial do setor de atividade em que está inserida, dado que este tipo de associações facilitam o acesso a feiras e exposições relacionadas com a sua atividade, formações de âmbito técnico que se mostrem relevantes para o correto exercício da sua atividade e, podem, ainda, facilitar o acesso a apoio técnico e jurídico para assuntos que o sujeito passivo considere relevantes.

Deste modo, o legislador entendeu que para as empresas que se associem a este tipo de entidades deveria ser concedido um benefício fiscal, que se encontra no art.º 44.º do CIRC.

O referido benefício corresponde a uma dedução de 150% do valor da quota paga às associações empresariais, tendo, no entanto, que se atender a que o valor da quotização paga juntamente com a majoração não pode exceder 2/1000 do VN da empresa. De ressaltar apenas que, qualquer que seja o valor da quotização paga este é sempre aceite como gasto fiscal, atendendo ao que está estabelecido no art.º 23.º do CIRC.

2.4.2.2.3. Donativos

Analisando, agora, os benefícios fiscais atribuídos às empresas que concedam donativos, é importante começar por esclarecer que à luz da lei fiscal, nomeadamente, do art.º 61.º do EBF:

“os donativos constituem entregas em dinheiro ou em espécie, concedidos, sem contrapartidas que configurem obrigações de carácter pecuniário ou comercial, às entidades públicas ou privadas, previstas nos artigos seguintes, cuja atividade consista predominantemente na realização de iniciativas nas áreas social, cultural, ambiental, desportiva ou educacional”.

De salientar que, a atribuição de um donativo pode constituir, não só uma forma de planeamento fiscal por parte da empresa, mas, também, servir para melhorar a sua imagem no que respeita à sua responsabilidade social empresarial.

As implicações fiscais em sede de IRC são: a sua aceitação como gasto, desde que a entidade beneficiária esteja tipificada e dentro dos limites estabelecidos no EBF; e a dedução ao LT da majoração prevista (calculada sobre o valor do donativo aceite). No entanto, caso a entidade beneficiária não esteja enquadrada no EBF, o gasto com a atribuição do donativo não pode ser considerado custo fiscal, implicando um acréscimo na modelo 22, nem a empresa poderá usufruir da sua majoração.

Analisando o art.º 62.º do EBF, o n.º 1 estabelece que os donativos concedidos a entidades públicas são gastos aceite na totalidade. No que respeita à sua majoração, o n.º 2 pode ser sintetizado na tabela 2.

Limite: sem limite	
Majoração	Requisitos
20%	Destinados exclusivamente a fins de carácter ambiental, desportivo e educacional
30%	Quando forem atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos, que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias, e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos
40%	Destinados exclusivamente à prossecução de fins de carácter social

Tabela 2: Majoração dos donativos atribuídos a entidades públicas (art.º 62.º, n.º 1 do EBF)

Relativamente aos donativos concedidos a entidades privadas, começamos pelas situações da área social enquadráveis nos n.ºs 3 a 5 do art.º 62.º do EBF, sintetizadas na tabela 3.

Limite: 8/1000 VN	
Majoração	Requisitos
30%	Sem requisitos adicionais
40%	<ul style="list-style-type: none"> a) Infância ou à terceira idade; b) Tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos; c) Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social.
50%	<ul style="list-style-type: none"> a) Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco; b) Mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil; c) Mães solteiras; d) Crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono; e) Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação socioeconómica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança; f) Apoio à criação de infraestruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a atividade profissional dos pais.

Tabela 3: Majoração dos donativos atribuídos no âmbito do mecenato social

Em relação ao mecenato ambiental, desportivo e cultural, cujos benefícios estão previstos nos n.ºs 6 e 7 do art.º 62.º do EBF, está previsto um limite de 6/1000 do VN para o valor do donativo aceite. Na tabela 4 apresentamos as várias majorações previstas no n.º 7, consoante o cumprimento de determinados requisitos.

Limite: 1/1000 VN	
Majoração	Requisitos
20%	Sem requisitos adicionais
30%	Nas situações enquadráveis na linha anterior, quando forem atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos, que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias, e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos
30%	d) Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal e pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva e) Associações promotoras do desporto e associações dotadas do estatuto de utilidade pública que tenham como objeto o fomento e a prática de atividades desportivas, com exceção das secções participantes em competições desportivas de natureza profissional.
40%	Quando sejam atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais relativos às situações indicadas no ponto anterior
40%	Creches, lactários e jardins de infância

Tabela 4: Majoração dos donativos atribuídos ao abrigo de mecenato ambiental, desportivo e cultural

Em relação ao mecenato científico, o art.º 62.º-A do EBF, estabelece que:

“São consideradas entidades beneficiárias as destinatárias diretas dos donativos, nomeadamente, fundações, associações e institutos públicos ou privados, instituições do ensino superior, bibliotecas, mediatecas, centros de documentação, laboratórios do Estado, laboratórios associados, unidades de investigação e desenvolvimento, centros de transferência e centros tecnológicos, órgãos de comunicação social que se dediquem à divulgação científica e empresas que desenvolvam ações de demonstração de resultados de investigação e desenvolvimento tecnológico, sempre que a respetiva atividade assuma, predominantemente, carácter científico”.

Relativamente aos limites da aceitação do gasto e à majoração prevista para este tipo de donativos, considera-se que, no caso de se atribuírem a entidades públicas, à semelhança do já referido, não estão sujeitos a limite. Porém, caso sejam atribuídos a entidades privadas o limite é de 8/1000 do VN, tal como dispõe o art.º 62.º-A, n.º 3 do EBF. Em ambos os casos, está prevista uma majoração de 30% calculada sobre o valor do donativo aceite, sendo de 40% quando atribuídos no âmbito de contratos plurianuais.

Por fim, em relação ao mecenato cultural, previsto no art.º 62.º-B do EBF, percebe-se que, mais uma vez os donativos concedidos a entidades publicas não estão sujeitos a limite, ao passo que no caso das privadas há que atender a um limite de 8/1000 do VN, como prevê o n.º 5 do art.º 62.º-B do EBF. A majoração prevista, em qualquer dos contextos, é de 30% calculada sobre o valor do donativo aceite, sendo de 40% quando atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais.

Como é possível observar, são vários os limites a que se tem de atender e as majorações que o legislador concede para os vários tipos de donativos. Desta forma, a escolha da entidade a quem será atribuído o donativo poderá recair numa entidade que se enquadre num regime mais apeteçível em termos fiscais, que permita às empresas economizar no montante do imposto a pagar.

2.4.2.2.4. Remuneração Convencional do Capital Social

No que respeita ao benefício fiscal relativo à RCCS, o art.º 41.º-A do EBF prevê a possibilidade de dedução de 7% das entradas realizadas, limitadas até 2.000.000 € em cada exercício, “por entregas em dinheiro ou através da conversão de créditos, ou do recurso aos lucros do próprio exercício no âmbito da constituição de sociedade ou do aumento do capital social”.

Este benefício pode ser usufruído durante um período de seis anos, sendo o primeiro aquele em que são efetuadas as entradas dos sócios. No entanto, caso o aumento de capital seja realizado com recurso aos lucros do próprio exercício, para que a entidade possa usufruir desta dedução ao rendimento, há que atender a que o registo do aumento de capital deve ocorrer até à entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício em causa, de forma que a utilização do benefício se inicie no ano em que o RLP foi gerado.

A utilização deste benefício pressupõe que o LT da sociedade não seja determinado com recurso a métodos indiretos e a empresa não reduza o seu capital social com restituição aos sócios, quer no período de tributação em que sejam realizadas as entradas relevantes para efeitos da RCCS, quer nos cinco períodos de tributação seguintes (art.º 41.º-A, n.º 1 do EBF). O incumprimento deste último requisito tem como consequência a restituição do

somatório das importâncias que tiverem sido deduzidas por via deste incentivo, majoradas em 15%, conforme previsto no n.º 4 do art.º 41.º-A do EBF.

2.4.2.2.5. Realizações de Utilidade Social

As realizações de utilidade social (RUS) são “encargos suportados pela entidade patronal em benefício dos seus empregados” (A. Sousa, 2017, p. 106). Na mesma linha, Marques (2016) define-as como “um conjunto de prestações que têm por objetivo a prossecução de finalidades de natureza social, além de constituírem uma contrapartida com valor económico da ligação dos colaboradores à empresa” (p. 10).

Na literatura existem várias definições para RUS, no entanto, em todas elas, transparece a ideia de que se trata de benefícios que as empresas concedem aos seus funcionários, como por exemplo, atribuição de seguros de saúde, *tickets* de infância, ou aquisição de passes sociais.

Para que as RUS possam ser utilizadas existem condições previstas no art.º 43.º do CIRC que têm de ser cumpridas cumulativamente, como reforçam Cruz (2019) e G. Fernandes e Ferreira (2019):

- Os benefícios devem possuir carácter geral, dando a possibilidade de renúncia ao colaborador;
- Os benefícios atribuídos devem ter objetivos determinados e idênticos para todos os colaboradores;
- Os benefícios atribuídos não podem constituir rendimento do trabalho dependente do colaborador (rendimento não tributado em Imposto sobre o Rendimento das pessoas Singulares (IRS)).

Existem ainda outros requisitos elencados no art.º 43.º, n.º 4 do CIRC que devem ser também verificados:

- As realizações com limitação de dedutibilidade não devem exceder os respetivos limites, sendo o excesso considerado um gasto não aceite fiscalmente;

- Efetivamente pagos de forma vitalícia e mensal, de pelo menos 2/3 dos benefícios em casos de reforma, invalidez ou sobrevivência;
- Existência de regulamentação coletiva de trabalho ou de regime legal especial;
- A gestão e disposição das importâncias não pertencem à própria empresa.

Na tabela 5 apresentam-se os gastos que podem ser considerados como RUS:

Realização de Utilidade Social	Limite de dedução do gasto	Benefício Fiscal
Creches, lactários e jardins-de-infância	N/A	140%
Vales sociais, tais como os tickets infância (utilizados para menores de 7 anos), (Informação vinculativa 508/2018 de 29/07/2018, 2018)		
Aquisição de passes sociais		130%
Cantinas		100%
Bibliotecas e escolas		
Outros reconhecidos pela Autoridade Tributária, por via de informação vinculativa		
Almoços de convívio entre os trabalhadores, incluindo o jantar de Natal, em que seja colocado à disposição água, <i>snacks</i> , sumos e fruta (Informação vinculativa 2321/2017 de 28/07/2017, 2017)		
Ginásio proporcionado na própria entidade, ou serviço prestado por uma entidade do grupo criada para o efeito (Informação vinculativa 2006/2019 de 27/09/2019, 2019)	15% ou 25% das despesas com pessoal no caso de os trabalhadores não terem direito a pensões da Seg. Social	100%
Contratos de seguros de acidentes pessoais, vida, de doença ou saúde		
Contribuições para fundos de pensões e equiparáveis		

Tabela 5: Realizações de Utilidade Social
 Fonte: Adaptado de L. L. G. Sousa (2020)

2.4.2.2.6. Reinvestimento dos valores de realização associados às mais valias

De acordo com o art.º 48.º, n.º 1 do CIRC, no apuramento do LT, a diferença positiva do saldo entre as mais-valias e as menos-valias, realizadas através da transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis (AFT), ativos intangíveis (AI) e ativos biológicos de produção,

detidos por um período não inferior a um ano, são consideradas apenas em metade do seu valor, quando:

- o valor de realização correspondente à totalidade dos referidos ativos, seja reinvestido na aquisição, produção ou construção de AFT, de AI ou, de ativos biológicos de produção, num período de quatro anos, contando o período de tributação anterior ao da realização, o próprio período ou até ao fim do 2.º período de tributação seguinte;
- os bens em que o valor é reinvestido não sejam adquiridos em estado de uso a sujeitos passivos de IRS ou IRC com o qual existam relações especiais;
- os bens em que for reinvestido o referido valor sejam detidos por mais de um ano após o período de tributação em que ocorreu o reinvestimento.

O n.º 2 deste artigo, esclarece que, caso haja apenas reinvestimento parcial dos valores de realização associados às mais-valias, o benefício fiscal poderá apenas ser usufruído na proporção à diferença positiva entre as mais e menos valias.

Quer haja ou não reinvestimento do valor total, o sujeito passivo está obrigado a mencionar a intenção de efetuar o reinvestimento na declaração anual de informação contabilística e fiscal, comprovando na mesma e nas declarações dos dois períodos de tributação seguintes, os reinvestimentos efetuados. Caso o sujeito passivo tenha manifestado intenção de reinvestimento, mas tal não tenha ocorrido até ao prazo estabelecido, terá de acrescer aos rendimentos desse período, a parte proporcional da mais-valia não tributada associada à parte não reinvestida, acrescida de uma majoração de 15% (art.º 48.º, n.º 6 do CIRC).

2.4.2.3. Benefícios fiscais por redução de taxa

Por fim, a última tipologia de benefícios fiscais que iremos abordar são os que respeitam à redução de taxa.

Mediante o cumprimento de determinados requisitos, existe a possibilidade de os sujeitos passivos utilizarem taxas de tributação de IRC e de derrama municipal mais reduzidas. Neste último caso é, obviamente, necessário que a autarquia do concelho onde se situa a sede das empresas decidam nesse sentido. Por isso, de seguida versamos sobre a redução

da taxa de IRC aplicada para qualquer PME e a redução da taxa aplicada às PME sediadas em territórios do interior, bem como a possibilidade de redução da taxa da derrama municipal.

2.4.2.3.1. Redução da taxa de tributação aplicada às PME

Para as empresas, situadas em Portugal continental, que exerçam, diretamente e a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, que sejam qualificadas como PME, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, aplica-se aos primeiros 25 000 € de matéria coletável a taxa de 17%, aplicando-se a taxa normal de 21% à restante matéria coletável, tal como definido pelo art.º 87.º, n.º s 1 e 2 do CIRC.

De salientar que, até março de 2020, a taxa de 17% era aplicada apenas aos primeiros 15 000 € da matéria coletável, pelo que esta alteração permitiu um acréscimo na poupança fiscal das PME de 400 €.

Valor da Matéria Coletável	Coleta à taxa de 17%	Coleta à taxa de 21%	Poupança fiscal
15 000,00 €	2 550,00 €	3 150,00 €	600,00 €
25 000,00 €	4 250,00 €	5 250,00 €	1 000,00 €

Tabela 6: Poupança fiscal conferida pela redução da taxa de tributação de IRC

Fonte: Elaboração própria

Para além disso, como forma de incentivar a localização de empresas em territórios interiores (indicados na Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho), o art.º 41-B do EBF define taxas de tributação de IRC ainda mais reduzidas, passando, assim, a taxa a aplicar aos primeiros 25 000€ da matéria coletável a ser de 12,5% e ao remanescente a taxa a aplicar é de 21%, como dispõe o art.º 87.º, n.º 1 do CIRC.

Para que as entidades possam usufruir da redução referida no paragrafo anterior, o n.º 2 do art.º 41.º-B do EBF estabelece as seguintes condições:

- Exercício da atividade e direção efetiva nas áreas beneficiárias;
- Não ter salários em atraso;
- A empresa não resultar de cisão efetuada nos dois anos anteriores à usufruição dos benefícios;

- A determinação do LT não pode ser efetuada com recurso a métodos indiretos de avaliação ou no âmbito do regime simplificado de determinação da matéria coletável.

De forma sintética, a tabela 7 resume as taxas de IRC aplicadas aos respetivos intervalos da matéria coletável em cada região do território continental.

Localização	Tipo de entidade	Matéria Coletável	Taxa de tributação	Legislação
Portugal Continental	PME	Até aos primeiros 25 000€	17%	art.º 87.º, n.º 2 CIRC
		Após os primeiros 25 000€	21%	art.º 87.º, n.º 1 CIRC
	Não PME		21%	art.º 87.º, n.º 1 CIRC
Territórios do interior (Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho)	PME	Até aos primeiros 25 000€	12,50%	art.º 41.º-B, n.º 1 do EBF
		Após os primeiros 25 000€	21%	art.º 87.º, n.º 1 CIRC
	Não PME		21%	

Tabela 7: Taxas de IRC aplicadas
 Fonte: Adaptado de L. L. G. Sousa (2020)

2.4.2.3.2. Derrama municipal

A derrama municipal é um imposto acessório, porque incide sobre o LT das empresas, estando definido no art.º 18.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que estabelece o Regime Financeiro das Autarquias Locais e Entidades Intermunicipais (RFALEI),

As taxas a aplicar são definidas pelas autarquias e dependem do VN da empresa e de outros requisitos, designadamente a criação e/ou manutenção de um certo número de postos de trabalho. Anualmente, a Autoridade Tributária divulga um Ofício-Circulado com as taxas que devem ser aplicadas, atendendo à informação que as autarquias comunicam.

Os municípios podem definir a taxa que entenderem conveniente, desde que esta não exceda 1,5%, podendo as empresas ficar enquadradas numa de três situações:

- Sujeitas à taxa normal de tributação, quando o seu VN ultrapassa os 150 000 €;
- Sujeitas à taxa reduzida, quando o seu VN vai até aos 150 000 €, mas ultrapassa o indicado no âmbito da isenção do respetivo município;

- Isentas do pagamento de derrama, quando o seu VN é inferior ao valor indicado na coluna “âmbito da isenção” do respetivo município e/ou que cumpram os requisitos mencionados.

2.4.3. Limite global à utilização de benefícios fiscais

O art.º 92.º do CIRC estabelece um limite global para a utilização de benefícios fiscais a que se deve atender aquando do apuramento do IRC a pagar.

De acordo com o disposto neste artigo:

“as entidades que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola (...) o imposto liquidado nos termos do n.º 1 do art.º 90.º, líquido das deduções previstas nas alíneas a) a c) do n.º 2 do mesmo artigo, não pode ser inferior a 90 % do montante que seria apurado se o sujeito passivo não usufruísse de benefícios fiscais e do regime previsto no n.º 13 do art.º 43.º”.

Neste cálculo, há que atender a que no apuramento do IRC que deveria ser liquidado sem benefícios fiscais, o n.º 2 do referido artigo, esclarece que não devem ser excluídos os seguintes benefícios:

- Os que revistam carácter contratual;
- SIFIDE II;
- Os benefícios fiscais às zonas francas previstos nos art.º 33.º e seguintes do EBF e os que operem por redução de taxa;
- RFAI;
- DLRR;
- RCCS;
- Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- Criação de emprego (art.º 19.º do EBF, que foi revogado, podendo apenas ter efeitos até 2023);

- Sociedades de capital de risco e investidores de capital de risco;
- CFEI II.

De acordo com os dados recolhidos por F. Oliveira et al. (2019), a restrição prevista no art.º 92.º do CIRC fez com que o Estado poupasse cerca de 6,06M €, em 2017, e 5,97M €, em 2018.

2.4.4. Estatísticas de aproveitamento dos benefícios fiscais

Após a extensa análise que efetuámos à legislação sobre os benefícios fiscais, entendemos que seria importante agora apresentar algumas estatísticas sobre o aproveitamento de alguns benefícios fiscais, cuja sua utilização será estudada na análise às empresas selecionadas.

As tabelas que serão apresentadas foram elaboradas com recurso aos dados divulgados pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), sendo que apresentamos as estatísticas relativas aos períodos de 2016 a 2020, por ser este o espaço temporal que será também analisado na última parte deste relatório. Os dados apresentados respeitam tanto ao número de empresas que usufruíram de cada benefício, bem como ao montante da poupança conseguida.

Salvagar-se, no entanto, que os dados não expressam a totalidade das empresas que utilizaram benefícios fiscais. Tal deve-se ao facto de apenas serem incluídos na lista divulgada pela AT, os sujeitos passivos que acumulem um total de benefícios fiscais igual ou superior a 1 000 €, o que exclui, por certo, outras entidades, como por exemplo as microentidades que têm menos capacidade para acumular um valor de benefício mais elevado. Por este motivo, esta análise pode servir apenas como um guia para as evidências que serão observadas na análise das empresas que farão parte do nosso estudo.

A tabela 8 apresenta o número de sujeitos passivos beneficiários de determinados benefícios fiscais para os períodos compreendidos entre 2016 e 2020.

Designação do benefício fiscal	Enquadramento legal	N.º de empresas beneficiárias				
		2016	2017	2018	2019	2020
DLRR	art.º 27.º a 34.º do CFI	4 111	5 348	6 134	7 071	5 680
Reporte de prejuízos fiscais	art.º 52.º do CIRC	65	68	66	40	44
Quotizações empresariais	art.º 44.º do CIRC	4 254	4 818	4 938	5 323	5 953
Donativos	art.ºs 62.º, 62.º - A e 62.º - B do EBF	3 398	3 907	4 054	4 296	4 574
RCCS	art.º 41.º - A do EBF	404	1 167	2 317	3 574	4 632
RUS	art.º 43.º do CIRC	596	751	718	732	724
Benefícios fiscais à interioridade	art.ºs 41.º - B e 43.º do EBF	N/A	1 143	1 473	1 861	8 498

Tabela 8: N.º de beneficiários por benefício fiscal, entre 2016 e 2020

Fonte: *Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela Autoridade Tributária*

Analisando a tabela 8, percebemos que, dos benefícios fiscais apresentados, aqueles em que se verificou um rápido crescimento no número de beneficiários, entre 2016 e 2020, foram a RCCS e os benefícios fiscais à interioridade.

No que concerne ao benefício fiscal da DLRR, o facto de em 2020 se ter invertido a tendência no número de beneficiários, pode ser justificado com o facto de nesse ano, como é do conhecimento geral, uma grande parte das empresas apurou prejuízo, pelo que não podia beneficiar deste incentivo, uma vez que a obtenção de lucro é requisito essencial para a sua utilização.

Dos benefícios apresentados, as reduções ao rendimento que as empresas mais utilizaram, foram a majoração das quotizações empresariais, seguida da majoração dos donativos.

Designação do benefício fiscal	Enquadramento legal	Poupança em milhões de euros				
		2016	2017	2018	2019	2020
DLRR	art.º 27.º a 34.º do CFI	49,76	62,70	77,79	83,73	68,14
Reporte de prejuízos fiscais	art.º 52.º do CIRC	0,78	15,62	12,10	25,56	2,80
Quotizações empresariais	art.º 44.º do CIRC	3,02	3,53	3,00	3,22	3,22
Donativos	art.ºs 62.º, 62.º - A e 62.º - B do EBF	21,61	24,22	22,95	27,22	24,17
RCCS	art.º 41.º - A do EBF	0,85	7,36	15,49	25,73	28,06
RUS	art.º 43.º do CIRC	1,58	1,80	1,33	1,67	1,50
Benefícios fiscais à interioridade	art.ºs 41.º - B e 43.º do EBF	N/A	0,75	0,95	1,22	9,24

Tabela 9: Alguns benefícios fiscais utilizados pelas empresas, entre 2016 e 2020

Fonte: *Elaboração própria com base nos dados disponibilizados pela Autoridade Tributária*

Em sentido contrário ao que concluímos quanto ao número de empresas beneficiárias, a dedução ao rendimento que permite uma maior poupança é a RCCS, sendo o reporte de prejuízos fiscais, as RUS e a majoração das quotizações empresariais os benefícios que menos poupança conferem.

Quanto ao benefício da DLRR, a quebra verificada em 2020 no número de beneficiários não é acompanhada da mesma forma pela redução da poupança, uma vez que no primeiro caso, o número de beneficiários diminuiu cerca de 19,6% e, a poupança caiu apenas 18,6%.

Neste sentido, concluímos que a dedução ao rendimento mais utilizada pelas empresas entre 2016 e 2020, foi, de um modo geral, a majoração das quotizações empresariais, no entanto, o benefício que mais poupança permitiu obter foi, entre 2016 e 2019, a majoração dos donativos e, em 2020, a RCCS.

2.5. Outras situações de planeamento fiscal

Para além da utilização de benefícios fiscais, outras formas de redução da carga fiscal passam pela utilização “de determinadas normas e políticas contabilísticas, estimativas e julgamentos para diminuir o resultado fiscal apresentado pelas empresas.” (Laranjeira, 2011, p. 12).

Neste sentido, as divergências entre o normativo fiscal e contabilístico e, o facto de este último apelar, em várias situações, ao julgamento profissional, abrem espaço a que possam ser selecionados critérios e políticas de mensuração que visem uma menor carga tributária (Laranjeira, 2011). Desta forma, Pires et al. (2018) acrescentam que, aumentar a conformidade entre a contabilidade e a fiscalidade contribuiria para reduzir a possibilidade de gestão de resultados e até de planeamento fiscal agressivo.

As situações em que é possível efetuar planeamento fiscal em sede de IRC são, tal como referido, aquelas em que, as normas contabilísticas apelam ao julgamento profissional, acabando por ser selecionados critérios fiscais em vez dos contabilísticos, evitando-se acréscimos ao resultado contabilístico, reduzindo o imposto a pagar (Pires et al., 2018).

Em seguida, iremos apresentar algumas dessas situações, fazendo referência aos tratamentos apresentados, tanto pela legislação fiscal, como pela legislação contabilística, demonstrando como a escolha de um critério em detrimento de outro pode afetar o valor do imposto a pagar.

2.5.1. Perdas por imparidade

A primeira situação em que é possível efetuar gestão fiscal que iremos analisar, refere-se ao reconhecimento de perdas por imparidade, tanto nas dívidas de clientes, como nos inventários.

2.5.1.1. Em dívidas de clientes

Dada a especificidade da dimensão das empresas que serão analisadas no nosso trabalho, como será explicado mais adiante, importa, somente, comparar o que está estabelecido na Norma Contabilística para Microentidades (NC-ME), com o que está definido no normativo fiscal.

Começando pela contabilidade, o §17.3 da NC-ME estipula que os ativos financeiros, como é o caso das dívidas de clientes devem ser mensuradas ao custo, entendido como sendo o custo de aquisição, ficando sujeitas a ajustamentos subsequentes derivadas de eventuais imparidades.

De acordo com o §17.6 desta norma, para determinar se, por exemplo, as dívidas de clientes se encontram em imparidade, uma entidade deve rever a sua quantia escriturada, bem como determinar a sua quantia recuperável e reconhecer (ou reverter o reconhecimento de) uma perda por imparidade. O §17.7 do normativo contabilístico para microentidades indica que a imparidade de uma dívida pode ser mostrada pelas dificuldades financeiras ou quebra contratual do devedor ou do emitente.

Ao nível fiscal, o art.º 28.º-A, n.º 1, alínea a) do CIRC estabelece que, são dedutíveis para efeitos fiscais as perdas por imparidade em créditos a receber resultantes da atividade normal da empresa, desde que possam ser considerados de cobrança duvidosa e estejam evidenciados na contabilidade como tal.

No caso em concreto das dívidas de clientes, o art.º 28.º-B, n.º 1 do CIRC, enumera as situações em que estas podem ser consideradas de cobrança duvidosa e estipula que, o risco de incobabilidade está justificado quando:

- O devedor tenha pendente processo de execução, processo de insolvência, processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto;
- As dívidas tenham sido reclamadas judicialmente;
- Os créditos estejam em mora há mais de seis meses desde a data do seu vencimento e existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento.

No entanto, para os casos em que a dívida está em mora há mais de seis meses, o n.º 2 do art.º 28.º-B do CIRC define um critério temporal para que a imparidade seja progressivamente aceite como gasto fiscal. Na tabela 10 apresentamos os critérios referentes à percentagem da imparidade que será aceite.

Tempo decorrido desde o vencimento da dívida	Percentagem aceite como Perda por Imparidade
]6 meses; 12 meses]	25%
]12 meses; 18 meses]	50%
]18 meses; 24 meses]	75%
Mais de 24 meses	100%

Tabela 10: Percentagem de aceitação da perda por imparidade de acordo com o tempo de mora da dívida
Fonte: Elaboração própria com base nos dados do art.º 28.º, n.º 2 do CIRC

O n.º 3 do art.º 28.º-B, ressalva que não são aceites como gasto fiscal as imparidades que resultem de créditos:

- Sobre o Estado, regiões autónomas ou autarquias locais ou aqueles em que tenham prestado aval;
- Cobertos por seguro, com exceção da importância correspondente à percentagem de descoberto obrigatório, ou por qualquer espécie de garantia real;

- Sobre pessoas singulares ou coletivas que detenham, direta ou indiretamente, uma participação de mais de 10% no capital da empresa ou sobre membros dos seus órgãos sociais, salvo nos casos em que as dívidas tenham sido reclamadas judicialmente ou o devedor tenha entrado em processo de insolvência;
- Sobre empresas participadas ou que detenham entre si mais de 10% do capital, salvo nos casos já referidos no ponto anterior.

O art.º 28.º-A, n.º 3 do CIRC ressalva ainda que, quando se deixarem de verificar as condições que determinaram o registo de uma imparidade, deve proceder-se á sua reversão, sendo que, caso a imparidade tenha sido aceite fiscalmente, a reversão deverá ser tributada, não gerando qualquer correção fiscal. No entanto, se a imparidade não tiver sido considerada como gasto fiscal, a sua reversão não concorre para a formação do lucro tributável, sendo deduzida no quadro 07 da modelo 22.

2.5.1.2. Em inventários

De acordo com o §11.1 da NC-ME devem ser reconhecidos como inventários, os ativos: detidos para venda no decurso normal da atividade, os necessários ao processo produtivo, para posteriormente serem vendidos, ou os necessários á prestação de serviços da empresa.

A mensuração dos inventários deve ser efetuada ao custo, ou ao valor realizável líquido (VRL), dos dois o mais baixo, como estabelece o §11.3 da NC-ME.

De acordo com o §11.8 da NC-ME, no final de cada período de tributação deve ser avaliado o VRL dos inventários e, caso se verifique que este é inferior ao custo, deve ser efetuado um ajustamento ao valor dos inventários. Quando se deixar de verificar a circunstância que originou o ajustamento, ou quando houver uma clara evidência de um aumento no VRL, a quantia do ajustamento é revertida, estando a reversão limitada à quantia do ajustamento original, de modo que, a nova quantia escriturada seja o valor mais baixo do custo e do VRL revisto.

O normativo fiscal, concretamente o art.º 28.º do CIRC, estabelece que:

“São dedutíveis no apuramento do LT as perdas por imparidade em inventários, reconhecidas no mesmo período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, até ao limite da diferença entre o custo de aquisição ou de produção dos inventários e o respetivo valor realizável líquido referido à data do balanço”.

Entende-se por VRL, o preço de venda estimado no decurso normal da atividade do sujeito passivo nos termos do n.º 4 do artigo 26.º, deduzido dos custos necessários de acabamento e venda. Esclarece o referido n.º 4 que, se consideram preços de venda os constantes de:

- elementos oficiais ou;
- os últimos, que em condições normais tenham sido praticados pelo sujeito passivo, ou ainda;
- os que, no termo do período de tributação, forem correntes no mercado, desde que possam ser considerados idóneos ou de controlo inequívoco.

Neste sentido, podemos concluir que os preços de venda que podem ser utilizados para efeitos de averiguação da necessidade de reconhecer imparidades fiscais, não podem ter por base expectativas ou estimativas efetuadas pela empresa.

Salientamos que, a reversão das imparidades é tributada quando as perdas por imparidade forem fiscalmente dedutíveis, ou seja, caso seja reconhecida uma imparidade em inventários que não foi aceite para efeitos fiscais, a sua reversão também não concorre para a formação do LT.

2.5.2. Depreciações e amortizações

Começando pelos métodos de depreciação que podem ser utilizados contabilisticamente pelas microentidades, o §7.14 da NC-ME, estabelece que “o método de depreciação é o método da linha reta”, não existindo, abertura para optar por outro método para depreciar os ativos de investimento.

No que respeita ao normativo fiscal, o art.º 4.º do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 4/2015 de 22 de abril, e o n.º 3 do art.º 30.º do

CIRC, definem que, em regra, as depreciações são calculadas pelo método da linha reta, podendo, em alguns casos ser utilizado o método das quotas decrescentes. Acresce que “a adoção pelo sujeito passivo de métodos de depreciação e amortização diferentes dos referidos (...) depende de autorização da Autoridade Tributária e Aduaneira”.

Dado que o normativo contabilístico apenas permite o reconhecimento das depreciações e amortizações pelo método da linha reta, este deverá ser também o método utilizado fiscalmente pelas microentidades.

Uma outra questão importante a este nível, prende-se com a determinação da vida útil dos ativos. A este respeito, o §7.13 da NC-ME dispõe que “na determinação da vida útil de um ativo uma entidade deve ponderar o seu uso esperado do ativo, o desgaste normal esperado, a obsolescência técnica ou comercial e limites legais ou semelhantes no seu uso”. O art.º 3.º, n.º 1 do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, define que “a vida útil de um elemento do ativo depreciable ou amortizável é, para efeitos fiscais, o período durante o qual se deprecia ou amortiza totalmente o seu valor, excluído se for caso disso, o respetivo valor residual.”.

Ainda a este respeito, o art.º 34.º do CIRC, estabelece que não são aceites as depreciações praticadas para além da vida útil dos bens sujeitos a depreciação, podendo desta forma, entender-se que, as depreciações praticadas entre a taxa mínima, que corresponde a metade da taxa máxima estabelecida pelas tabelas do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, e a taxa máxima, serão os aceites para efeitos fiscais. A taxa máxima traduz um período de vida útil fiscal mínimo e a taxa mínima corresponde um período máximo de vida útil fiscal.

Desta forma, as empresas poderão optar, dentro dos limites acima referidos, pela taxa que consideram mais vantajosa para lhes conferir o nível de poupança fiscal desejado.

Um caso particular a que se deve atentar, não só ao limite da taxa de depreciação praticada, mas também ao seu custo de aquisição, é, como refere o art.º 34.º, n.º 1, e) do CIRC, o das viaturas ligeiras de passageiros (VLP), porque caso este seja ultrapassado o valor das depreciações que serão fiscalmente aceites como gasto será influenciado. Desta forma, não serão aceites como gasto fiscal:

“As depreciações das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, incluindo os veículos elétricos, na parte correspondente ao custo de aquisição ou ao valor revalorizado

excedente ao montante a definir por portaria (...) desde que tais bens não estejam afetos ao serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo.”.

Os valores a que se refere o art.º 34.º do CIRC encontram-se definidos na Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho, alterada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro. Na tabela 11 constam os limites do custo de aquisição para os veículos adquiridos entre 2010 e 2014 e na tabela 12 os referentes às viaturas adquiridas em ou após o ano de 2015.

Tipo de viatura	2010	2011	2012 a 2014
VLPM movidos exclusivamente a energia elétrica	40 000 €	45 000 €	50 000 €
Restantes VLPM	40 000 €	30 000 €	25 000 €

Tabela 11: Limite ao custo de aquisição de VLPM adquiridas entre 2010 e 2014

Tipo de viatura	2015 e seguintes
VLPM movidos exclusivamente a energia elétrica	62 500 €
Veículos híbridos plug-in	50 000 €
Veículos movidos a GPL ou GNV	37 500 €
Restantes VLPM	25 000 €

Tabela 12: Limite ao custo de aquisição de VLPM adquiridas a partir de 2015

Fonte: Elaboração própria com base nos dados Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho, alterada pela Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro

Como se percebe através de uma análise às tabelas 11 e 12, o limite do custo de aquisição de VLPM movidas exclusivamente a energia elétrica, sofreu um crescente aumento, ao contrário das viaturas movidas a outro tipo de combustível. Além disso, para os veículos adquiridos a partir de 2015, foram criados escalões intermédios para as viaturas híbridos *plug-in* e para as movidas a GPL e a GNV. Esta alteração, tem como principal objetivo incentivar as empresas a adquirir viaturas menos poluentes.

Apesar de poder ser definido um valor residual (VR) para os vários AFT e AI, isto poderá ser particularmente importante para o caso das viaturas, dadas as limitações descritas anteriormente. O VR de um ativo corresponde à quantia estimada que uma entidade obteria com a sua alienação, após dedução dos custos de alienação estimados, se o ativo já tivesse a idade e as condições esperadas no final da sua vida útil.

Assim, quando uma entidade adquire uma viatura e tem expectativas de ao fim de determinado tempo a alienar e estima o valor que espera receber por esta, faz sentido, logo aquando do seu registo em termos contabilísticos, considerar um VR. Além disso, num mercado ativo de bens em segunda mão, como é o do setor automóvel, é relativamente

fácil proceder à transação de uma viatura usada e até estimar um VR para registar na contabilidade.

A consideração de um VR, permite baixar o valor das depreciações e, conseqüentemente, o valor da tributação autónoma (TA) originada por este tipo de gasto. No entanto, a um valor de depreciação mais baixo, está associada uma base tributável mais elevada, sendo, por isso, necessário ponderar se é, ou não vantajosa, do ponto de vista fiscal, a definição de um VR para o ativo.

Salvuarda-se, no entanto que, quando o custo de aquisição da viatura excede o limite imposto fiscalmente, o VR será diferente daquele que é utilizado na contabilidade. Neste caso, o VR fiscal corresponde à proporção entre o VR estimado pela empresa e o custo de aquisição da viatura, tal como explica o Ofício Circulado 20 203/2019 de 25/01/2019.

2.5.3. Tributações Autónomas

As tributações autónomas (TA) apresentam várias particularidades, nomeadamente, a de, apesar de estarem inseridas no âmbito da tributação do rendimento das pessoas coletivas, consubstanciarem-se na tributação de despesas e não de receitas, aplicando-se, igualmente, a empresas que tenham resultado negativo, o que torna, em nossa opinião, a sua gestão particularmente relevante no contexto empresarial, sendo considerada pela maioria dos empresários como prejudicial para as microentidades, constituindo um impedimento ao investimento e, por conseguinte, ao seu crescimento (V. B. Oliveira, 2016).

Quando falamos de viaturas é inevitável não abordar as TA, porque as despesas incorridas com estas estão sujeitas, em regra, a TA e representam um peso elevado, para a maioria das empresas, no imposto que entregam ao Estado. De acordo com o estudo efetuado por V. B. Oliveira (2016) “os encargos com viaturas são os que têm significativamente maior peso no total das TA das entidades que compõem a amostra em estudo” (p. 56), sendo as viaturas enquadradas no 1.º escalão do custo de aquisição as que originam mais TA. No entanto, os autores consideram que estes encargos podem ser imprescindíveis para o desenvolvimento da atividade empresarial, propondo que seja definido um limite para os encargos com viaturas e, só quando ultrapassado, é que as despesas devam ficar sujeitas a TA.

As taxas de TA para as viaturas são estabelecidas de acordo com o seu custo de aquisição e em função da natureza do combustível a que esta se move. A tabela 13 sintetiza as taxas apresentadas no art.º 88.º, n.ºs 3, 18 e 19 do CIRC.

Custo de aquisição	Viaturas movidas exclusivamente a energia elétrica	Viaturas híbridas <i>plug-in</i> ¹	Viaturas movidas a GNV	Outro
< 27 500 € ²	N/A	5%	7,50%	10%
[27 500 €; 35 000 € [N/A	10%	15%	27,50%
≥ 35 000 €	N/A	17,50%	27,50%	35%

Tabela 13: Taxas de tributação aplicadas às VLP e a alguns tipos de VLM
Fonte: Elaboração própria com base nas taxas definidas no art.º 88.º do CIRC

Para além das despesas com viaturas, existem outro tipo de gastos que estão sujeitos a TA, nomeadamente as despesas não documentadas, as despesas de representação, os encargos efetuados ou suportados relativos a ajudas de custo e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal e as indemnizações e bónus pagos a gestores, administradores e gerentes, tal como enumerado no art.º 88.º, n.ºs 1, 7, 9 e 13 do CIRC. Salientamos o facto de V. B. Oliveira (2016) mostrar que as despesas de representação e os encargos com ajudas de custo são, a seguir aos encargos com viaturas, os que mais originam o pagamento de TA.

A tabela 14 resume as taxas de TA aplicadas às situações mencionadas.

Descrição	Legislação	Taxa
Despesas não documentadas	art.º 88.º, n.º 1 do CIRC	50%
Despesas de representação	art.º 88.º, n.º 7 do CIRC	10%
Encargos efetuados ou suportados com ajudas de custo e de compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador	art.º 88.º, n.º 9 do CIRC	5%
Indemnizações por cessação de funções e bónus e outras remunerações variáveis pagas a gestores, administradores e gerentes	art.º 88.º, n.º 13 do CIRC	35%

Tabela 14: Taxas de Tributação Autónoma a aplicar, com exceção do caso das viaturas
Fonte: Elaboração própria com base no estabelecido no art.º 88.º do CIRC

Para além das elevadas taxas que estão definidas para alguns casos, o n.º 14 do art.º 88.º do CIRC estabelece um agravamento das aludidas taxas em 10 pontos percentuais para os

¹ Viaturas ligeiras de passageiros híbridas *plug-in*, cuja bateria possa ser carregada através de ligação à rede elétrica e que tenham uma autonomia mínima, no modo elétrico, de 50 km e emissões oficiais inferiores a 50 g CO₂/km.

² Até 2020, este limite era de 25 000 €. Esta alteração foi introduzida pela Lei n.º 2/2020 de 31 de março.

sujeitos passivos que apurem prejuízo fiscal, não se aplicando no período em que a entidade inicia a sua atividade e no seguinte, tal como decorre do n.º 15 do referido artigo, que entrou em vigor apenas em 2020.

No que respeita ao período de tributação de 2020, devido á pandemia de COVID 19, o Orçamento de Estado de 2021 aprovou uma medida transitória de não agravamento das taxas de TA, para qualquer empresa que tenha apurado prejuízo em 2020, mas que tenha obtido lucro em um dos três períodos de tributação anteriores e as declarações modelo 22 e a Informação Empresarial Simplificada (IES) dos dois períodos de tributação anteriores tenham sido submetidas dentro do prazo legal.

3. Metodologia

Neste capítulo apresentamos a metodologia de trabalho desenvolvida para concretizar os objetivos que a realização do estágio pretendeu atingir, começando por apresentar a entidade acolhedora, definir os objetivos do trabalho, bem como as etapas que foi necessário percorrer para tal.

O estágio teve a duração de 1 000 horas, tendo decorrido entre 10 de janeiro de 2022 e 13 de julho de 2022, havendo a oportunidade de a estagiária ter o primeiro contacto com a realidade profissional.

3.1. Apresentação da entidade acolhedora

A Brandão & Bernardo – Gabinete de Contabilidade e Gestão, Lda. está situada em São João da Madeira e dedica-se à prestação de serviços de contabilidade, consultoria fiscal e seguros. Esta empresa iniciou atividade em maio de 1998, tendo, naquela data, como sócios Laurinda Bernardo e José Brandão, este último que, entretanto, saiu, passando a quota a pertencer aos filhos da sócia fundadora.

Até 2002, a Brandão & Bernardo funcionava apenas numa das lojas do centro comercial São João, mas nessa altura, dado o crescimento do número de clientes e, consequentemente, do número de tarefas a que era preciso dar resposta, mostrou-se necessário aumentar o espaço de trabalho, tendo sido adquirida mais uma loja, também nesse centro comercial, onde a empresa se mantém sediada até aos dias de hoje.

Atualmente, os seus clientes são, essencialmente, empresas prestadoras de serviços dos mais variados setores de atividade, nomeadamente, restauração, construção civil, área da saúde, comércio e reparação de veículos automóveis.

Primando pelo rigor e qualidade do serviço prestado, a empresa é associada da APECA – Associação Portuguesa das Empresas de Contabilidade e Administração que, a par da Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC), proporciona à empresa as últimas atualizações legislativas, essencialmente, de índole fiscal. Para um maior acompanhamento

e atualização de conhecimentos em matéria contabilística e fiscal, ao longo do ano, são também realizadas várias formações, essencialmente, organizadas por estas duas entidades.

3.2. Objetivos do estágio

A realização do estágio curricular num gabinete de contabilidade, onde é efetuada a contabilidade e se dá cumprimento às diversas obrigações fiscais dos diferentes clientes empresariais, permitiu-nos analisar o aproveitamento das opções fiscais pelas microentidades, ou seja, como esta se comportam relativamente ao planeamento fiscal e à utilização de benefícios e incentivos fiscais.

Neste sentido definimos os seguintes objetivos para o trabalho a desenvolver ao longo do estágio:

- Analisar as práticas de planeamento fiscal de um conjunto de microempresas;
- Propor um plano de atuação fiscal de modo a maximizar a poupança fiscal dessas empresas.

De modo a dar cumprimento aos objetivos propostos, foram definidas várias etapas de trabalho que a seguir se descrevem:

- Identificar a legislação que permite efetuar planeamento fiscal em sede de IRC;
- Selecionar as empresas que seriam objeto de análise ao longo do trabalho;
- Elaborar mapas de trabalho para a recolha de dados e informações das empresas relativamente às suas práticas de planeamento fiscal;
- Recolher dados gerais e fiscais das empresas em análise através de base documental;
- Analisar as práticas de planeamento fiscal levadas a cabo pelas empresas em estudo;
- Identificar situações que poderiam ser mais bem aproveitadas e/ou que não o estão a ser.

No âmbito das tarefas realizadas ao longo do estágio e, como forma de a estudante se familiarizar com o trabalho que é executado no contexto real da profissão, começou por apoiar os funcionários da entidade acolhedora no cumprimento de algumas obrigações contabilísticas e fiscais.

Quando o estágio se iniciou estava a decorrer o prazo para as empresas, cujo período de tributação coincide com o ano civil, darem cumprimento ao dever de comunicação à AT dos seus *stocks* de inventários e, por isso, à medida que os clientes faziam chegar os valores resultantes das contagens físicas, era necessário submeter esta informação no portal do e-fatura, tendo sido esta uma das primeiras tarefas executadas pela estagiária.

Até ao dia 12 de cada mês tanto as empresas como os trabalhadores independentes (que não passem exclusivamente recibos verdes) estão obrigadas a fazer o envio do SAF-T da faturação mediante a submissão de um ficheiro, em regra extraído do seu *software* de faturação. No entanto, alguns trabalhadores independentes ainda optam por passar faturas manuais, sendo neste caso a tarefa de comunicar essas faturas um pouco mais complexa, uma vez que é necessário inserir manualmente os dados de cada fatura, nomeadamente, o seu n.º, a data de emissão, o NIF do adquirente (caso exista), o valor da fatura e a taxa de IVA, caso a operação ou o sujeito passivo estejam sujeitos a este imposto ou, no caso contrário, o motivo da isenção.

No âmbito do apoio prestado aos trabalhadores independentes, é ainda necessário cumprir com determinadas obrigações declarativas perante a Segurança Social. Uma dessas obrigações trata-se do envio da declaração trimestral de rendimentos para a que decorre durante os meses de janeiro, abril, julho e outubro de cada ano e serve para que seja apurado o valor das contribuições a pagar por estes trabalhadores. Este apuramento é efetuado com base no valor dos rendimentos que é comunicado relativamente aos três meses anteriores, por exemplo, em abril são comunicados os rendimentos auferidos em janeiro, fevereiro e março, sendo apurada a contribuição a pagar durante os meses de maio, junho e julho.

Outra tarefa realizada pela estagiária foi a organização e arquivo de documentos, concretamente das faturas de venda dos clientes empresariais que, apenas necessitavam ser colocadas por ordem de numeração.

Durante os meses de abril, maio e junho decorreu o período para submissão da declaração modelo 3 do IRS, tendo sido esta uma altura em que, o volume de trabalho da entidade acolhedora aumentou bastante. Por isso, a estagiária também teve oportunidade de fazer o preenchimento de algumas declarações, nomeadamente a dos clientes que auferiam apenas rendimentos do trabalho dependente e de alguns clientes com rendimentos do trabalho independente e dos clientes com rendimentos prediais.

3.3. Metodologia de trabalho

Focando-nos agora, nos objetivos definidos anteriormente quanto à temática da gestão fiscal e, tal como referimos acima, a realização do estágio curricular num gabinete de contabilidade, permite estudar no contexto real a forma como as empresas se comportam relativamente à gestão fiscal do IRC e à utilização de benefícios fiscais, sendo, por isso, o estudo de caso, a metodologia mais adequada para o nosso trabalho. Esta metodologia permite que se observe a ocorrência do fenómeno que se pretende estudar no contexto real e não, discuti-lo apenas do ponto de vista teórico.

Para Coutinho (2015), a característica que melhor identifica e distingue este tipo de metodologia, é o facto de se tratar de um plano de investigação que envolve o estudo intensivo e detalhado de uma entidade bem definida: o "caso".

O estudo de caso compreende várias etapas, como o desenvolvimento da arquitetura de investigação, a preparação da recolha dos dados e a própria recolha de dados, a avaliação dos dados recolhidos, a identificação e explicação de padrões e, por fim, a redação do caso sob a forma de artigo, dissertação/tese, entre outros (Yin, 2013). Estas etapas de trabalho, são descritas com maior detalhe no ponto seguinte.

3.4. Etapas de execução do trabalho

Tendo em conta as etapas que Yin (2013) considera necessárias levar a cabo para efetuar um estudo de caso, neste ponto, descrevemos com maior detalhe as várias etapas do trabalho desenvolvido, para que seja possível compreender o que foi realmente realizado em cada uma delas.

- **Etapa n.º 1: Identificar a legislação que permite efetuar planeamento fiscal em sede de IRC pelas microentidades**

Nesta primeira etapa reunimos a legislação que possibilita às empresas realizar planeamento fiscal. De certa forma, esta foi uma etapa morosa, porque a legislação sobre benefícios e incentivos fiscais encontra-se dispersa e, como tal, foi necessário consultar vários diplomas, nomeadamente, o CIRC, o EBF, o CFI, várias Portarias e diversos Decretos-Leis.

Dada a especificidade do tipo de empresas em análise – apenas microentidades – houve necessidade de atender a que existe um conjunto de benefícios fiscais exclusivo para as PME e que tivemos o cuidado de analisar.

- **Etapa n.º 2: Selecionar as empresas e os períodos de tributação objeto de análise**

Seguidamente, de entre as entidades que são clientes da empresa acolhedora do estágio, foi necessário selecionar aquelas que poderiam fazer parte do nosso estudo. Foram, então, selecionadas quatro empresas de setores de atividade distintos, por forma a estudarmos realidades diferentes. Nesse sentido, verificámos o que é feito e analisámos o que poderá ser melhorado ao nível do planeamento fiscal em cada uma delas, permitindo ter uma ideia generalizada dos benefícios fiscais que podem ser aproveitados em cada setor de atividade.

Quanto aos períodos de tributação que farão parte da nossa análise, optámos por um espaço temporal de 5 anos – 2016 a 2020 – de modo a permitir observar o comportamento das empresas de forma mais alargada, contemplando quatro períodos em que as empresas não foram assoladas pelas consequências da pandemia COVID 19, em que a atividade empresarial em alguns setores foi bastante condicionada.

- **Etapa n.º 3: Elaborar mapas de trabalho para a recolha de dados e informações das empresas**

Nesta fase foram elaborados vários mapas com recurso ao Excel para ser possível proceder à recolha de dados das empresas selecionadas, para posterior análise do planeamento fiscal levado a cabo por estas. De entre os vários mapas que foram preparados, destacam-se os seguintes:

- Mapa com os dados gerais da empresa, relativos aos períodos de 2016 a 2020, nomeadamente, setor de atividade, data da sua constituição, valor do capital social de constituição e eventuais aumentos de capital realizados, localização da entidade, VN, total do balanço, n.º médio de empregados e principais correções fiscais apresentadas no quadro 07 da modelo 22 e os valores inscritos na Anexo D desta declaração;
- Mapa relativo ao aproveitamento da redução de taxa de tributação prevista no art.º 87.º do CIRC e no art.º 41.º-B do EBF, este último apenas para PME sediadas em territórios do interior;
- Mapa referente à derrama municipal, calculada com base nas taxas geral e reduzida, quando possível, e respetiva poupança fiscal conseguida;
- Mapa de controlo da dedução dos prejuízos fiscais apurados;
- Mapa com os donativos atribuídos, caso existam, e respetivo benefício e poupança fiscal que seria e que foi possível obter;
- Mapa com as quotizações pagas à associação empresarial a que a entidade pertence e, eventual, majoração;
- Mapa de controlo da utilização do benefício fiscal relativo à RCCS;
- Mapa com as RUS atribuídas por cada empresa aos seus funcionários, bem como o respetivo benefício e poupança fiscal que tal permitiu e/ou poderia ter permitido;
- Mapa de depreciações e amortizações;
- Mapa das dívidas em imparidade, com a respetiva data de entrada em incumprimento e o valor da perda aceite para efeitos fiscais nos vários períodos de tributação;
- Mapa com as despesas sujeitas a TA;
- Mapa com a comparação entre o valor do imposto corrente real e o imposto corrente utilizando benefícios fiscais;
- Mapa com a síntese do aproveitamento dos vários benefícios fiscais.

○ **Etapa n.º 4: Recolher dados das empresas**

Nesta fase foram recolhidos os dados que nos permitiram preencher os mapas de trabalho que elaborámos, descritos no ponto anterior e, que serão posteriormente analisados para verificação dos benefícios fiscais que a empresa está a utilizar e/ou poderia utilizar para minimizar o imposto a pagar, ou seja, para maximizar a poupança fiscal.

Os dados foram, essencialmente, recolhidos através de base documental, recorrendo, designadamente, ao dossier fiscal de cada empresa, onde foi possível encontrar as demonstrações financeiras, concretamente, o Balanço e a Demonstração dos Resultados por Naturezas, as declarações de rendimentos modelo 22, a IES e os balancetes da contabilidade com os saldos após o encerramento de contas de cada exercício. As informações relativas às depreciações e amortizações, perdas por imparidade e mais e menos-valias fiscais e contabilísticas apuradas foram recolhidas através dos mapas modelo 32, modelo 30 e modelo 31, respetivamente. Em determinadas situações, foi também necessário consultar os documentos do arquivo, como por exemplo faturas, para obter informação mais detalhada sobre algumas situações.

○ **Etapa n.º 5: Analisar os dados recolhidos**

Esta tarefa foi executada em simultâneo com a fase anterior, de modo a facilitar a perceção do que era feito pela empresa.

O desenvolvimento desta etapa permitiu-nos perceber quais são os benefícios fiscais que estão a ser aproveitados pelas entidades, bem como aqueles que, eventualmente, foram “desperdiçados” e os que poderão ainda ser utilizados nos próximos exercícios económicos.

○ **Etapa n.º 6: Identificar situações que poderiam ser mais bem aproveitadas e/ou que nem estão a ser**

Nesta última etapa pretendeu-se verificar quais são as situações utilizadas pela empresa que minimizam a sua carga fiscal e aquelas que esta poderia, ainda, utilizar para beneficiar de um encargo com o imposto mais baixo.

3.5. Caracterização das empresas em estudo

Para o nosso estudo foram selecionadas quatro empresas de setores de atividade distintos, às quais foram atribuídos números, que servirão de base à sua identificação ao longo do nosso trabalho.

A tabela 15 identifica os setores de atividade das empresas, o ano da sua constituição e o respetivo número atribuído a cada uma delas.

Empresa	CAE principal	Ano da constituição
Empresa 1	56102 - Restaurantes com lugares ao balcão	1991
Empresa 2	41200 - Construção de edifícios	2009
Empresa 3	25940 - Fabricação de rebites, parafusos e porcas	2019
Empresa 4	86906 - Outras atividades de saúde humana	2018

Tabela 15: CAE e ano da constituição das empresas em estudo

Todas as empresas do nosso estudo são microentidades. De acordo com dados da (PORDATA, 2022), em 2020, 99,9% do tecido empresarial português era constituído por PME, sendo que destas, 96% eram microentidades. Desta forma, a tipologia das empresas escolhidas pode dar alguns indícios da forma como as entidades portuguesas se comportam relativamente ao planeamento fiscal.

No que respeita ao VN das entidades selecionadas, o gráfico 1 mostra a sua evolução ao longo dos 5 anos em estudo. Salientamos que, em 2020, ano em que a COVID 19 chegou a Portugal, levando a que várias empresas fossem obrigadas a suspender temporariamente a sua atividade, verificando-se uma grande contração da economia, haver setores de atividade, como o da construção civil, em que se verificou um grande crescimento no VN. No caso da empresa 2, do setor de atividade referido, o seu VN cresceu perto de 80 000 € só no ano de 2020.

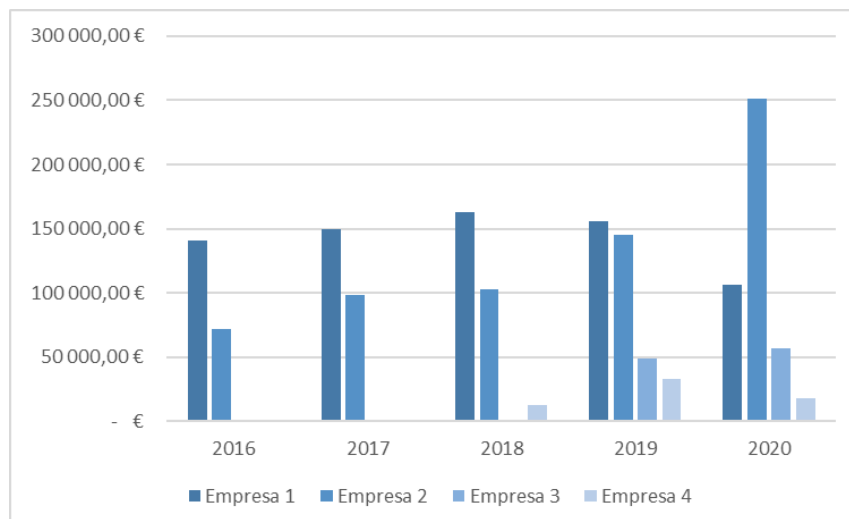


Gráfico 1: Evolução do volume de negócios das entidades em estudo

Pelo contrário, é público que o setor da restauração foi um dos mais prejudicados com a pandemia, sendo aquele em que, também, no nosso estudo se verificou a maior queda no valor do VN. Só em 2020, a faturação da empresa 1 caiu quase 50 000 €.

Desta forma, as empresas selecionadas, para além de permitir estudar a realidade das microempresas portuguesas, permite ainda estudar dois setores de atividade que, como vimos, o seu VN se comportou de forma completamente oposta durante o primeiro ano de pandemia no nosso país.

4. Análise e discussão dos resultados

Ao longo deste capítulo, procedemos a uma análise detalhada ao aproveitamento de benefícios fiscais por parte de cada uma das empresas em estudo.

Numa primeira fase, apresentamos os dados financeiros que permitem caracterizar as empresas como microentidades e que, também, são necessários para efeitos de cálculo dos limites de alguns benefícios fiscais. De seguida, apresentamos as correções fiscais que foram efetuadas em cada período na modelo 22, bem como os respetivos valores expressos no Anexo D.

Em relação à análise propriamente dita, começamos, para cada empresa, por analisar os benefícios relativos à redução de taxa e posteriormente entramos nos benefícios que permitem reduzir o resultado fiscal. Os benefícios analisados foram o reporte de prejuízos fiscais, o beneficia da RCCS, a conceção de donativos pelas entidades, a majoração das quotizações empresarias, as RUS, o reinvestimento dos valores de realização associados ao saldo positivo das mais-valias e menos-valias e do benefício fiscal por dedução à coleta da DLRR.

No que respeita às situações que não configuram benefícios fiscais, mas que permitem às empresas gerir o valor do imposto a pagar, iremos analisar a taxas de depreciação utilizadas, bem como se estabelecem ou não um VR para os ativos, bem como o momento e o montante das perdas por imparidade reconhecidas e as TA.

Por fim, fazemos uma comparação entre o valor do imposto corrente apurado em cada ano, e o imposto que poderiam apurar, para os casos em que as empresas não aproveitaram, ou cujo aproveitamento de benefícios fiscais não foi corretamente efetuado, numa tentativa de mostrar o quão importante pode ser realizar planeamento fiscal.

4.1. Empresa 1

A primeira empresa que iremos analisar foi criada em 1991 e possui o CAE 56102 - Restaurantes com lugares ao balcão – com um capital social de 5 000 €, que se mantém inalterado desde o momento da sua constituição.

Inicialmente recolhemos dados das demonstrações financeiras, relativos aos anos de 2016 a 2020, concretamente, o valor do seu VN, o total do balanço e o número médio de funcionários durante cada período, que se encontram expostos na tabela 16.

Ano	Volume de Negócios	Total do balanço	N.º de empregados
2016	140 590,29 €	34 479,49 €	5
2017	149 999,77 €	32 980,44 €	4
2018	162 614,00 €	38 419,01 €	4
2019	155 528,38 €	43 274,13 €	4
105	105 980,65 €	34 552,91 €	3

Tabela 16: Caracterização da entidade n.º 1

Da análise aos dados da tabela 16 verificamos que o VN da empresa sofreu variações ao longo do período em estudo, notando-se um acentuado decréscimo entre os períodos de 2018 a 2020.

Posteriormente consultámos a modelo 22 dos períodos em estudo, para verificar quais as principais correções fiscais efetuadas no quadro 07, para apurar o LT, e analisámos o Anexo D, para perceber quais os benefícios fiscais que a empresa já se encontra a usufruir.

4.1.1. Análise à declaração de rendimentos modelo 22 e respetivo Anexo D

Na tabela 17 encontram-se descritas as principais correções fiscais efetuadas no quadro 07 da modelo 22. Salientamos que, em todos os anos analisados, unicamente foram acrescidos valores ao RLP, sendo que a maioria destes foram: no campo 724 que respeita ao “IRC, incluindo as TA, e outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros”; no campo 716 referente às “despesas não documentadas”; e no campo 728 relativo a multas, coimas, incluindo juros compensatórios e moratórios, pela prática de infrações.

Nos anos de 2016, 2018 e 2019, foi efetuada uma correção fiscal no campo 751 que respeita a “Donativos não previstos ou além dos limites legais”, no valor de 50,00 €, 10,00 € e 110,00 €, respetivamente, que nos levou a tentar entender o porquê destes donativos não terem sido considerados como gasto para efeitos fiscais.

Q. 07	Ano	N.º do campo	Descrição do campo	Valor
Acrescer	2016	724	IRC, incluindo as TA, e outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros	355,74 €
		728	Multas, coimas e demais encargos, incluindo juros compensatórios e moratórios, pela prática de infrações	45,96 €
		751	Donativos não previstos ou além dos limites legais	50,00 €
	2017	724	IRC, incluindo as TA, e outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros	595,76 €
		751	Donativos não previstos ou além dos limites legais	10,00 €
	2018	724	IRC, incluindo as TA, e outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros	44,76 €
		716	Despesas não documentadas	11,00 €
		728	Multas, coimas e demais encargos, incluindo juros compensatórios e moratórios, pela prática de infrações	5,49 €
	2019	710	Correções relativas a períodos de tributação anteriores	26,99 €
		724	IRC, incluindo as TA, e outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros	675,59 €
		716	Despesas não documentadas	11,70 €
		751	Donativos não previstos ou além dos limites legais	110,00 €
	2020	724	IRC, incluindo as TA, e outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros	12,63 €
		716	Despesas não documentadas	25,25 €
		731	Encargos não devidamente documentados	83,90 €
		728	Multas, coimas e demais encargos, incluindo juros compensatórios e moratórios, pela prática de infrações	13,93 €

Tabela 17: Correções fiscais efetuadas no quadro 07 da modelo 22 da empresa n.º 1

No que concerne ao anexo D, em todos os anos em estudo, à exceção de 2020, em que a empresa apurou prejuízo fiscal, apenas foi preenchido o campo 904-B, que se refere à redução da taxa de IRC aplicada às PME, conforme tabela 18.

Ano	N.º do campo	Descrição	Valor
2016	904-B	Redução da taxa de tributação aplicável às PME aos 1ºs 15 000€ da Matéria Coletável	79,72 €
2017	904-B	Redução da taxa de tributação aplicável às PME aos 1ºs 15 000€ da Matéria Coletável	133,50 €
2018	904-B	Redução da taxa de tributação aplicável às PME aos 1ºs 15 000€ da Matéria Coletável	8,80 €
2019	904-B	Redução da taxa de tributação aplicável às PME aos 1ºs 15 000€ da Matéria Coletável	145,20 €

Tabela 18: Valores inscritos no Anexo D da empresa n.º 1

4.1.2. Análise aos benefícios fiscais e ao planeamento fiscal da entidade

Nos pontos seguintes, iremos apresentar, para cada benefício fiscal enunciado na revisão da literatura, se a empresa o poderia utilizar e, em caso afirmativo, se o fez corretamente. Além disso, como vimos, existem outras situações em que é possível efetuar gestão fiscal, de modo a diminuir o imposto a pagar ao Estado, que serão, particularmente, importantes para as microempresas e, que, também, faremos a respetiva análise.

4.1.2.1. Redução da taxa de tributação e da derrama municipal

Aqui abordamos a utilização de uma taxa de IRC reduzida, bem como de uma taxa reduzida de derrama municipal, caso a autarquia onde a empresa está sediada o permita.

4.1.2.1.1. Taxa geral de tributação

Para uma correta análise a este benefício, começamos por perceber, se a região onde a empresa se encontra sediada, São João da Madeira, se encontra prevista na Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho. Pela respetiva verificação percebemos que este concelho não é considerado como território interior e, por isso, a redução da taxa que a empresa pode usufruir respeita apenas ao que se encontra previsto para qualquer PME no art.º 87.º, n.º 2 do CIRC, aplicando-se, aos períodos de 2016 a 2019, a taxa de 17% aos primeiros 15 000 € da matéria coletável, sendo que em 2020 o limite mudou e, esta taxa passou a aplicar-se aos primeiros 25 000 € da matéria coletável.

A tabela 19 mostra o valor da matéria coletável do período, o valor da coleta, calculada atendendo a cada uma das taxas, bem como o valor da coleta total e a respetiva poupança fiscal que a utilização de uma taxa de tributação mais reduzida permitiria. Note-se que, para 2020, não efetuamos qualquer cálculo, uma vez que a empresa teve prejuízo e o valor da matéria coletável foi nulo. A poupança fiscal foi calculada, por simplificação, através da diferença entre a coleta de IRC, apurada com base na taxa normal de tributação, 21%, e a coleta apurada mediante a utilização da taxa de tributação reduzida.

Ano	Matéria Coletável	Taxa de tributação		Coleta	Poupança fiscal
		17%	21%		
2016	1 992,93 €	338,80 €	0,00 €	338,80 €	79,72 €
2017	3 337,57 €	567,39 €	0,00 €	567,39 €	133,50 €
2018	219,97 €	37,39 €	0,00 €	37,39 €	8,80 €
2019	3 630,00 €	617,10 €	0,00 €	617,10 €	145,20 €
2020	0,00 €	-	-	0,00 €	N/A

Tabela 19: Poupança fiscal potencial conferida pelo benefício da redução da taxa de IRC na empresa n.º 1

O passo seguinte da análise a este benefício foi comparar a poupança fiscal potencial, calculada na tabela 19 com a poupança fiscal real. Para sabermos a poupança real, consultamos o campo 904-B do Anexo D (valores apresentados na tabela 18 no ponto análise à declaração de rendimentos modelo 22). Esta comparação permitiu-nos concluir que não existem diferenças entre as poupanças fiscais potenciais e as poupanças reais, o que demonstra um correto aproveitamento deste benefício por parte da empresa 1.

Ano	Matéria Coletável	Benefício Fiscal potencial		Benefício Fiscal real		Diferença
		Coleta	Poupança fiscal	Coleta	Poupança fiscal	
2016	1 992,93 €	338,80 €	79,72 €	338,80 €	79,72 €	0,00 €
2017	3 337,57 €	567,39 €	133,50 €	567,39 €	133,50 €	0,00 €
2018	219,97 €	37,39 €	8,80 €	37,39 €	8,80 €	0,00 €
2019	3 630,00 €	617,10 €	145,20 €	617,10 €	145,20 €	0,00 €

Tabela 20: Poupança fiscal potencial versus real relativa á redução da taxa de IRC na empresa n.º 1

4.1.2.1.2. Derrama municipal

No concelho de São João da Madeira está prevista uma isenção do pagamento de derrama, ainda que a empresa obtenha LT, que vigorou entre 2016 e 2019, para os sujeitos passivos cujo VN no período anterior não ultrapasse os 300 000 €, desde que ali tenham fixado a sua sede social em um dos dois períodos de tributação anteriores, ou no próprio período ao que a derrama respeita, e que tenham criado ou mantido mais de três postos de trabalho. Para os sujeitos passivos, que não possam beneficiar da referida isenção, é dada a possibilidade de usufruir de uma taxa de derrama mais reduzida, comparativamente com a taxa geral, quando o VN no período de tributação anterior não tenha ido além dos 150 000 €. Estas informações podem ser encontradas, para 2016, 2017, 2018, 2019 e 2020, no Ofício-Circulado n.º 20195, 20198, 20205, 20218 e 20229, respetivamente.

Deste modo, a empresa, pôde, para os exercícios de 2016 a 2018 usufruir da taxa reduzida da derrama municipal de 0,85%. Em 2019, dado o valor do VN do ano anterior, foi obrigada a calcular a sua derrama com base na taxa geral de 1,45%; e, em 2020, como obteve prejuízo fiscal não ficou sujeita ao pagamento deste imposto. Estas reduções permitiram à empresa 1 poupar um total de 33,31 €. Na tabela 21 apresentamos a poupança fiscal conferida pela redução desta taxa.

Ano	Lucro Tributável	Volume de Negócios (N-1)	Derrama municipal		Poupança ³
			Taxa geral (1,45%)	Taxa reduzida (0,85%)	
2016	1 992,93 €	117 074,37 €	28,90 €	16,94 €	11,96 €
2017	3 337,57 €	140 590,29 €	48,39 €	28,37 €	20,03 €
2018	219,97 €	149 999,77 €	3,19 €	1,87 €	1,32 €
2019	3 630,00 €	162 614,00 €	52,64 €	N/A	N/A
2020	0,00 €	155 528,38 €	N/A	N/A	N/A

Tabela 21: Valor da derrama municipal e respetiva poupança fiscal na empresa n.º 1

4.1.2.2. Reporte de prejuízos fiscais

Analisando de seguida o reporte de prejuízos fiscais efetuado pela entidade, verificamos que, nos períodos de 2016 a 2019, a empresa obteve LT. No entanto, não existiam prejuízos fiscais de anos anteriores para serem deduzidos.

No ano de 2020, a entidade apurou um prejuízo fiscal no valor de 8 146,43 €, que poderá ser deduzido em 2021, caso a empresa venha a obter LT. A referida dedução poderá, excecionalmente, devido á pandemia de COVID 19, ir até 80% do LT, como estabelece a Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho. Para que a entidade possa deduzir, em 2021, a totalidade do prejuízo apurado em 2020, terá, obrigatoriamente, que o seu LT ser igual ou superior a 10 183,04€, como mostram os cálculos abaixo.

$$\begin{aligned}
 \text{Prejuízo Fiscal} = 80\% \times \text{Lucro Tributável} &\leftrightarrow \text{Lucro Tributável} = \frac{\text{Prejuízo Fiscal}}{0,8} \\
 \leftrightarrow \text{Lucro Tributável} = \frac{8\ 146,43\ €}{0,8} &\leftrightarrow \text{Lucro Tributável} = 10\ 183,04\ €
 \end{aligned}$$

No entanto, há que atender à possibilidade da empresa 1 apurar um LT inferior a 10 183,04€, pelo que não poderá deduzir a totalidade desse prejuízo, podendo o excedente ser utilizado até 2032. No entanto, caso a empresa 1 volte a ter prejuízo em 2021, não

poderá abater o prejuízo de 2020, pelo que só no exercício de 2022 e, caso tenha lucro, poderão ser deduzidos estes prejuízos, sendo que o reporte poderá ir até 80% do valor do LT.

4.1.2.3. Donativos

Relativamente a esta temática, verificamos que, nos anos de 2016, 2017 e 2019 a empresa 1 concedeu donativos no valor de 50,00 €, 10,00 € e 110,00 €, respetivamente. No entanto, não nos foi possível identificar a entidade beneficiária, pois as pastas com os documentos destes períodos já tinham sido devolvidas ao cliente, pelo que, excecionalmente, neste tópico iremos trabalhar com base em duas hipóteses:

- Hipótese 1: As entidades beneficiárias dos donativos não estão enquadradas no EBF, pelo que o gasto suportado com a atribuição do donativo não podia ser considerado para efeitos fiscais, nem a empresa 1 podia beneficiar da respetiva majoração, tendo, a entidade, procedido corretamente aquando do preenchimento das modelos 22. No entanto, caso pretenda, simultaneamente, continuar com a prática da atribuição de donativos e reduzir a sua carga fiscal, terá de rever as políticas de mecenias em conjunto com as fiscais;
- Hipótese 2: As entidades beneficiárias estão enquadradas no EBF e os recibos conforme os requisitos do art.º 66.º do EBF, sendo que, independentemente, do tipo de beneficiário (entidade pública ou privada) o gasto seria sempre aceite, pois, o montante do donativo não ultrapassaria o limite indexado ao valor do VN, havendo ainda a possibilidade de majoração do donativo fiscalmente aceite.

Relativamente ainda à hipótese 2, para perceber a poupança fiscal que poderia ter sido conseguida nesta situação, apenas iremos considerar a possibilidade de aceitação do donativo na tabela 22, uma vez que a percentagem da majoração a aplicar difere de acordo com os fins estatutários prosseguidos pelo beneficiário.

³ Derrama municipal (taxa geral) – Derrama municipal (taxa reduzida)

Ano	Valor do donativo que seria aceite	Poupança fiscal ⁴
2016	50,00 €	8,93 €
2017	10,00 €	1,78 €
2019	110,00 €	20,30 €

Tabela 22: Poupança fiscal conferida pela aceitação do donativo como gasto fiscal na empresa n.º 1

Deste modo, caso as entidades a quem esta empresa concedeu os donativos estivessem enquadrados no EBF, a aceitação fiscal do gasto, por si, iria permitir uma poupança global de 31,01 €.

4.1.2.4. Quotizações empresariais

Durante os períodos analisados, verificámos que apenas em 2016 a entidade 1 pertenceu a uma associação empresarial.

O primeiro passo desta análise foi perceber qual o valor que foi contabilizado como gasto na conta 6883 – Quotizações e verificamos que foram 75,00 €. Em seguida, apuramos qual seria o valor da majoração da quotização que, seria de 37,50 € ($75,00 \text{ €} \times 50\%$).

Atendendo ao limite de 2/1000 do VN, correspondente a 281,00 €, verificamos que a quotização acrescida da respetiva majoração de 112,50 € não ultrapassava o valor do referido limite. Desta forma, para além do valor da quota ser totalmente aceite, havia ainda espaço á dedução da referida majoração no campo 774 da modelo 22. Estes cálculos encontram-se sintetizados na tabela 23.

Ano	Valor da quota	Quota + majoração (50%)	Volume de Negócios	Limite (2/1000 VN)	Correção Fiscal (c.407 anexo D)
2016	75,00 €	112,50 €	140 590,29 €	281,19 €	37,50 €

Tabela 23: Majoração, que deveria ter sido calculada, relativa à quotização paga em 2016 pela empresa n.º 1

Através da tabela 24 comparamos a poupança fiscal potencial que a empresa podia conseguir, com aquela que se verificou, através dos valores inscritos no Anexo D. A poupança fiscal foi apurada tendo por base a taxa geral de IRC de 17% acrescida da taxa reduzida de derrama municipal de 0,85%.

⁴ Poupança calculada multiplicando o valor do donativo aceite pela soma da taxa de IRC de 17% com a taxa reduzida de derrama municipal de 0,85%, (para 2016 e 2017) e a taxa de 1,45% (para 2019).

	Situação potencial		Situação real		Diferença
	Benefício fiscal	Poupança fiscal	Benefício fiscal	Poupança fiscal	
2016	37,50 €	6,69 €	0,00 €	0,00 €	- 6,69 €

Tabela 24: Benefício e poupança fiscal potencial versus real relativa à quotização paga pela empresa n.º 1

A nossa análise a este benefício, permitiu-nos concluir que existiu uma poupança fiscal no valor de 6,69 € que a empresa não usufruiu no ano de 2016.

4.1.2.5. Remuneração Convencional do Capital Social

No que respeita a aumentos de capital elegíveis para a utilização deste benefício, tal como já foi referido, o capital social mantém-se inalterado, desde a criação da empresa (1991), não sendo, por isso, possível usufruir deste benefício.

4.1.2.6. Realizações de Utilidade Social

Em relação às RUS, verificamos que, desde 2018 a empresa paga um seguro de vida aos seus sócios. O reconhecimento desse gasto foi efetuado na conta “6263 – Seguros” em 2018; em 2019 e 2020, o reconhecimento passou a ser efetuado na conta “638 – outros gastos com o pessoal”. A tabela 25 mostra o valor contabilizado como gasto com o referido seguro.

	2018	2019	2020
Seguro de vida	102,06 €	224,68 €	267,95 €

Tabela 25: Valor do seguro de vida pago aos sócios da empresa n.º 1

Como vimos anteriormente, a empresa não dispõe de apenas 2 funcionários, pelo que poderemos assumir que este seguro não tem carácter geral, por não ter sido disponibilizado para a totalidade dos trabalhadores. Por conseguinte, fomos verificar se tal constituiu remuneração do trabalho dependente dos seus beneficiários e percebemos que a remuneração auferida por estes não contempla o seguro de vida pago pela empresa.

Caso o seguro fosse considerado remuneração do trabalho dependente dos seus beneficiários, sendo, por isso, tributado em IRS na esfera do trabalhador, o gasto iria ser

dedutível para efeitos fiscais pelo art.º 23.º, n.º 2, alínea d) do CIRC. Porém, como tal não se verificou, o gasto não tem enquadramento no art.º 43.º do CIRC, por não cumprir o requisito da generalidade. Assim, o gasto com o seguro de vida pago a apenas 2 pessoas, teria de ser acrescido no quadro 07 da modelo 22, o que também não se verificou.

Para que a empresa não fique obrigada a acrescentar o gasto no apuramento do IRC, dispõe, como vimos acima de duas opções:

- Opção 1: uma vez que o seguro apenas foi atribuído a duas pessoas, consegue individualizar o gasto de modo que este faça parte da remuneração desses trabalhadores, sendo tributado em IRS, para que o gasto possa ser aceite pela via do art.º 23.º do CIRC;
- Opção 2: como a empresa não possui um grande número de funcionários, poderá equacionar a possibilidade de disponibilizar o acesso ao seguro ao restante pessoal e, desta forma, já cumpre o carácter de generalidade obrigatório e o gasto pode ser aceite a título de RUS, de acordo com o art.º 43.º do CIRC, não havendo tributação em IRS.

A respeito da opção 2, o art.º 43.º, n.º 2 do CIRC define um limite de 15% das despesas com o pessoal contabilizadas a título de remunerações, ordenados ou salários referentes ao respetivo período de tributação, para que o seguro seja totalmente dedutível. Desta forma, na tabela 26 apresentamos o valor dos gastos com o pessoal e o respetivo limite, percebendo que, caso a empresa adote esta opção o valor do seguro não excede, de forma alguma, o referido limite de 15%.

	2018	2019	2020
Gastos com o pessoal - Órgãos sociais	7 800,00 €	7 270,00 €	9 991,52 €
Gastos com o pessoal - Pessoal	24 146,84 €	23 424,17 €	14 829,80 €
Total de gastos com o pessoal	31 946,84 €	30 694,17 €	24 821,32 €
Limite - 15% - (art.º 43.º, n.º 2 CIRC)	4 792,03 €	4 604,13 €	3 723,20 €

Tabela 26: Gastos com o pessoal e apuramento do limite do art.º 43.º, n.º 2 do CIRC para a empresa n.º 1

4.1.2.7. Perdas por imparidade

A respeito das perdas imparidade iremos analisar o seu reconhecimento relativamente às dividas a receber dos clientes e aos inventários.

4.1.2.7.1. Em dividas de clientes

Devido à natureza da atividade desenvolvida, em que os clientes pagam no ato o valor da fatura, na contabilidade não são criadas contas específicas para cada cliente. Por consequência não existe a prática, e a necessidade, de reconhecer perdas por imparidade em relação a dividas a receber.

4.1.2.7.2. Em inventários

Ao longo dos cinco períodos de tributação alvo de estudo, a empresa 1 não realizou qualquer ajustamento ao valor dos seus inventários, apresentando, por vezes, no final de cada exercício um valor elevado de produtos em *stock*.

4.1.2.8. Depreciações de Ativos Fixos Tangíveis

No que respeita às depreciações e amortizações dos ativos que a empresa possui, verificamos que no imobilizado da entidade 1 não existem quaisquer AI.

Em relação aos AFT que a empresa 1 possui, no mapa modelo 32, percebemos que, grande parte já se encontrava totalmente depreciado, não tendo sido possível perceber qual a vida útil atribuída. No entanto, dada a sua antiga data de aquisição, mesmo que tivessem optado por depreciar estes bens pela taxa mínima fiscalmente permitida, nos períodos em que recaiu o nosso estudo, os mesmos continuariam a já estar totalmente depreciados.

Não obstante, em relação aos AFT que ainda estavam a ser depreciados em 2016, verificamos que a taxa utilizada, para todos os bens, foi a mínima permitida para efeitos fiscais, tendo as depreciações destes ativos sido sempre contabilizada com base nessa mesma taxa. Relativamente aos itens do ativo adquiridos nos períodos de 2017 a 2019,

passou a ser utilizada a taxa máxima prevista no Decreto Regulamentar n.º 25/2009. Esta situação encontra-se resumida na tabela 27.

2016	Todos os bens com valor contabilístico foram depreciados às taxas mínimas do Decreto Regulamentar n.º 25/2009.
2017 a 2020	Bens adquiridos entre 2017 e 2019 foram depreciados às taxas máximas do Decreto Regulamentar n.º 25/2009.
	Bens adquiridos até 2016 foram depreciados às taxas mínimas fiscalmente permitidas.

Tabela 27: Resumo das taxas de depreciação utilizadas pela empresa n.º 1

Dada a dependência do julgamento profissional associada à escolha das taxas de depreciação, uma possível explicação para a mudança de critério, poderá ser o facto de se ter verificado uma mudança do contabilista que efetua o fecho do exercício económico.

Em 2020, foi possível contabilizar depreciações abaixo das quotas mínimas, sem que houvesse quotas perdidas nos exercícios seguintes, desde que tal fosse justificado por quebra da atividade empresarial devido à pandemia da COVID 19, como previsto no Despacho n.º 99/2021-XXII. No entanto, a empresa 1 continuou a depreciar os seus bens com base nas mesmas taxas, apesar de se ter verificado uma quebra significativa no valor da faturação e, tendo, como é conhecido, o setor da restauração sido um dos mais afetados. Por isso, poderia ter sido efetuado planeamento fiscal através do reconhecimento de valores de depreciação inferiores, para que o RLP não fosse tão negativamente afetado.

4.1.2.9. Reinvestimentos dos valores de realização associados a mais valias

Da análise ao Balancete Geral da contabilidade impresso no final de cada período de tributação, verificamos que nunca foram registadas quaisquer mais ou menos-valias resultantes da alienação de AFT ou de AI, não podendo, por isso, abordar-se a temática do reinvestimento dos valores resultantes da sua alienação.

4.1.2.10. Tributações Autónomas

Centrando na questão das TA, verificamos que apenas no período de 2018 a 2020 a empresa realizou despesas não documentadas que ficaram sujeitas a tributação.

Apesar do apuramento de prejuízo no ano de 2020, tal como abordamos no enquadramento teórico, no Orçamento do Estado para 2021 foi aprovada uma medida transitória no âmbito da pandemia da COVID 19 que, estabeleceu o não agravamento dessas taxas para 2020. Dado que, a empresa 1 apurou lucro nos três períodos de tributação anteriores, embora bastasse apenas em um deles, e as obrigações declarativas de entrega da modelo 22 e IES referentes aos períodos de 2018 e 2019 foram cumpridas dentro do prazo estabelecido, as taxas de TA em 2020 não sofreram agravamento.

Relativamente às TA associadas às despesas com viaturas, verificamos que a sociedade não possui qualquer tipo de veículos no seu imobilizado, pelo que não incorreu em despesas elegíveis para tributação. Além disso, também não há registo de despesas com o aluguer de veículos. A tabela 28 mostra as TA a que empresa 1 esteve sujeita.

Ano	Descrição	Legislação	Base	Taxa	Valor
2018	Despesas não documentadas	art.º 88.º, n.º 1 CIRC	11,00 €	50%	5,50 €
2019	Despesas não documentadas	art.º 88.º, n.º 1 CIRC	11,70 €	50%	5,85 €
2020	Despesas não documentadas	art.º 88.º, n.º 1 CIRC	25,25 €	50%	12,63 €

Tabela 28: Tributações Autónomas pagas pela empresa n.º 1

4.1.2.11. Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos

O último benefício fiscal que analisamos é a DLRR, restrito a PME, que exige o apuramento de lucro no ano em que pretende usufruir deste benefício, dispondo, no entanto, de 4 anos para concretizar o investimento.

De acordo com o que expusemos no enquadramento teórico, a aquisição, construção ou ampliação de quaisquer edifícios, não é considerada como aplicação relevante no âmbito da DLRR, exceto quando afetos a atividades produtivas ou administrativas. Neste sentido, as obras efetuadas nas instalações do restaurante não são elegíveis para aplicação da DLRR. Por isso, apenas ficam abrangidas as aquisições efetuadas em 2018 e 2019.

A tabela 29 mostra o valor do RLP, da coleta de IRC e das aplicações relevantes para este benefício, para que possamos fazer uma análise ao modo como poderia ser aproveitado.

2016	RLP contabilístico	1 541,23 €
	Coleta de IRC	338,80 €
	Valor dos AFT adquiridos	0,00 €

2017	RLP contabilístico	2 731,81 €
	Coleta de IRC	567,39 €
	Valor dos AFT adquiridos - obras do restaurante	11 570,07 €
	Investimentos elegíveis	0,00 €
2018	RLP contabilístico	158,72 €
	Coleta de IRC	37,39 €
	Valor dos AFT adquiridos - bancada	1 656,00 €
	Investimentos elegíveis	1 656,00 €
2019	RLP contabilístico	2 805,72 €
	Coleta de IRC	617,10 €
	Valor dos AFT adquiridos - balcão/armário c/ tampo)	5 396,00 €
	Investimentos elegíveis	5 396,00 €

Tabela 29: Possível aplicação da DLRR na empresa n.º 1

Apesar de a empresa 1 ter obtido resultados positivos entre 2016 e 2018, o art.º 33.º, n.º 1 do CSC obriga a que, quando hajam resultados positivos e existam prejuízos de anos anteriores por cobrir, o resultado seja aplicado com esse fim, pelo que não existiam valores que pudessem ser retidos para efeitos de utilização da DLRR.

Quanto ao lucro contabilístico de 2019, existiam ainda 764,45 € que foram necessários para cobrir prejuízos de anos anteriores, sobrando 2 041,27 €, dos quais 5% (102,06 €) foram, obrigatoriamente, afetos à reserva legal, dado que esta ainda não tinha atingido os 2 500 € - limite mínimo para as sociedades por quotas, quando 20% do capital social não exceda este montante – tal como explicam os art.ºs 218.º, n.º 1 e 2 e 295.º, n.º 1 do CSC. Assim, como resultado disponível teríamos 1 939,01 € que, mediante deliberação dos sócios poderiam ficar retidos na sociedade para reinvestir na aquisição de aplicações relevantes para efeitos da DLRR. Assim sendo, a sociedade poderia usufruir de uma dedução à coleta de 193,90 €, porque este valor não excederia o limite de 50% da coleta de IRC. Ressalvamos o facto de a empresa estar obrigada a constituir uma reserva no balanço de igual valor ao do lucro retido e de ter de proceder à realização do investimento até ao 4º exercício seguinte ao que respeita o lucro, neste caso, até 2023.

No ano de 2020, a empresa 1 não apurou lucro, requisito indispensável para a utilização da DLRR.

4.1.3. Recalculo do imposto corrente

Após uma análise isolada à possibilidade de utilização de vários benefícios fiscais por parte da empresa 1, vamos agora analisar a poupança global que esta poderia conseguir, caso tivesse aproveitado os benefícios em que se verificou um aproveitamento incorreto ou em que tal não aconteceu de todo. Para tal, na tabela 30 comparamos o valor do imposto corrente real com o valor do imposto corrente utilizando benefícios fiscais.

	2016	2017	2018	2019	2020
Imposto corrente real ⁵	355,74 €	595,76 €	44,76 €	675,59 €	12,63 €
Imposto corrente aproveitando Benefícios Fiscais	340,12 €	593,97 €	44,76 €	655,29 €	12,63 €
Imposto corrente aproveitando Benefícios Fiscais e DLRR	340,12 €	593,97 €	44,76 €	461,39 €	12,63 €

Tabela 30: Recalculo do imposto corrente decorrentes do uso de benefícios fiscais pela empresa n.º 1

Tal como se percebe, apenas nos exercícios de 2016, 2017 e 2019, é que a utilização de alguns benefícios fiscais traria poupanças à empresa 1.

Para 2016, caso a entidade beneficiária do donativo estivesse enquadrada no EBF, como explicado na hipótese 2 do ponto “*Donativos*”, e a empresa tivesse considerado a majoração das quotizações empresariais, conseguiria poupar 15,62 €.

Já em 2017 e 2019, quando considerado novamente o cenário 2 para os donativos é que teríamos poupanças no valor de 1,78 € e 20,30 €, respetivamente. Em 2019, em relação ao benefício da DLRR, uma vez que se trata de uma dedução à coleta, o valor da poupança fiscal corresponderia exatamente a 193,90 €.

4.1.4. Análise global e recomendações para os períodos de tributação seguintes

Finalmente, fazendo uma análise global à utilização de benefícios fiscais pela sociedade 1, verificamos que (veja-se tabela 31):

⁵ Imposto corrente (real e com benefícios fiscais) = Coleta + Derrama municipal + TA – Deduções à coleta (DLRR).

- Os benefícios referentes à redução da taxa de IRC e de derrama municipal foram, em todos os períodos em estudo, corretamente aproveitados;
- Em 2016, as quotizações empresariais não foram majoradas, tal como se verificou que poderia ter acontecido, tendo deixado, nos anos subsequentes, de pertencer à associação empresarial;
- Para o caso dos donativos, na hipótese das entidades não se enquadrarem no EBF, o seu tratamento foi corretamente efetuado pela empresa 1, mas na perspetiva de essas estarem enquadradas no referido diploma, a empresa perdeu a possibilidade de reduzir a sua base tributária;
- No caso das RUS, estas não foram corretamente tratadas pela empresa 1, tal como referido no ponto “4.1.2.6. Realizações de Utilidade Social”;
- Em relação à DLRR, verificamos que, caso a empresa tenha intenção de proceder à aquisição de algum AFT e/ou AI elegível, poderia ter aproveitado esta dedução à coleta para beneficiar da poupança fiscal que lhe permitia.

Benefícios Fiscais	2016	2017	2018	2019	2020
Redução da taxa geral de tributação	✓	✓	✓	✓	N/A
Redução da taxa de derrama municipal	✓	✓	✓	N/A	N/A
Quotizações empresariais	✗	N/A	N/A	N/A	N/A
Donativos	H1 - ✓	H1 - ✓	N/A	H1 - ✓	N/A
	H2 - ✗	H2 - ✗		H2 - ✗	
RCCS	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Reporte de prejuízos fiscais	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
RUS	N/A	N/A	✗	✗	✗
DLRR	✓	✓	✓	✗	N/A

Tabela 31: Síntese do aproveitamento dos benefícios fiscais pela entidade n.º 1

Quanto às sugestões para os exercícios futuros, estas direcionam-se, essencialmente, para ser mantido o aproveitamento dos benefícios que a nossa análise mostrou terem sido bem utilizados.

No que respeita aos donativos, a empresa 1 deve repensar a política de mecenas e fiscal, caso pretenda que estes gastos sejam fiscalmente dedutíveis e possam reduzir a sua base

tributária. Relativamente às RUS, sugerimos que seja verificada a forma como estas podem ser tratadas.

4.2. Empresa 2

A empresa n.º 2 que, como referido anteriormente, pertence ao setor da construção civil, foi criada no início de 2009 e tem a sua sede no concelho de Arouca, distrito de Aveiro. A empresa foi constituída com um capital social de 5 000 €, não tendo também ocorrido até e durante os períodos em estudo qualquer aumento de capital.

À semelhança do que fizemos para a empresa anterior, começámos por recolher os dados do VN, total do balanço e número médio de funcionários, para os períodos de 2016 a 2020.

Ano	Volume de Negócios	Total do balanço	N.º de empregados
2016	71 869,92 €	25 878,52 €	4
2017	98 026,00 €	34 507,56 €	4
2018	102 624,19 €	43 803,71 €	4
2019	145 006,32 €	60 676,93 €	7
2020	251 464,99 €	84 909,09 €	7

Tabela 32: Caracterização da entidade n.º 2

Ao longo dos períodos em estudo, conforme tabela 32, tanto o total do Balanço, como o VN da entidade têm crescido, sucessivamente, de ano para ano, o que levou a uma necessidade de contratação de mais 3 funcionários a partir de 2019.

4.2.1. Análise à declaração de rendimentos modelo 22 e respetivo Anexo D

Em primeiro lugar fomos analisar quais as correções fiscais que foram realizadas na modelo 22 e que campos do Anexo D foram preenchidos, de modo a entender quais os benefícios fiscais que a entidade usufruiu ou está a usufruir, no caso de ser um benefício que se prolongue por vários períodos de tributação.

A tabela 33 mostra que as correções fiscais efetuadas entre 2016 e 2018 respeitam, na maioria dos casos, a: “IRC, incluindo as TA, e outros impostos que incidam sobre os lucros”; “Encargos não devidamente documentados”; e a “Multas, coimas e demais encargos, incluindo juros compensatórios e moratórios, pela prática de infrações”.

Q. 07	Ano	N.º do campo	Descrição	Valor
Acrescer	2016	724	IRC, incluindo as Tributação Autónomas, e outros impostos que incidam sobre os lucros	86,12 €
		710	Correções relativas a períodos de tributação anteriores	3 239,23 €
	2017	724	IRC, incluindo as TA, e outros impostos que incidam sobre os lucros	1 100,56 €
		716	Correções relativas a períodos de tributação anteriores	79,64 €
	2018	724	IRC, incluindo as Tributação Autónomas, e outros impostos que incidam sobre os lucros	1 115,82 €
		731	Encargos não devidamente documentados	71,59 €
		728	Multas, coimas e demais encargos, incluindo juros compensatórios e moratórios, pela prática de infrações	347,72 €
	2019	710	Correções relativas a períodos de tributação anteriores	430,87 €
		724	IRC, incluindo as Tributação Autónomas, e outros impostos que incidam sobre os lucros	1 182,36 €
		716	Despesas não documentadas	30,57 €
		731	Encargos não devidamente documentados	135,80 €
		728	Multas, coimas e demais encargos, incluindo juros compensatórios e moratórios, pela prática de infrações	59,32 €
	2020	724	IRC, incluindo as Tributação Autónomas, e outros impostos que incidam sobre os lucros	2 160,90 €
Deduzir	2020	765	Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos	0,01 €

Tabela 33: Correções fiscais efetuadas no Quadro 07 da Modelo 22 da empresa n.º 2

Quanto ao Anexo D, na tabela 34 encontram-se os valores relativos à redução da taxa de tributação aplicada às PME – regime geral entre 2016 e 2018 e a empresas situadas em territórios do interior para 2019 e 2020 - e à redução da taxa de derrama municipal.

Ano	N.º do campo	Descrição	Valor
2016	904-B	Redução da taxa de tributação aplicável às PME aplicada aos 1ºs 15 000€ da Matéria Coletável	19,68
2017	904-B	Redução da taxa de tributação aplicável às PME aplicada aos 1ºs 15 000€ da Matéria Coletável	242,45 €
2018	904-B	Redução da taxa de tributação aplicável às PME aplicada aos 1ºs 15 000€ da Matéria Coletável	255,04 €
2019	904-C	Redução de taxa – Benefício Fiscal à interioridade	763,08 €
	904-E	Derrama municipal	44,88 €
2020	904-C	Redução de taxa – Benefício Fiscal à interioridade	1 412,90 €
	904-E	Derrama municipal	83,11 €

Tabela 34: Valores inscritos no Anexo D da empresa n.º 2

4.2.2. Análise aos benefícios fiscais e ao planeamento fiscal da empresa

À semelhança do efetuado para a empresa n.º 1, também aqui iremos estudar, para cada benefício fiscal, a possibilidade da sua utilização e, caso se verifique que podia ter sido usado, se o fez corretamente, bem como abordar outras situações que permitam efetuar gestão fiscal, de modo a diminuir o imposto pago ao Estado, que serão, particularmente, importantes para as microempresas.

4.2.2.1. Redução da taxa de tributação e da derrama municipal

Relativamente ao benefício fiscal da redução de taxa iremos analisar, seguidamente, a utilização de uma taxa de IRC e de derrama municipal mais reduzidas.

4.2.2.1.1. Taxa geral de tributação

Relativamente a este benefício, primeiramente percebemos que o concelho de Arouca faz parte da lista de territórios do interior da Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho e, como tal a nossa análise terá que se dividir em duas partes, uma vez que a taxa reduzida de 12,5% referida no art.º 41.º-B do EBF apenas se aplica a partir do período de tributação de 2017.

Desta forma, no exercício de 2016, a taxa de tributação aplicada aos primeiros 15 000 € da matéria coletável teria de ser 17%, passando, nos exercícios seguintes a 12,5%. De notar que, em 2020, o intervalo da matéria coletável à qual é aplicada esta taxa reduzida passou para 25 000 €. Assim, analisámos qual seria a poupança fiscal que a empresa poderia conseguir se utilizasse este benefício, nos anos em que tal foi possível. Na tabela 35 apresentamos a nossa análise relativamente ao período de 2016 e a tabela 36 refere-se ao período entre 2017 e 2020.

Ano	Matéria Coletável	Taxa de tributação		Coleta	Poupança fiscal ⁶
		17%	21%		
2016	492,14 €	83,66 €	0,00 €	83,66 €	19,69 €

Tabela 35: Poupança fiscal potencial da redução da taxa de IRC, em 2016, para a empresa n.º 2

⁶ Calculada, através da diferença entre a coleta de IRC, apurada com base na taxa normal de tributação, 21%, e a coleta apurada mediante a utilização da taxa de tributação reduzida, 17%.

Ano	Matéria coletável	Taxa de tributação		Coleta	Poupança fiscal
		12,5%	21%		
2017	6 061,37 €	757,67 €	0,00 €	757,67 €	515,22 €
2018	6 376,13 €	797,02 €	0,00 €	797,02 €	541,97 €
2019	8 977,43 €	1 122,18 €	0,00 €	1 122,18 €	763,08 €
2020	16 622,32 €	2 077,79 €	0,00 €	2 077,79 €	1 412,90 €

Tabela 36: Poupança fiscal potencial conferida pela redução da taxa de IRC, após a entrada em vigor da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, na empresa n.º 2

Da análise realizada percebemos que a utilização deste benefício, permitia à empresa uma poupança fiscal total de 3 252,86 €.

Comparando o benefício que a entidade usufruiu com aquele que poderia ter beneficiado, conforme tabela 37, verificamos que nos anos de 2017 e 2018, como foi utilizada a taxa de tributação de 17%, houve uma poupança fiscal no valor de 272,77 € e 286,93 €, respetivamente, que foi perdida.

Ano	Matéria Coletável	Benefício Fiscal potencial		Benefício Fiscal real		Diferença
		Coleta	Poupança fiscal	Coleta	Poupança fiscal	
2016	492,14 €	83,66 €	19,69 €	83,66 €	19,69 €	0,00 €
2017	6 061,37 €	757,67 €	515,22 €	1 030,43 €	242,45 €	- 272,77 €
2018	6 376,13 €	797,02 €	541,97 €	1 083,94 €	255,04 €	- 286,93 €
2019	8 977,43 €	1 122,18 €	763,08 €	1 122,18 €	763,08 €	0,00 €
2020	16 622,32 €	2 077,79 €	1 412,90 €	2 077,79 €	1 412,90 €	0,00 €

Tabela 37: Poupança fiscal potencial versus real relativa á redução de taxa de IRC na empresa n.º 2

Uma possível explicação para o facto de não ter sido utilizada a taxa de tributação de 12,5% em 2017 e 2018, poderá estar associada ao facto de a responsabilidade de encerramento do exercício e do preenchimento das declarações fiscais ter sido, entretanto, passada para outro colaborador ou pelo facto de desconhecimento da lei.

4.2.2.1.2. Derrama municipal

Para além da redução da taxa de tributação de IRC, a entidade também usufruiu de uma taxa de derrama municipal mais reduzida. Chegámos a esta conclusão, dado que na nossa análise ao Anexo D, verificámos que o campo 904-E se encontrava preenchido nos períodos de 2019 e 2020.

Embora, em 2018 o campo relativo à redução da taxa de derrama não esteja preenchido, e em 2016 e 2017, o Anexo D não contemplasse um campo para esta poupança, a empresa usufruiu em todos os exercícios da redução da taxa de derrama municipal, conseguindo desta forma uma poupança total no valor de 192,65 €.

No município onde a entidade está localizada, em todos os períodos que analisámos, a taxa geral de derrama foi de 1% e a taxa reduzida de 0,5%, aplicada quando, no exercício anterior o VN da empresa não tenha ultrapassado os 150 000 €.

Ano	Volume de Negócios (N-1)	Lucro Tributável	Taxa		Poupança
			Geral (1%)	Reduzida (0,5%)	
2016	96 424,23 €	492,14 €	4,92 €	2,46 €	2,46 €
2017	71 869,92 €	6 061,37 €	60,61 €	30,31 €	30,31 €
2018	98 026,00 €	6 376,13 €	63,76 €	31,88 €	31,88 €
2019	102 624,19 €	8 977,43 €	89,77 €	44,89 €	44,89 €
2020	145 006,32 €	16 622,32 €	166,22 €	83,11 €	83,11 €

Tabela 38: Valor da derrama municipal e respetiva poupança fiscal na empresa n.º 2

4.2.2.2. Reporte de prejuízos fiscais

Em todos os períodos de tributação analisados, a sociedade não teve prejuízo fiscal. De acordo com as informações recolhidas, não existiam prejuízos fiscais apurados em anos anteriores para serem abatidos ao LT dos períodos de tributação em estudo e, como tal nunca houve necessidade de proceder ao seu reporte.

4.2.2.3. Donativos

Nos cinco períodos de tributação analisados, não foram concedidos quaisquer donativos por parte da entidade.

4.2.2.4. Quotizações empresariais

Através da análise ao Balancete da entidade, percebemos que, apenas entre 2018 e 2020, a empresa pertenceu a uma associação empresarial à qual eram pagas as respetivas quotas. Com efeito fomos calcular qual o benefício que a entidade poderia usufruir, caso o limite

de 2/1000 do VN, imposto pelo art.º 44.º do CIRC, não fosse ultrapassado. A tabela 39 demonstra os vários cálculos que foram necessários realizar.

Ano	Valor da quota	Quota + majoração (50%)	Volume de Negócios	Limite (2/1000 VN)	Benefício Fiscal (c.407 anexo D)
2018	686,40 €	1 029,60 €	102 624,19 €	205,25 €	0,00 €
2019	343,20 €	514,80 €	145 006,32 €	290,01 €	0,00 €
2020	457,60 €	686,40 €	251 464,99 €	502,93 €	45,33 €

Tabela 39: Majoração relativa às quotizações empresariais pegas pela empresa n.º 2

Como pudemos concluir, apenas no ano de 2020 o valor da quota não ultrapassou o limite e, por isso, seria possível o valor da quotização ser majorado, não no máximo de 50%, mas no valor de 45,33 €. Salientamos que, embora nos outros dois exercícios, não tenha sido possível majorar a quotização, o gasto contabilizado na conta “6883 – Quotizações” é aceite para efeitos de apuramento do LT, com base no artigo 23.º, n.º 1 do CIRC.

Desse modo, apenas para o ano de 2020 comparamos a poupança fiscal potencial com a poupança real, traduzida na tabela 40 e, percebemos que a majoração da quotização empresarial não foi reconhecida no preenchimento do quadro 07 da declaração de rendimentos modelo 22, levando a que fosse perdida uma poupança fiscal de 6,63 €.

	Benefício fiscal potencial	Poupança fiscal potencial	Benefício fiscal real	Poupança fiscal real	Diferença
2020	45,33 €	5,89 € ⁷	0,00 €	0,00 €	- 5,89 €

Tabela 40: Benefício e poupança fiscal potencial versus real relativa às quotizações pela empresa n.º 2

4.2.2.5. Remuneração Convencional do Capital Social

De acordo com o que constatamos na nossa análise, esta empresa constituída em 2009, não realizou qualquer reforço do seu capital social, pelo que não existem montantes elegíveis para usufruir do benefício fiscal da RCCS.

⁷ Poupança fiscal calculada com base na taxa de IRC de 12,5% acrescida da taxa reduzida da derrama municipal de 0,5%.

4.2.2.6. Realizações de Utilidade Social

Da análise ao Balancete Geral, verificamos que na conta “63 – Gastos com o pessoal”, apenas foram registadas as despesas inerentes aos salários, subsídios de férias, Natal e de alimentação, ao seguro de acidentes de trabalho e ao fardamento do pessoal. Neste sentido, a empresa não dispõe de gastos enquadráveis no âmbito das RUS.

4.2.2.7. Perdas por imparidade

Neste tópico abordamos a temática das perdas por imparidade nas dívidas a receber de clientes e nos inventários.

4.2.2.7.1. Em dívidas de clientes

Na análise ao Balancete Geral com os saldos das contas antes do apuramento de resultados, verificamos que, as contas de clientes se apresentam, maioritariamente, com saldo nulo, demonstrando que as dívidas se encontram saldadas no final de cada período de tributação. Nos casos em que tal não acontece, a transição da dívida entre períodos de tributação, deve-se ao prazo de recebimento alargado que foi estipulado entre a empresa e o cliente, não se mostrando necessário reconhecer quaisquer imparidades nas contas de clientes.

4.2.2.7.2. Em inventários

Através do Balanço da empresa 2 verificamos que o valor dos inventários é nulo, com exceção dos anos de 2016 e 2018 em que existia um *stock* de mercadorias e de matérias-primas de 14,00 € e 3 312,20 €, respetivamente.

Além disso, nesses anos, verificamos que, as contas 329 e 339 não aparecem no balancete geral, pelo que podemos concluir que não foram reconhecidas imparidades nos inventários.

4.2.2.8. Depreciações de Ativos Fixos Tangíveis

Apenas no final de dezembro de 2020, a empresa 2 procedeu à aquisição de um AFT, concretamente, de uma VLM, não tendo, no entanto, contabilizado, neste período, qualquer depreciação relativa a este item. Deste modo, os bens que foram depreciados entre 2016 e 2020 foram, os que a sociedade adquiriu aquando da sua constituição, em 2009.

A taxa de depreciação utilizada, para todos os bens e durante todos os exercícios, foi a mínima fiscalmente permitida. Uma possível explicação para a utilização das referidas taxas de depreciação, poderá estar relacionada com o facto de a empresa 2 ser detentora de um alvará de construção e estar “obrigada” a apurar resultados positivos, pelo que o reconhecimento de um gasto de depreciação mais baixo faz com que seja apurado um maior RLP.

Como abordámos, em 2020 foi possível reconhecer depreciações abaixo do valor mínimo fiscalmente permitido, desde que tal pudesse ser justificado com quebra da atividade da empresa por força da COVID 19, não tendo tal sido aproveitado, até porque, em 2020 foi o ano em que se verificou o maior valor de VN desta sociedade, não tendo a pandemia condicionado a sua atividade.

De entre os vários ativos que possuía, verificámos que existiam duas viaturas: uma ligeira de mercadorias e outra pesada de mercadorias. Em relação a ambas não foi estabelecido qualquer VR, salvaguardando-se o facto de que, embora estejam definidos limites para o custo de aquisição de determinadas VLPM e, a definição de um VR possa permitir efetuar algum planeamento fiscal, os veículos que a empresa 2 possuía, estavam excluídos do âmbito de aplicação dos mencionados limites.

4.2.2.9. Reinvestimento dos valores de realização associados a mais valias

Nos cinco períodos de tributação estudados, verificámos que a empresa não registou na contabilidade quaisquer mais ou menos-valias referentes à alienação de bens pertencentes à classe de investimentos. Neste sentido, não nos foi possível analisar a possibilidade do reinvestimento dos valores de realização associados às mais valias.

4.2.2.10. Tributações Autónomas

No que concerne às TA a que esta empresa esteve sujeita, percebemos que estas respeitam na sua totalidade a despesas não documentadas. Este tipo de despesa está sujeito a tributação à taxa de 50%, representando, por isso, um encargo significativo para a sociedade, tal como expomos na tabela 41.

Ano	Descrição	Legislação	Base	Taxa	Valor
2017	Despesas não documentadas	art.º 88.º, n.º 1 CIRC	79,64 €	50%	39,82 €
2019	Despesas não documentadas	art.º 88.º, n.º 1 CIRC	30,57 €	50%	15,29 €

Tabela 41: Tributações Autónomas pagas pela empresa n.º 2

Em relação às TA referentes às despesas com viaturas, constatámos que a empresa, nos períodos estudados, possuía uma VLM e um veículo pesado de mercadorias, cujas despesas não estão sujeitas a tributação.

De acordo com o que a AT veio esclarecer através da informação vinculativa n.º 750 de 07/10/2015, o legislador pretendeu tributar autonomamente os encargos suportados com VLP e alguns tipos de VLM que não sejam tributadas pela taxa intermédia ou pelas taxas reduzidas previstas no art.º 8.º, n.º 3 e art.º 9.º, n.º 1, alínea b) e n.º 2 do CISV, respetivamente. Significa que, na prática, o legislador pretendeu incluir no âmbito da tributação, os VLM tributados à taxa normal em sede de Imposto Sobre Veículos (ISV) e estejam sujeitos à Tabela A, concretamente, os veículos com peso bruto até 3,5 t, lotação não superior a nove lugares, incluindo o do condutor, destinados ao transporte alternado, ou simultâneo, de pessoas e de mercadorias.

Deste modo, assumindo que a VLM que a empresa 2 possui, cumpre os requisitos acima referidos para ficar excluído da aplicação de TA, as despesas com ele incorridas não estão sujeitas a tributação.

4.2.2.11. Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos

Relativamente à possibilidade de utilização deste benefício, a empresa n.º 2 só efetuou a aquisição de uma VLM em 2020. Esta empresa poderia ter planeado esta aquisição

utilizando a aplicação do lucro gerado em um dos exercícios entre 2016 e 2019 (os objeto de análise), para beneficiar ainda da DLRR. Porém, não optou por esta via.

De facto, a fruição deste benefício fiscal exige um planeamento ao nível do investimento elegível, algo que não ocorreu nesta entidade. Atente-se que o facto de dispor de 4 anos, contados a partir do período a que respeitam os lucros, para concretizar o investimento, faz com que os resultados apurados em 2018, 2019 e 2020 pudessem ter sido retidos para essa finalidade, dado que o prazo para reinvestimento tem como limite 2022, 2023 e 2024, respetivamente.

Apesar disso, caso a empresa apure lucro em 2021, fator essencial para manter o seu alvará de construção, poderá optar por reter parte do resultado para ser aplicado na aquisição de ativos, até porque, como a maioria do seu equipamento foi adquirido em 2009, possivelmente, necessita de vir a ser substituído por outro mais moderno. Deste modo, a empresa 2 iria usufruir de uma dedução à coleta de 10% do lucro retido e reinvestido em aplicações relevantes (a concretizar até 2025), estando obrigada a constituir uma reserva no valor igual ao do lucro retido. Esta dedução não poderá, no entanto, exceder 50% do valor da coleta de IRC.

4.2.3. Recalculo do imposto corrente

À semelhança do que já fizemos para a empresa anterior, também, calculámos o valor do imposto corrente apurado pela empresa 2 e o imposto corrente que poderia ter sido apurado, caso utilizasse aqueles benefícios fiscais em que se verificou a sua não utilização ou quando esta foi incorreta, apresentando-se esta comparação na tabela 42.

	2016	2017	2018	2019	2020
Imposto corrente real	86,12 €	1 100,56 €	1 115,82 €	1 182,35 €	2 160,90 €
Imposto corrente aproveitando Benefícios Fiscais	86,12 €	827,80 €	828,90 €	1 182,35 €	2 155,01 €
Diferença	0,00 €	272,76 €	286,93 €	0,00 €	5,89 €

Tabela 42: Alterações no imposto corrente decorrentes do uso de benefícios fiscais pela empresa n.º 2

As diferenças apresentadas nos exercícios de 2017 e 2018 respeitam à diferença entre a taxa de IRC de 17% que foi utilizada e, a taxa de 12,5% que poderia ter sido usada, dado

que a empresa 2 sempre esteve sediada num território considerado interior, tendo tal sido explicado com mais detalhe no ponto “4.2.2.1.1. Taxa geral de tributação”.

Relativamente à diferença apurada em 2020, esta respeita apenas a uma quotização que a empresa pagou nesse ano e que, apesar do valor da quota acrescida da respetiva majoração, não ultrapassar o limite imposto pelo art.º 44.º do CIRC, a empresa 2 não usufruiu da referida majoração [- 45,33 € × (12,5% + 0,5%)].

4.2.4. Análise global e recomendações para os períodos de tributação seguintes

Por fim, fazemos agora uma análise do ponto de vista global à forma como a entidade se comporta relativamente ao aproveitamento de benefícios fiscais, através da síntese efetuada na tabela 43.

Benefícios Fiscais	2016	2017	2018	2019	2020
Redução da taxa geral de tributação	✓	✗	✗	✓	✓
Redução da taxa de derrama municipal	✓	✓	✓	✓	✓
Quotizações empresariais	N/A	N/A	N/A	N/A	✗
Donativos	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
RCCS	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
Reporte de prejuízos fiscais	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
RUS	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
DLRR	✗	✗	✗	✗	✗

Tabela 43: Síntese do aproveitamento de benefícios fiscais pela empresa n.º 2

Como foi possível perceber, a empresa não era elegível para poder utilizar a maior parte dos benefícios fiscais, concretamente, a majoração associada aos donativos, a RCCS, as RUS e, como nunca apresentou prejuízo não houve a necessidade de proceder ao seu reporte.

Relativamente aos benefícios relativos à redução da taxa e, começando pela derrama municipal, entre 2016 e 2020, a empresa 2 aproveitou este benefício na totalidade; já para a taxa de IRC, apesar de em 2017 e 2018, ter podido utilizar a taxa e 12,5%, não o fez.

Embora esta empresa já pertencesse a uma associação empresarial desde 2018, só em 2020, pelas razões apresentadas, é que havia a possibilidade de majorar as quotas que foram pagas e, mesmo assim tal não foi aproveitado.

Por isso, as sugestões para os períodos futuros direcionam-se, essencialmente, para a continuação da utilização da taxa reduzida de IRC e da derrama municipal, caso a empresa continue a estar elegível para tal (em 2021 se tiver lucro não pode usar, pois o VN de 2020 > 150 000 €); e para o facto de, se a sociedade continuar a ser membro da associação empresarial, que seja ponderada a possibilidade de majorar o valor das quotas quando o limite imposto não seja ultrapassado. Além disso, se houver a necessidade de adquirir AFT e/ou AI, que possam estar enquadrados no âmbito de aplicação da DLRR, que a empresa 2 planeie a possibilidade de reter parte do resultado apurado em 2021 (caso seja positivo), como forma de poder usufruir deste benefício fiscal.

4.3. Empresa 3

A terceira empresa é uma sociedade unipessoal por quotas, que foi criada em 2019, tendo como CAE principal o 25940 - Fabricação de rebites, parafusos e porcas, e tem a sua sede no concelho de Oliveira de Azeméis.

Dada a sua recente data de criação, a nossa análise ficou reduzida a dois períodos de tributação, 2019 e 2020. Na tabela 44 encontram-se os dados relativos ao VN, ao total do balanço e ao número de empregados.

Ano	Volume de Negócios	Total do balanço	N.º de empregados
2019	48 919,77 €	22 671,36 €	2
2020	57 042,83 €	41 248,79 €	2

Tabela 44: Caracterização da entidade n.º 3

4.3.1. Análise à declaração de rendimentos modelo 22 e respetivo Anexo D

Com base na consulta da modelo 22 e o respetivo Anexo D preenchido para cada período de tributação, identificámos as correções fiscais efetuadas ao resultado contabilístico e quais os benefícios fiscais de que a empresa já está a usufruir.

Na tabela 45, para cada período de tributação, referimos qual o tipo e montante de correção fiscal presente no quadro 07. A análise a essa tabela permite perceber que:

- Em ambos os anos houve acréscimos realizados no quadro 07 que respeitam ao mesmo tipo de despesas, concretamente, à estimativa de imposto a pagar no campo

724, a encargos não devidamente documentados e a multas, coimas e demais encargos, incluindo juros compensatórios e moratórios, pela prática de infrações;

- No ano de 2019, foi acrescido o valor de um donativo que a empresa concedeu e que considerou como não sendo aceite como gasto para efeitos fiscais;
- Ainda em 2019, a empresa apresentou despesas sem suporte documental que, para além de terem sido acrescidas no campo 716, ficaram sujeitas a TA.

Q. 07	Ano	N.º do campo	Descrição	Valor
Acrescer	2019	724	IRC, incluindo as Tributações Autónomas, e outros impostos que incidam sobre os lucros	35,49 €
		716	Despesas não documentadas	14,10 €
		731	Encargos não devidamente documentados	516,46 €
		728	Multas, coimas e demais encargos, incluindo juros compensatórios e moratórios, pela prática de infrações	6,04 €
		751	Donativos não previstos ou além dos limites legais (art.º 62.º, 62.º-A e 62.º-B do EBF)	25,00 €
	2020	724	IRC, incluindo as Tributações Autónomas, e outros impostos que incidam sobre os lucros	2 009,38 €
		731	Encargos não devidamente documentados	20,00 €
		728	Multas, coimas e demais encargos, incluindo juros compensatórios e moratórios, pela prática de infrações	124,91 €

Tabela 45: Correções fiscais efetuadas no quadro 07 da modelo 22 da empresa n.º 3

No que concerne ao Anexo D, em 2019, este não foi preenchido, porque a empresa não utilizou qualquer benefício fiscal, nem mesmo a redução da taxa de IRC para as PME, pois a empresa 3 apurou prejuízo fiscal. No ano de 2020, foram preenchidos os campos 904-B e 904-E que se referem à redução da taxa de IRC para as PME para os primeiros 25 000 € da matéria coletável e à redução da taxa de derrama municipal, respetivamente, cujos valores da poupança se apresentam na tabela 46.

Ano	N.º do campo	Descrição	Valor
2020	904-B	Redução da taxa de IRC aplicada às PME aos primeiros 25 000€ da Matéria Coletável	451,23 €
	904-E	Derrama municipal	143,60 €

Tabela 46: Valores inscritos no Anexo D da empresa n.º 3

4.3.2. Análise aos benefícios fiscais e ao planeamento fiscal da entidade

Seguidamente apresentamos, para cada benefício fiscal enunciado na revisão da literatura, se a empresa o poderia utilizar e, em caso afirmativo, se o fez corretamente, sem esquecer de mencionar outras situações em que fosse possível efetuar gestão fiscal e tal não tenha ocorrido.

4.3.2.1. Redução da taxa de tributação e da derrama municipal

De seguida iremos analisar o benefício fiscal relativo à redução da taxa de tributação de IRC e da derrama municipal.

4.3.2.1.1. Taxa geral de tributação

Dada a possibilidade de ser utilizada uma taxa de tributação mais reduzida prevista no art.º 41.º-B do EBF, começámos por verificar se a sede da empresa está localizada numa das regiões previstas na Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho e, verificámos que o concelho de Oliveira de Azeméis não é considerado território do interior. Desta forma, a empresa apenas pode usufruir da taxa de tributação reduzida de 17% para os primeiros 25 000 € da matéria coletável.

A tabela 47 mostra o valor da coleta, calculada com base na taxa de 17% e a respetiva poupança fiscal conferida pelo uso de uma taxa 4 pontos percentuais mais baixa que a taxa nominal de tributação. Note-se que, em 2019, a empresa não obteve lucro e, por conseguinte, o valor da sua matéria coletável é zero.

Ano	Matéria Coletável	Taxa de tributação		Coleta	Poupança fiscal
		17%	21%		
2019	0,00 €	-	-	0,00 €	N/A
2020	11 280,70 €	1 917,72 €	0,00 €	1 917,72 €	451,23 €

Tabela 47: Poupança fiscal potencial conferida pelo benefício da redução da taxa de IRC na empresa n.º 3

A tabela 48 compara as poupanças fiscais reais (consultamos a modelo 22 do ano de 2020, retirando o valor da coleta e o valor inscrito no campo 904-B do Anexo D) com as poupanças potenciais (ver tabela 47), demonstrando que não existem diferenças entre si, pelo que houve um correto aproveitamento da redução da taxa de tributação pela empresa.

Ano	Matéria Coletável	Situação potencial		Situação real		Diferença
		Coleta	Poupança fiscal	Coleta	Poupança fiscal	
2020	11 280,70 €	1 917,72 €	451,23 €	1 917,72 €	451,23 €	0,00 €

Tabela 48: Poupança fiscal potencial versus real decorrente da redução da taxa de IRC na empresa n.º 3

4.3.2.1.2. Derrama municipal

No que respeita à derrama municipal, a autarquia de Oliveira de Azeméis, para o período de 2020, definiu uma taxa geral de 1,20% e uma taxa substancialmente mais baixa de 0,01% para as empresas cujo VN, no período de 2019, não tenha ultrapassado os 150 000 €, tal como definido no Ofício-Circulado n.º 20229 de 16 de fevereiro de 2021. De ressaltar que, contrariamente ao que se verificou para outros concelhos, esta autarquia não estabeleceu qualquer isenção para o pagamento da derrama municipal. Desta forma, atendendo ao valor do VN apurado em 2019, em 2020, pôde calcular a sua derrama com base na referida taxa de 0,01%.

Dado que a derrama municipal é um imposto acessório, que incide sobre o LT das empresas, em 2019, a sociedade não ficou sujeita ao seu pagamento, mostrando-se na tabela 49 o cálculo e a poupança conseguida em 2020.

Ano	Lucro Tributável	Volume de Negócios (2019)	Derrama Municipal		Poupança fiscal
			Taxa normal 1,20%	Taxa reduzida 0,01%	
2020	12 067,17 €	48 919,77 €	144,81 €	1,21 €	143,60 €

Tabela 49: Valor da derrama municipal e respetiva poupança fiscal na empresa n.º 3

4.3.2.2. Reporte de prejuízos fiscais

Analisando a forma como a entidade efetua o reporte de prejuízos fiscais, concluímos que, o prejuízo apurado em 2019, no valor de 786,47 €, foi totalmente abatido ao LT do exercício seguinte, como se observa na tabela 50, permitindo uma poupança de 133,70 €.

Ano	Prejuízo fiscal	Lucro tributável	Prejuízo para abater	Limite (70% do LT)	Reporte do período	Saldo por reportar
2019	786,47 €	-	N/A	N/A	N/A	786,47 €
2020	-	12 067,17 €	786,47 €	8 447,02 €	786,47 €	0,00 €

Tabela 50: Reporte de prejuízos fiscais efetuado pela empresa n.º 3

4.3.2.3. Donativos

Durante o período de 2019, a empresa 3 realizou um donativo ao Conselho Paroquial para os assuntos económicos da sua sede, no valor de 25,00 €, que não foi considerado como gasto fiscal. Para além da entidade a quem foi concedido o donativo não estar enquadrada no EBF, o recibo que comprova o gasto, não estava conforme os requisitos previstos no art.º 66.º, n.º 3 do EBF, pelo que não poderia ser aceite para efeitos fiscais, nem beneficiar da majoração prevista para os donativos enquadrados no EBF, tendo a empresa procedido corretamente ao acrescer o valor do donativo no quadro 07 da modelo 22.

Em 2020, a empresa 3 não realizou quaisquer donativos, pelo que a sua atribuição foi um ato isolado. No entanto, caso a empresa pretenda melhorar a imagem perante os clientes face à sua responsabilidade social e pretenda reduzir a sua base tributária através da concessão de donativos, terá de repensar o tipo de entidades a quem são concedidos, para que não se verifique o que ocorreu em 2019.

4.3.2.4. Quotizações empresariais

Nos dois períodos de tributação que fazem parte da nossa análise, não encontramos informação que permitisse concluir que a empresa pertenceu a alguma associação empresarial e, como tal, não poderia ter usufruído de qualquer benefício relativo à majoração das quotizações.

Todavia, quisemos saber se tal se deveu ao facto de não existirem associações do seu setor de atividade no concelho da sua sede, ou se deveu-se apenas a uma mera opção. A nossa pesquisa permitiu saber que, em Oliveira de Azeméis, existem, pelo menos duas associações às quais podem pertencer empresas de qualquer setor de atividade: a AECOIA - Associação Empresarial do Concelho de Oliveira de Azeméis e a ACCOAVC – Associação Comercial dos Concelhos de Oliveira de Azeméis e Vale de Cambra. Deste modo, percebemos que tal se deveu a uma opção da gerência. Por isso, somos da opinião, que poderia ser ponderada a decisão de pertencer a uma destas associações, sendo, evidentemente, necessário pesar os custos e benefícios que poderiam trazer para a entidade.

4.3.2.5. Remuneração Convencional do Capital Social

Dado que, no momento da constituição da sociedade, o capital social foi integralmente subscrito e realizado em dinheiro, consideramos que a empresa 3 se encontra elegível para usufruir deste benefício, apresentando-se na tabela 51 uma projeção do que seria possível deduzir em sede de IRC e a respetiva poupança conferida pela utilização deste benefício, tendo por base o valor das entradas de 2 000 €. A poupança fiscal para esta empresa foi apurada tendo por base a taxa de tributação de 17%, acrescida da taxa de derrama municipal de 0,01%, assumindo que a taxa reduzida da derrama municipal se mantém e que a empresa poderá em todos os períodos utilizá-la.

Ano	Benefícios Fiscal (7%)	Poupança fiscal
2019	140,00 €	23,81 €
2020	140,00 €	23,81 €
2021	140,00 €	23,81 €
2022	140,00 €	23,81 €
2023	140,00 €	23,81 €
2024	140,00 €	23,81 €
Total	840,00 €	142,86 €

Tabela 51: Benefício e poupança fiscal conferida pela RCCS no momento da constituição da empresa n.º 3

Tendo verificado a poupança fiscal que a empresa poderia conseguir, comparamos na tabela 52 os valores de que a empresa já usufruiu no período de 2019 e 2020 através da consulta ao Anexo D. Como pudemos corroborar pela análise ao Anexo D (veja-se tabela 52) a empresa não usufruiu, em nenhum dos dois períodos mencionados da RCCS, pelo que se encontra perdido um benefício no valor de 140,00 €, que teria conferido uma poupança fiscal de 23,81 €.

Ano	Situação potencial		Situação real		Diferença
	Benefício Fiscal	Poupança fiscal	Benefício Fiscal	Poupança fiscal	
2019	140,00 €	23,80 €	0,00 €	0,00 €	- 23,80 €
2020	140,00 €	23,81 €	0,00 €	0,00 €	- 23,81 €

Tabela 52: Benefício e poupança fiscal potencial versus real relativa à RCCS na empresa n.º 3

Apesar de tudo, caso a empresa ainda pretenda recuperar o benefício fiscal relativo a 2020, à luz do art.º 122.º, n.º 2 do CIRC, é permitido efetuar a substituição da declaração modelo 22 no prazo de um ano até ao termo do prazo legal previsto, ou seja, até 19 de julho de

2022, de acordo com o Despacho n.º 240/2021-XXII, do Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais, de 14 de julho de 2021. Tal procedimento é, igualmente, sugerido no Parecer Técnico da OCC relativo a esta temática de 01/07/2021 e no Parecer n.º 23529 de 17/10/2019.

Caso a empresa decida não proceder à substituição da referida declaração, embora não tenha usado o benefício logo desde o início da sua constituição, poderá, uma vez que ainda se encontra dentro do período de 6 anos em que tal é permitido, nas declarações de rendimentos modelo 22 de 2021 a 2024 usufruir da dedução de um benefício fiscal total de 560,00 € (140,00 € em cada um dos anos), que se prevê que possa permitir uma poupança global de 95,24 €.

4.3.2.6. Realizações de Utilidade Social

O saldo da conta “63- Gastos com o pessoal”, apenas se refere, em ambos os períodos de tributação, às remunerações dos órgãos sociais e do pessoal, incluindo os subsídios de férias, Natal e de refeição, aos encargos sobre remunerações e ao fardamento do pessoal.

Em 2019, foram também contabilizadas gratificações ao pessoal no valor de 635,00 €⁸. Ao nível da fiscalidade, o valor das participações nos lucros auferidas por empregados não pode exceder o dobro da remuneração média mensal, quando os beneficiários sejam membros dos órgãos sociais e detenham uma participação de pelo menos 1% no capital da entidade (art.º 23.º-A n.º 1 alínea o) do CIRC). Nos restantes casos não existe qualquer limite para efeitos fiscais, devendo apenas atender-se ao disposto na alínea n) do n.º 1 do art.º 23-A do CIRC, ou seja, o valor atribuído a título de participação nos lucros deve ser pago até ao final do período de tributação seguinte.

Apesar do descrito, nenhum dos gastos acima referido está enquadrado no âmbito das RUS, pelo que esta temática não pode ser analisada.

⁸ De acordo com a informação que apuramos, estas gratificações (pagas no ano em que a empresa 3 apurou prejuízo), derivam do facto de uma funcionária ter saído e entrado na empresa no mesmo ano, não tendo direito a receber subsídio de Natal. No entanto, a sociedade decidiu pagar na mesma este subsídio, tendo sido esta a forma encontrada para proceder ao seu reconhecimento.

4.3.2.7. Perdas por imparidade

Neste ponto analisamos o reconhecimento de perdas por imparidade em dividas de clientes e em inventários.

4.3.2.7.1. Em dividas de clientes

Da análise ao Balancete Analítico da contabilidade de 2019 e 2020, percebemos que existem dividas de dois clientes que transitam de um ano para o outro, sem que haja movimentos na conta de cada cliente no ano seguinte, no valor de 246,00 € e 1 771,20 € pertencentes ao cliente 1 e ao cliente 2, respetivamente. Relativamente a estas dividas não foi reconhecida qualquer perda por imparidade em nenhum dos referidos exercícios.

No que respeita à possibilidade de reconhecimento de perdas por imparidade, verificamos que nenhum dos créditos foi reclamado judicialmente, nem nenhum dos devedores tem pendente processo de execução, processo de insolvência, processo especial de revitalização ou procedimento de recuperação de empresas por via extrajudicial ao abrigo do SIREVE. Desta forma, a aceitação das perdas por imparidade para efeitos fiscais fica condicionada pelo tempo de mora da dívida, sendo, no entanto, imprescindível que o credor tenha prova de ter efetuado diligências na tentativa de receber os valores a que tem direito.

Analisando, em primeiro lugar, a possibilidade de reconhecer uma perda por imparidade relativamente à dívida pertencente ao cliente 1, a tabela 53 resume o valor da perda por imparidade que podia ser aceite para efeitos fiscais e as respetivas correções que teriam de aparecer no quadro 07 da modelo 22.

Ano	Valor da dívida	Data de vencimento	Mora	Perda por Imparidade contabilística	% da perda por imparidade aceite	Valor aceite fiscalmente	Correção fiscal
2019	246,00 €	08/03/2019	9 meses	246,00 €	25%	61,50 €	+ 184,50 €
2020	246,00 €	08/03/2019	21 meses	0,00 €	75%	184,50 €	- 123,00 €
2021	246,00 €	08/03/2019	33 meses	0,00 €	100%	246,00 €	- 61,50 €

Tabela 53: Implicações fiscais do reconhecimento da imparidade sobre o cliente 1 na empresa n.º 3

Como se verifica, a perda por imparidade não seria totalmente aceite, no ano de 2019, sendo necessário acrescer 184,50 € no campo 718, frisando, porém, que reduziria a base tributável da entidade caso essa perda fosse reconhecida contabilisticamente. Nos

exercícios de 2020 e 2021, o valor acrescido seria deduzido, de modo que no ano em que a imparidade é totalmente dedutível, o balanço das correções fiscais efetuados nos três exercícios seja nulo, continuando, deste modo, a reduzir a base tributável.

Relativamente à dívida do cliente 2 no valor de 1 771,20 €, a sua data de vencimento era 4 de julho de 2019, pelo que, à data do fecho do exercício estava em mora há apenas 5 meses, não podendo, ainda que a empresa tivesse reconhecido uma imparidade nesse ano, a mesma ser aceite para efeitos fiscais. No entanto, nos dois períodos de tributação seguintes, a imparidade seria progressivamente aceite, sendo o acréscimo efetuado em 2019 revertido em 2020 e 2021 e, deste modo, sendo possível uma redução do LT. A tabela 54 mostra as implicações fiscais do registo da imparidade relativa ao cliente 2.

Ano	Valor da dívida	Data de vencimento	Mora	Perda por imparidade contabilística	% da perda por imparidade aceite	Valor aceite fiscalmente	Correção fiscal
2019	1 771,20 €	04/07/2019	5 meses	1 771,20 €	0%	0,00 €	+ 1 771,20 €
2020	1 771,20 €	04/07/2019	17 meses	0,00 €	50%	885,60 €	- 885,60 €
2021	1 771,20 €	04/07/2019	29 meses	0,00 €	100%	1 771,20 €	- 885,60 €

Tabela 54: Implicações fiscais do reconhecimento da imparidade sobre o cliente 2 na empresa n.º 3

4.3.2.7.2. Em inventários

Em 2019, tudo o que a empresa adquiriu de matérias-primas foi incorporado no processo de fabrico, uma vez que o valor contabilizado na conta “33 – *Matérias-primas, subsidiárias e de consumo*” foi igual ao saldo da conta “61 – *Custo da mercadorias vendidas e matérias consumidas*”, pelo que no final do ano não existia *stock* de inventários.

Em 2020, como a empresa 3 apenas prestou serviços, não houve a necessidade de adquirir matérias-primas e/ou mercadorias, pelo que não houve quaisquer movimentos na classe 3 nem na conta “61 - *Custo da mercadorias vendidas e matérias consumidas*”, fazendo com que o valor das existências fosse nulo.

Assim, em nenhum período se mostrou necessário proceder a ajustamentos ao valor dos inventários.

4.3.2.8. Depreciações de Ativos Fixos Tangíveis

Para analisar a temática das depreciações, recorreremos ao mapa modelo 32, dos exercícios de 2019 e 2020, para perceber quais os ativos que a empresa possuía e que se encontram a ser depreciados.

Nos dois períodos mencionados verificámos que o imobilizado desta empresa era composto unicamente por viaturas: em 2019, uma VLM; e em 2020, manteve-se esta viatura, tendo sido, ainda, adquirido um VLP, cujas despesas ficaram, como veremos no ponto seguinte, sujeitas ao pagamento de TA.

Relativamente à vida útil definida para os referidos ativos e respetiva taxa de depreciação, verificámos que a ambas as viaturas foi atribuída uma vida útil de 4 anos, à qual corresponde à taxa máxima permitida na fiscalidade de 25%, prevista na tabela anexa ao Decreto Regulamentar n.º 25/2009. Desta forma, percebe-se que a empresa opta por contabilizar a título de depreciação o valor que é aceite fiscalmente como limite máximo e, por esse motivo, não necessita de efetuar qualquer correção fiscal.

Embora a entidade 3 pudesse optar por uma taxa de depreciação mais reduzida, entre os 12,5% e os 25%, para que não fosse necessário efetuar correções ao resultado contabilístico, isto iria fazer diluir o valor da TA sobre a depreciação, permitindo à empresa libertar tesouraria – no final da vida útil do bem o valor suportado a título de TA com as depreciações será, teoricamente, igual, caso não fossem apurados prejuízos.

A entidade optou por não considerar qualquer VR para estes bens, pelo que, a quantia depreciável correspondeu ao custo de aquisição, que não ultrapassou o valor fiscal fixado em 25 000 €.

Tal como já referimos para as empresas 1 e 2, no ano de 2020, foi possível contabilizar depreciações abaixo das quotas mínimas fiscalmente permitidas, sem que houvesse quotas perdidas nos exercícios seguintes. Todavia, a empresa 3 optou por manter a contabilização das depreciações dos seus AFT à taxa máxima fiscalmente permitida, até porque nesse ano, apesar da pandemia, o seu VN sofreu um ligeiro aumento, não podendo tais depreciações ser justificadas com quebra na sua atividade.

4.3.2.9. Reinvestimento dos valores de realização associados a mais valias

Durante os dois períodos de tributação que estamos a estudar, não constatamos que tenha ocorrido a alienação de qualquer elemento da classe dos investimentos. Assim, pelas razões apresentadas, não poderemos proceder a análise desta temática.

4.3.2.10. Tributações Autónomas

Relativamente às TA que a empresa 3 teve de pagar, nos dois períodos de tributação em estudo, estas respeitaram a despesas de representação, despesas não documentadas e a encargos com VLP.

Uma das viaturas que a empresa possui é um automóvel de passageiros a gasóleo que, como abordámos no tópico “*Depreciações*”, o seu custo de aquisição foi inferior a 27 500 €, limite alterado em 2020, e, por isso, a taxa de tributação das despesas relativas a este veículo foi 10%. Relativamente às despesas relacionadas com a VLM e à semelhança do que se verificou para a empresa 2, estas não ficaram sujeitas a TA, pois o veículo cumpre os requisitos para as suas despesas não serem tributadas à taxa máxima em sede de ISV.

No que respeita às despesas de representação e às despesas não documentadas, estas são tributadas à taxa de 10% e 50%, respetivamente.

De ressaltar que, como já referimos várias vezes, está previsto o agravamento das taxas de TA quando a empresa obtém prejuízo, tal como se verificou em 2019. Em 2020, entrou em vigor o n.º 15 do art.º 88.º do CIRC, pelo que, para a entidade 3, no período de 2020, mesmo que tivesse apurado prejuízo, as taxas de TA não seriam agravadas. No entanto, caso não tivesse sido aprovada esta alínea do art.º 88.º do CIRC, e a empresa apurasse prejuízo, não era passível de aplicação a medida transitória aprovada no Orçamento do Estado de 2021, que impôs o não agravamento das taxas de TA, uma vez que, esta empresa não iria cumprir os requisitos necessários.

A tabela 55, mostra, de forma resumida as despesas sujeitas a TA, as respetivas taxas e o valor da TA, para cada exercício em análise.

Ano	Descrição	Legislação	Base	Prejuízo fiscal	Taxa normal	Taxa agravada (n.º 14)	Valor
2019	Despesas de representação	art.º 88.º, n.º 7 + n.º 14	135,15 €	✓	10%	20%	27,03 €
	Despesas não documentadas	art.º 88.º, n.º 1 + n.º 14	14,10 €		50%	60%	8,46 €
2020	Despesas de representação	art.º 88.º, n.º 7	119,74 €	✗	10%	N/A	11,97 €
	Encargos com VLP (c. de aquisição < 27 500 €)	art.º 88.º, n.º 2, alínea a)	784,81 €		10%	N/A	78,48 €

Tabela 55: Tributações Autónomas pagas pela empresa n.º 3

4.3.2.11. Dedução por Lucros Retidos e Reinvestidos

Relativamente ao benefício fiscal da DLRR, a empresa n.º 3 obteve resultados negativos em 2019, pelo que neste ano não poderia reter lucros para serem investidos na aquisição de AFT e/ou AI. Além disso, mesmo que a entidade apurasse resultado positivo em 2019, a VLP adquirida em 2020 é um ativo explicitamente excluído do âmbito de aplicação da DLRR pela alínea c), do n.º 1 do art.º 30.º do CFI. Quanto ao ano de 2020, em que a empresa 3 obteve resultado positivo, após a cobertura do prejuízo de 2019 e a afetação de 5% do restante resultado à constituição da reserva legal, o lucro remanescente poderia ser retido e investido na aquisição de imobilizado. A tabela 56 apresenta, o valor do RLP e dos investimentos elegíveis para a utilização da DLRR.

2020	RLP contabilístico	9 912,88 €
	Investimentos adquiridos - VLP	2 250,00 €
	Investimentos elegíveis	0,00 €

Tabela 56: Valor do RLP e dos investimentos elegíveis para a DLRR na empresa n.º 3

Apesar de a empresa não ter, até ao presente, utilizado este incentivo fiscal, num dos exercícios seguintes, caso apure resultado positivo e após cumprir os requisitos legais de aplicação de resultados exigidos pelo CSC, poderá afetar uma parte do resultado para beneficiar da DLRR.

4.3.3. Recalculo do imposto corrente

Após uma análise isolada à utilização de cada benefício fiscal por parte da empresa 3, recalculámos o imposto corrente, atendendo à possibilidade de utilização de alguns benefícios fiscais por esta empresa.

No cálculo do imposto corrente aproveitando benefícios fiscais, consideramos que:

- Em 2019 e 2020, a empresa 3 podia ter utilizado o benefício fiscal da RCCS e, como tal podia deduzir no campo 774 o valor de 140,00 € em cada um dos exercícios, sendo que este é um benefício que está excluído do limite imposto pelo art.º 92.º do CIRC;
- Em relação ao donativo de 2019 e, tal como referido no ponto “4.3.2.3. *Donativos*”, não existia qualquer possibilidade de o gasto ser considerado gasto fiscal, nem, obviamente, de a empresa usufruir da respetiva majoração;
- Para as perdas por imparidade em dividas de clientes, tendo em conta as correções fiscais que implicariam, optámos por calcular o imposto corrente com e sem o seu reconhecimento contabilístico, de modo a perceber o efeito isolado desta situação no valor do imposto corrente de cada período;

	2019	2020
Imposto corrente real	35,49 €	1 997,66 €
Imposto corrente aproveitando Benefícios Fiscais sem registo de perdas por imparidade	35,49 €	1 950,05 €
Imposto corrente aproveitando Benefícios Fiscais com registo de perdas por imparidade	35,49 €	1 768,03 €

Tabela 57: Alterações no imposto corrente decorrentes do uso de benefícios fiscais e do reconhecimento de imparidades pela empresa n.º 3

Em relação às diferenças encontradas, percebemos que a utilização de benefícios fiscais, ainda que não seja reconhecida a perda por imparidade nas dividas de clientes, faz diminuir o imposto corrente, apenas, em 2020, em 47,61 €. Esta diminuição respeita ao aumento do prejuízo fiscal que seria reportado, devido ao uso da RCCS, $[(926,47 \text{ €} - 786,47 \text{ €}) \times 17\%]$, e ao uso do benefício da RCCS no ano de 2020, no valor de $140,00 \text{ €} \times (17\% + 0,01\%)$.

Com a contabilização da perda por imparidade, em 2019, teríamos uma redução do RLP da empresa no valor de 2 017,20 €. No entanto, como vimos no ponto 4.3.2.7., as perdas por imparidade não seriam totalmente dedutíveis, o que implicaria um acréscimo de 1 955,70 € no quadro 07, que nesse ano não afetaria o imposto corrente, continuando a referir-se apenas às TA das viaturas.

No ano de 2020, o valor do imposto corrente diminuía em 229,63 €, por força: do uso da RCCS; da poupança conferida pela correção fiscal referente à aceitação das perdas por imparidade elencadas no ponto 4.3.2.7. [1 008,60 € × (17% + 0,01%)]; e o remanescente referente ao aumento do prejuízo fiscal reportado [(987,87 € - 786,47 €) × 17%]. Deste modo, entende-se que a situação mais benéfica para a empresa seria aquela em que seriam reconhecidas as perdas por imparidade e aproveitados os referidos benefícios fiscais.

4.3.4. Análise global e recomendações para os períodos de tributação seguintes

Por fim, fazendo uma análise global à forma como a entidade 3 se comporta em relação ao planeamento fiscal, a tabela 58 resume os benefícios que foram corretamente utilizados e os que nem foram, bem como aqueles que a empresa não teve possibilidade de usufruir.

Benefícios Fiscais	2019	2020
Redução da taxa nominal de tributação	N/A	✓
Redução da taxa de derrama municipal	N/A	✓
Quotizações empresariais	N/A	N/A
Donativos	✓	N/A
RCCS	✗	✗
Reporte de prejuízos fiscais	N/A	✓
RUS	N/A	N/A
DLRR	N/A	✗

Tabela 58: Síntese do aproveitamento de benefícios fiscais pela empresa n.º 3

Como se pode perceber, a empresa 3:

- Nos anos em que pôde usufruir do benefício fiscal relativo à redução de taxa de IRC e de derrama, aproveitou-o corretamente;

- Nunca pertenceu a qualquer associação empresarial, pelo que não pôde usufruir do benefício respeitante à majoração das quotizações, embora no concelho da sua sede existam associações às quais poderia pertencer;
- Concedeu um donativo, que não foi considerado como gasto fiscal, pelo facto de a entidade a quem foi atribuído, não se enquadrar no EBF e, por conseguinte, não pôde usufruir da sua majoração;
- Não usufruiu, em 2019 e 2020, da RCCS, o que demonstra um certo desconhecimento das normas fiscais que lhe são favoráveis;
- Quando apura prejuízo fiscal, efetua o seu reporte logo que tal é possível e, no valor máximo que é permitido;
- Não apresentou despesas com o pessoal enquadráveis no âmbito das RUS;
- Quanto ao benefício da DLRR, caso a entidade tivesse perspectiva de vir a adquirir investimentos elegíveis, poderia ter aproveitado o lucro apurado em 2019, podendo concretizar as aquisições até final de 2023.

Posto isto, as nossas principais recomendações são:

- A RCCS que, como explicado no ponto 4.3.2.5., ainda pode ser utilizada nos exercícios de 2021 a 2024, conferindo ainda um benefício de 560,00 €;
- Equacionar a hipótese de pertencer a uma associação empresarial, para que, embora tal acarrete custos, tenha a possibilidade de, além do gasto com as quotas ser majorado em 50%, ter facilidades de acesso a determinados serviços e apoios que, poderão fazer crescer o negócio.
- Caso a empresa necessite de adquirir ativos que possam ser enquadrados no benefício fiscal da DLRR e tenha apurado resultados positivos, que equacione a possibilidade de o fazer mediante a utilização de uma parte do RLP, o que permite deduzir à coleta de 10% do lucro retido e reinvestido na aquisição desses ativos.

Quanto aos benefícios que se verificou um correto aproveitamento, concretamente, a redução da taxa de IRC e da derrama municipal e o reporte de prejuízos fiscais, sugere-se, obviamente, que a empresa 3 os continue a aproveitar, sempre que tal se mostre viável.

Salientamos apenas que, aquando da utilização de benefícios fiscais deve ser tido em consideração o limite mínimo de IRC liquidado imposto pelo art.º 92.º do CIRC.

4.4. Empresa 4

A última empresa em análise, cujo CAE é o 86906 - Outras atividades de saúde humana, foi criada em julho de 2018, com um capital social de 1 000 €, e possui a sua sede no distrito do Porto. A sua atividade é exercida, maioritariamente, em hotéis que cedem o espaço e fornecem os produtos necessários à prestação do serviço. Atendendo à data de constituição da sociedade, apenas analisámos os períodos de 2018 a 2020.

Primeiramente, procedemos, da mesma forma que para as outras entidades, à recolha de dados das demonstrações financeiras, concretamente, do valor do seu VN, o total do balanço e o número médio de funcionários durante os períodos em análise, que se encontram expostos na tabela 59.

Ano	Volume de Negócios	Total do balanço	N.º de empregados
2018	12 982,76 €	3 340,35 €	1
2019	32 726,72 €	9 014,87 €	1
2020	18 019,91 €	3 005,99 €	1

Tabela 59: Caracterização da entidade n.º 4

Com base nesta informação concluímos que o VN da empresa cresceu em 2019, face a 2018, ainda que esta só tenha sido criada a meio do ano, tendo-se verificado uma queda de mais de 14 000 € no ano de 2020, justificada pela pandemia da COVID 19, que obrigou ao seu encerramento temporário.

4.4.1. Análise à declaração de rendimentos modelo 22 e respetivo Anexo D

Em primeiro lugar fomos analisar as declarações de IRC da entidade, de forma a saber quais foram as principais correções fiscais efetuadas no quadro 07 e quais os valores dos benefícios fiscais presentes no anexo D. Da análise ao verificámos que:

- Em 2018 e 2019 apenas foram realizados acréscimos ao RLP contabilístico;
- As correções fiscais de 2018 respeitam a “encargos não devidamente documentados” e a “um donativo” que a empresa 4 concedeu e que não considerou como gasto fiscal;
- A correção realizada no período de 2019, refere-se á estimativa de IRC a pagar;
- No ano de 2020 não foram realizadas quaisquer correções ao resultado contabilístico.

Q. 07	Ano	N.º do campo	Descrição	Valor
Acrescer	2018	731	Encargos não devidamente documentados	91,58 €
		751	Donativos não previstos ou além dos limites legais (art.º 62.º, 62.º-A e 62.º-B do EBF)	40,00 €
	2019	724	IRC, incluindo as Tributações Autónomas, e outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros	231,58 €

Tabela 60: Correções fiscais efetuadas no quadro 07 da Modelo 22 da empresa n.º 4

Uma questão importante e que devemos ter em conta, é o facto de a empresa 4 não ter efetuado qualquer estimativa de imposto para os exercícios em que foi apurado prejuízo fiscal. A estimativa do imposto corrente é obtida através da soma do valor da coleta com as TA e com a derrama municipal, pelo que, em anos de prejuízo o valor da coleta e da derrama municipal (imposto que incide sobre o valor do LT) serão sempre nulos, correspondendo a estimativa do imposto apenas ao valor das TA. No entanto, em 2018 e 2020, a empresa 4 não incorreu em despesas que ficassem sujeitas a TA, ficando justificado o facto de não ter sido feita qualquer estimativa de IRC.

Relativamente ao Anexo D, este apenas foi preenchido para o ano de 2019, porque nos outros dois anos esta empresa não utilizou qualquer benefício fiscal ao dispor.

Deste modo, em 2019, a empresa 4 preencheu o campo 904-B, que respeita à poupança conferida pela utilização da taxa de tributação de 17% para os primeiros 15 000 € da matéria coletável e o campo 904-E, relativamente à poupança que decorre da redução da taxa de derrama municipal.

Ano	N.º do campo	Descrição	Valor
2019	904 - B	Redução da taxa de tributação aplicável às PME aplicada aos 1.ºs 15 000€ da matéria coletável	49,77 €
	904 - E	Derrama municipal	8,29 €

Tabela 61: Valores inscritos no Anexo D da empresa n.º 4

4.4.2. Análise aos benefícios fiscais e ao planeamento fiscal da entidade

É importante começar por relevar que, para além de não ser possível analisarmos iguais períodos que nas outras entidades, existiram situações de planeamento fiscal que não foram passíveis de analisar, dado que a empresa 4 não possui nem AFT nem AI e, como tal, a questão das taxas de depreciação e/ou amortização e o reinvestimento dos valores de realização decorrentes da alienação destes bens não será mencionada neste documento.

Além disso, como o benefício fiscal da DLRR exige que, necessariamente, sejam efetuados investimentos em AFT e/ou AI e a empresa não fez qualquer aquisição, nem tem perspectivas de vir a fazer, dada a forma como exerce a sua atividade, não faz sentido analisar a aplicabilidade deste benefício.

Portanto, de seguida analisamos os benefícios fiscais que esta entidade usufruiu e a poupança fiscal que lhe conferiu, bem como os benefícios que não utilizou e que poderia e/ou poderá ainda utilizar.

4.4.2.1. Redução de taxa

Neste ponto iremos abordar a redução da taxa geral de IRC e da taxa da derrama municipal.

4.4.2.1.1. Taxa geral de tributação

Atendendo a que este benefício fiscal apenas tem tradução prática quando a empresa tem um valor de matéria coletável > 0 , na empresa 4, somente, pudemos verificar a sua utilização no período de tributação de 2019, porque, nos outros dois, esta empresa teve prejuízo fiscal, o que resultou numa matéria coletável nula.

Para saber qual a taxa reduzida a aplicar, primeiramente verificámos que a região onde esta empresa tem a sua sede não se localiza numa das regiões elegíveis pela Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho e, como tal não pode utilizar a taxa de tributação de 12,5%, tendo, neste caso que aplicar aos primeiros 15 000 € da matéria coletável a taxa de 17% e, caso o valor da matéria coletável exceda esse montante, a taxa de 21% ao remanescente.

A tabela 62 mostra o valor da coleta apurada com base na referida taxa de 17% e a respetiva poupança fiscal que tal permitiu.

Ano	Matéria coletável	Taxa de tributação		Coleta total	Poupança fiscal
		17%	21%		
2018	0.00 €	-	-	0.00 €	N/A
2019	1 244,29 €	211,53 €	0.00 €	211,53 €	49,77 €
2020	0.00 €	-	-	0.00 €	N/A

Tabela 62: Poupança fiscal potencial conferida pelo benefício da redução da taxa de IRC na empresa n.º 4

De seguida, comparamos o benefício fiscal que a empresa 4 poderia ter “teoricamente” conseguido com aquele que obteve na realidade (valor do campo 904-B do Anexo D). Como podemos verificar na tabela 63, não existem diferenças nos valores das poupanças fiscais conferidas pela utilização da redução da taxa, o que denota um correto aproveitamento deste benefício por parte da entidade 4.

Ano	Matéria coletável	Benefício fiscal potencial		Benefício fiscal real		Diferença
		Coleta	Poupança fiscal	Coleta	Poupança fiscal	
2019	1 244,29 €	211,53 €	49,77 €	211,53 €	49,77 €	0,00 €

Tabela 63: Poupança fiscal potencial versus real relativa à redução da taxa de IRC na empresa n.º 4

4.4.2.1.2. Derrama municipal

No que respeita à redução da taxa de derrama municipal, apenas em 2019, a empresa 4 ficou obrigada ao seu pagamento, uma vez que este imposto é apurado com base no valor do LT, e nos exercícios de 2018 e 2020, a empresa 4 obteve prejuízo.

Para o concelho onde esta empresa está sediada, foram definidas duas taxas, uma geral de 1,50% e uma reduzida de 1%, aplicada aos sujeitos passivos cujo VN do ano anterior não tenha ultrapassado os 150 000 €, tal como estipulado no Ofício-Circulado n.º 20218.

Como se verifica na tabela 64, no ano de 2019, foi possível utilizar a taxa de derrama mais reduzida, permitindo à entidade 4 uma poupança de 8,29 €, que vai de encontro ao valor apresentado no anexo D, como mostrou a tabela 61.

Ano	Lucro tributável	Volume de negócios (2018)	Taxa geral (1,5%)	Taxa reduzida (1%)	Poupança
2019	1 657,92 €	12 982,76 €	24,87 €	16,58 €	8,29 €

Tabela 64: Valor da derrama municipal e respetiva poupança fiscal na empresa n.º 4

4.4.2.2. Reporte de prejuízos fiscais

Como referimos, a empresa 4 apresentou prejuízo fiscal nos anos de 2018 e 2020 e, por isso, é importante analisar se o seu reporte foi efetuado no ano de 2019, quando obteve lucro e, em que moldes poderá efetuar o reporte de prejuízos em 2021.

Analisando o ano de 2019, esta empresa podia deduzir prejuízos fiscais em valor correspondente a $70\% \times 1\,657,92\,€ = 1\,160,54\,€$, podendo desta forma, como mostramos na tabela 65, abater a totalidade do prejuízo obtido em 2018, no valor de 413,63 €. O reporte do prejuízo obtido em 2018, conferiu, em 2019, uma poupança à entidade no valor de $413,63\,€ \times 17\% = 70,32\,€$.

Ano	Prejuízo fiscal	Lucro tributável	Prejuízo para abater	Limite (70% do LT)	Reporte do período	Saldo por reportar
2018	413,63 €	-	N/A	N/A	N/A	413,63 €
2019	-	1 657,92 €	413,63 €	1 160,54 €	413,63 €	0,00 €
2020	2 583,17 €	-	0,00 €	N/A	N/A	2 583,17 €

Tabela 65: Reporte de prejuízos fiscais efetuado pela empresa n.º 4

No ano de 2020, a entidade apurou um prejuízo fiscal no valor de 2 583,17 €, que poderá ser deduzido em 2021, caso a empresa 4 venha a obter lucro tributável. A referida dedução poderá, excecionalmente, devido á pandemia de COVID 19, ir até 80% do LT, como estabelece o art.º 11.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho. Para que esta empresa possa abater a totalidade desse prejuízo, será necessário que, em 2021, apure um LT no valor de 3 228,96 €, que se obtém da seguinte forma:

$$PrejuízoFiscal = 80\% \times LucroTributável \leftrightarrow LucroTributável = \frac{PrejuízoFiscal}{0,8}$$

$$\leftrightarrow LucroTributável = \frac{2583,17\text{€}}{0,8} \leftrightarrow LucroTributável = 3228,96\text{€}$$

A dedução da totalidade do prejuízo apurado em 2020, permitirá à empresa 4 uma poupança de IRC no valor de $2\,583,17\text{€} \times 17\% = 439,14\text{€}$.

No entanto, temos, também, que colocar a hipótese da empresa 4 voltar a ter prejuízo em 2021 e não poder efetuar qualquer abate do prejuízo de 2020. Nesse caso, o reporte, tanto do prejuízo de 2020 como de 2021 poderá ser efetuado em um ou mais dos 12 períodos de tributação seguintes, ou seja, o prejuízo de 2020 pode ser abatido até 2032 e o de 2021 até 2033, não podendo o valor a reportar exceder 80% do LT. Um outro cenário possível, é o de que a empresa 4 obtenha em 2021, um LT inferior a $3\,228,96\text{€}$, não podendo deduzir a totalidade do prejuízo de 2020, podendo o remanescente ser deduzido em um ou mais dos 12 períodos seguintes, ou seja, até 2032.

4.4.2.3. Donativos

No ano de 2018, a empresa 4 concedeu um donativo a uma Instituição Particular de Solidariedade Social (IPSS) enquadrada no art.º 62.º, n.º 3, alínea b) do EBF, no valor de $40,00\text{€}$. Contudo este valor foi acrescido no campo 751 da modelo 22, como vimos na tabela 60.

De modo a tentar entendermos qual seria a poupança que a sociedade poderia ter conseguido, fomos calcular o limite máximo do valor do donativo que podia ser aceite, que para a instituição em causa, está fixado em $8/1000$ do VN do ano. Resultou que poderia ter um gasto fiscal máximo de $103,86\text{€}$. Seguidamente, calculámos a majoração de 30% sobre o valor do donativo aceite (art.º 62.º, n.º 4 do EBF), no valor de $12,00\text{€}$. Assim, verificámos que a sociedade poderia ter beneficiado de uma correção no valor da referida majoração no campo 774 do quadro 07. Acresce que poderia ter um gasto fiscal – redução da base tributária – de $52,00\text{€}$: $40,00\text{€}$ (100% do donativo) por se enquadrar no EBF; e $12,00\text{€}$ (30%) pela majoração do gasto fiscal.

Apesar de tudo, atendendo a que o donativo não foi considerado como gasto para efeitos fiscais e, assumindo que estavam reunidas todas as condições para tal, no exercício

seguinte, aquando da dedução do prejuízo fiscal seria possível à empresa 4 obter uma maior poupança fiscal, que ascenderia a $40,00 \text{ €} \times 17\% = 6,80 \text{ €}$. Os cálculos relativos ao donativo encontram-se, de forma sucinta, na tabela 66.

Ano	Enquadramento legal	Valor do donativo	Limite	Donativo aceite	Majoração (30%)	Correção Fiscal
2018	art.º 62.º, n.º 3, alínea b) e n.º 4 do EBF	40,00 €	103,86 €	40,00 €	12,00 €	- 12,00 €

Tabela 66: Majoração, que deveria ter sido calculada, face ao donativo concedido em 2018 pela empresa n.º 4

Relativamente à majoração do donativo, comparamos, na tabela 67, a poupança fiscal que poderia ter sido conseguida, com a que a entidade na realidade usufruiu e verificamos que houve uma poupança que não foi aproveitada no valor de $2,04 \text{ €}$ ($12,00 \text{ €} \times 17\%$).

Ano	Benefício Fiscal potencial	Poupança fiscal	Benefício fiscal real	Poupança fiscal	Diferença
2018	12,00 €	2,04 €	0,00 €	0,00 €	- 2,04 €

Tabela 67: Benefício e poupança fiscal potencial versus real relativo ao donativo efetuado pela empresa n.º 4

Como o donativo foi considerado como gasto não aceite, por conseguinte houve perda de poupança fiscal no montante de $8,84 \text{ €}$ ($6,80 \text{ €} + 2,04 \text{ €}$).

4.4.2.4. Quotizações empresariais

Relativamente a este tópico, a empresa, durante os anos em análise, não pertenceu a qualquer associação empresarial, não podendo usufruir da dedução ao rendimento prevista, através da majoração do gasto registado na contabilidade a título de quotizações empresariais, previsto no art.º 44.º do CIRC.

À semelhança do que fizemos para a empresa 3, também para a 4 foi importante perceber se havia alguma associação empresarial a que pudesse pertencer. De facto, esta empresa poderia ser membro da AEP – Associação Empresarial de Portugal, que tem a sua sede no distrito do Porto. Assim, a entidade 4 poderá ponderar a hipótese de se associar à AEP, estando obrigada a pagar uma quotização mensalmente, mas que lhe poderá trazer múltiplas vantagens.

4.4.2.5. Remuneração Convencional do Capital Social

No ano da constituição da sociedade 4 foram integralmente subscritas e realizadas em dinheiro as entradas dos sócios relativas ao capital social no valor global de 1 000 €, pelo que a entidade podia usufruir deste benefício fiscal, já nesse período de tributação, e durante os 5 exercícios seguintes, ou seja, até 2023.

A tabela 68, mostra o valor do benefício e a respetiva poupança fiscal por este concedida ao longo dos anos em que seria possível a sua utilização, calculada com base numa taxa de tributação de 18% (taxa de IRC de 17% + taxa reduzida da derrama municipal de 1%).

Ano	Benefício Fiscal (7%)	Poupança fiscal
2018	70,00 €	12,60 €
2019	70,00 €	12,60 €
2020	70,00 €	12,60 €
2021	70,00 €	12,60 €
2022	70,00 €	12,60 €
2023	70,00 €	12,60 €
Total	420,00 €	75,60 €

Tabela 68: Benefício e poupança fiscal conferida pela RCCS no momento da constituição da empresa n.º 4

O uso da RCCS desde o ano em que a entidade foi constituída iria permitir à empresa usufruir de um benefício fiscal total no valor de 420,00 € que se traduzia numa poupança acumulada do encargo com o imposto de 75,60 €.

No entanto, nos anos de 2018 a 2020, não encontramos qualquer valor inscrito no campo 409 do Anexo D da modelo 22 referente a este benefício e, como tal, a comparação entre a poupança fiscal potencial e real revelou, como mostra a tabela 69, que houve uma poupança que foi perdida de 36,40 €, referente a esses três períodos.

Relativamente ao período de 2020, apesar de na nossa análise considerarmos uma poupança perdida, a empresa poderá ainda equacionar a possibilidade de substituição da declaração modelo 22 até ao dia 19 de julho de 2022, nos termos já referidos.

Ano	Situação potencial		Situação real		Diferença
	Benefício fiscal	Poupança fiscal	Benefício fiscal	Poupança fiscal	
2018	70,00 €	11,90 €	0,00 €	0,00 €	- 11,90 €
2019	70,00 €	12,60 € ⁹	0,00 €	0,00 €	- 12,60 €
2020	70,00 €	11,90 €	0,00 €	0,00 €	- 11,90 €

Tabela 69: Poupança fiscal potencial vs. poupança fiscal real relativa à RCCS na empresa n.º 4

Se, por qualquer motivo, a empresa optar por não substituir a modelo 22 de 2020, pode ainda nos períodos de tributação de 2021 a 2023 usufruir deste benefício deduzindo no campo 774 da modelo 22 o valor de 70,00 €, em cada um dos anos.

4.4.2.6. Realizações de Utilidade Social

A nossa análise ao Balancete Analítico da contabilidade mostrou que, nos três períodos de tributação em estudo, na conta “63 - *Gastos com o pessoal*” apenas foram contabilizadas as despesas relativas às remunerações e respetivos encargos, o seguro de acidentes de trabalho e as despesas com o fardamento da funcionária.

Desta forma, consideramos que a empresa não possui gastos que possam ser enquadrados no âmbito das RUS que permitam efetuar a análise a esta temática no âmbito do planeamento fiscal.

4.4.2.7. Perdas por imparidade

Nesta secção abordamos as perdas por imparidade em clientes e em inventários.

4.4.2.7.1. Em dividas de clientes

Respeitante às dividas de clientes, do que observámos, também, no Balancete Analítico extraído no final de cada período de tributação, as contas de clientes apresentam, maioritariamente, saldo nulo, pelo que estas são pagas dentro do prazo estabelecido. Relativamente a dividas de clientes que transitam entre períodos de tributação, deve-se ao

⁹ O valor da poupança fiscal, no ano de 2019, é diferente dos outros períodos em análise, uma vez que este foi o único exercício em que a empresa 4 teve lucro e, por isso, a poupança foi calculada tendo por base a taxa reduzida de tributação de 17% acrescida da taxa reduzida de derrama municipal de 1%.

facto de os prazos de pagamento serem alargados, de tal forma que as dividas se vencem apenas no ano seguinte. Desta forma, não se mostra necessário o reconhecimento de imparidades nas dividas de clientes, uma vez que os prazos de pagamento são cumpridos.

4.4.2.7.2. Em inventários

Em relação às perdas por imparidade em inventários, dada a forma como a empresa 4 exerce a sua atividade, maioritariamente, em hotéis que fornecem a totalidade dos produtos necessários para a prestação do serviço, esta não precisa adquirir quaisquer artigos. Por conseguinte, a empresa 4 não possui inventários, não sendo necessário reconhecer quaisquer perdas por imparidade.

4.4.2.8. Tributações Autónomas

Atendendo aos dados recolhidos através da declaração de rendimentos relativamente às TA, somente, em 2019, foram encontradas despesas enquadráveis nessa base de tributação, cujas taxas encontram-se tipificadas no art.º 88.º do CIRC. De acordo com o n.º 7 do CIRC, as despesas de representação suportadas pela empresa ficam sujeitas a TA à taxa de 10%. Todavia, embora não seja o caso do exercício de 2019, o n.º 14 estabelece, ainda que, caso a empresa obtenha prejuízo fiscal, a taxa de tributação é elevada em 10 pontos percentuais. A tabela 70 mostra o imposto que a entidade 4 suportou no ano de 2019.

Ano	Descrição	Legislação	Base	Taxa	Valor
2019	Despesas de representação	art.º 88.º, n.º 7 CIRC	34,69 €	10%	3,47 €

Tabela 70: Tributações Autónomas pagas pela empresa n.º 4

Como sabemos, as viaturas são um dos casos que fazem com que o valor deste tipo de despesa aumente substancialmente, mas, neste caso, como a entidade 4 não possui AFT, não poderá ter TA relacionadas com despesas incorridas com veículos e, além disso, não há registo de encargos com o aluguer de viaturas. Portanto, em relação a este tópico não é possível efetuar qualquer planeamento fiscal.

4.4.3. Recalculo do imposto corrente

Após uma análise isolada à utilização de cada benefício fiscal por parte da empresa, decidimos proceder ao recalculo do imposto a pagar/recuperar atendendo à possibilidade de utilização de alguns benefícios fiscais pela empresa 4.

Desta forma consideramos que:

- No exercício de 2018, caso o recibo emitido pela IPSS que recebeu o donativo estivesse conforme os requisitos do art.º 66.º do EBF, o valor atribuído seria aceite como gasto fiscal e não seria acrescido no campo 751 da modelo 22 (situação analisada no ponto “4.4.2.3. Donativos”);
- Ainda em 2018, a empresa poderia ter usufruído da majoração do donativo, o que originaria uma dedução no campo 774 da modelo 22 no valor de 12,00 €;
- Em todos os anos, a entidade poderia ter usufruído do benefício fiscal da RCCS, pelo que, no campo 774 da declaração de rendimentos, poderia ser deduzido o valor de 70,00 €.

A tabela 71 compara o imposto corrente que a empresa apurou com aquele que seria apurado caso a empresa optasse por utilizar os benefícios referidos ao longo da análise.

Coleta + TA + Derrama	2018	2019	2020
Imposto corrente real	0,00 €	231,58 €	0,00 €
Imposto corrente aproveitando Benefícios Fiscais	0,00 €	198,24 €	0,00 €
Diferença	0,00 €	33,34 €	0,00 €

Tabela 71: Alterações ao imposto corrente decorrentes do uso de benefícios fiscais pela empresa n.º 4

Analisando então, o recalculo do imposto, percebemos que as principais diferenças são:

- Nos exercícios de 2018 e 2020, o valor do imposto corrente não se alteraria, no entanto, em ambos os períodos, o valor do prejuízo fiscal iria aumentar, fazendo com que o seu reporte futuro baixasse o valor da matéria coletável, sobre o qual incide a taxa de tributação de IRC;
- No que respeita à diferença apurada no exercício de 2019, temos: i) 20,74 €, respeitantes ao acréscimo do prejuízo fiscal reportado – (70,00 € × 17%) da RCCS

e $[(40,00 \text{ €} + 12,00 \text{ €}) \times 17\%]$ da aceitação e majoração do donativo efetuado em 2018; ii) e 12,60 €, referentes á poupança fiscal conferida pelo benefício da RCCS (ver ponto 4.4.2.5.).

4.4.4. Análise global e sugestões para os períodos de tributação seguintes

Por fim, fazendo uma análise geral à utilização dos benefícios fiscais por parte da empresa 4, nos períodos de 2018 a 2020, verificamos que:

- Sempre que possível, a redução da taxa de tributação de IRC de 17% é utilizada, bem como a redução da taxa da derrama municipal;
- A RCCS é um benefício fiscal que nunca foi utilizado pela empresa, denotando desconhecimento do normativo fiscal;
- Em relação ao donativo, a pontualidade com que este foi efetuado mostra falta de planeamento fiscal por parte da entidade, até porque o gasto não foi aceite, quando podia ter sido, com base no enquadramento no EBF e, por conseguinte, não foi possível utilizar a majoração;
- O reporte de prejuízos fiscais é efetuado, sempre que a empresa obteve lucro nos períodos que sucedem os de prejuízo fiscal e, essa dedução é efetuada na sua totalidade sempre que o valor do prejuízo não exceda o limite imposto pelo art.º 52.º do CIRC.

Para facilitar a interpretação das situações elencadas acima, sintetizamos a nossa análise na tabela 72.

Benefícios Fiscais	2018	2019	2020
Redução da taxa nominal de tributação	N/A	✓	N/A
Redução da taxa de derrama municipal	N/A	✓	N/A
Quotizações empresariais	N/A	N/A	N/A
Donativos	✗	N/A	N/A
RCCS	✗	✗	✗
Reporte de prejuízos fiscais	N/A	✓	N/A
RUS	N/A	N/A	N/A

Tabela 72: Síntese do aproveitamento de benefícios fiscais pela empresa n.º 4

No que respeita aos períodos de tributação futuros sugere-se que:

- Para que a empresa não perca a totalidade da poupança fiscal permitida pela RCCS, que utilize este benefício nos períodos de 2021 a 2023;
- Sempre que a sociedade conceda donativos e estejam reunidas as condições para a sua aceitação como gasto e o seu valor não ultrapasse o limite indexado ao VN, o mesmo seja aceite, não implicando qualquer acréscimo no quadro 07 da modelo 22;
- Por conseguinte, poderá ainda beneficiar da majoração do gasto relativo aos donativos, deduzindo no campo 774 da declaração de rendimentos o respetivo valor, calculado com base no montante do donativo fiscalmente aceite;
- No que concerne aos benefícios que se verificaram um correto aproveitamento por parte da entidade, concretamente, a redução da taxa nominal de tributação de IRC, a redução da taxa da derrama municipal e o reporte de prejuízos fiscais, sugere-se, obviamente, que a empresa os continue a aproveitar, sempre que tal seja possível.

Salientamos apenas que, aquando da utilização de benefícios fiscais a sociedade deverá ter em atenção o limite ao valor do IRC liquidado imposto pelo art.º 92.º do CIRC.

4.5. Reflexão crítica sobre as atividades desenvolvidas e seu contributo para a entidade e para o estudante e sugestões de melhoria

A realização deste estágio curricular permitiu à estudante ter o primeiro contacto com a vida profissional, permitindo-lhe ter uma noção de quais as tarefas e obrigações fiscais a que é necessário dar cumprimento num gabinete de contabilidade. Além disto, o trabalho desenvolvido durante estes 6 meses, possibilitaram colocar em prática os conhecimentos teóricos adquiridos ao longo do seu percurso académico.

Um outro contributo importante para a estudante prendeu-se com o facto de, dadas os constrangimentos com que nos deparamos no acesso à informação, houve a necessidade de criar estratégias e mecanismos para conseguir os dados necessários ao nosso estudo, tornando-a mais ágil e capaz de no futuro resolver outro tipo de situações

Estes constrangimentos no acesso à informação, estiveram relacionados com o facto de nem todos os computadores da entidade acolhedora disporem do programa onde são efetuados os registos contabilísticos (SAGE) e, de alguns documentos importantes para o nosso trabalho estarem armazenados apenas no computador de um dos funcionários, retirando autonomia para aceder a determinadas informações.

Neste sentido, uma das sugestões surge para que a empresa não armazene a totalidade dos documentos num único computador a que mais ninguém tem acesso, dado que, como sabemos a tecnologia não é infalível e, em caso de avaria a empresa enfrentará sérios problemas para recuperar esses documentos.

Relativamente ao que o nosso estudo constatou, salientamos o facto de os benefícios fiscais mais aproveitados por estas entidades serem a redução da taxa, tanto de IRC, como da derrama municipal, bem como o reporte de prejuízos fiscais.

Por outro lado, identificamos que existem benefícios fiscais completamente desaproveitados, como é o caso da DLRR, da RCCS, da majoração das quotizações empresariais e dos donativos, demonstrando falta de planeamento fiscal e um certo desconhecimento da legislação fiscal favorável ao sujeito passivo. Estas situações estão apresentadas na tabela 73.

Benefício fiscal	Empresa	2016	2017	2018	2019	2020
<i>Redução da taxa nominal de tributação</i>	Empresa 1	✓	✓	✓	✓	N/A
	Empresa 2	✓	✘	✘	✓	✓
	Empresa 3	-	-	-	N/A	✓
	Empresa 4	-	-	N/A	✓	N/A
<i>Redução da taxa de derrama municipal</i>	Empresa 1	✓	✓	✓	N/A	N/A
	Empresa 2	✓	✓	✓	✓	✓
	Empresa 3	-	-	-	N/A	✓
	Empresa 4	-	-	N/A	✓	N/A
<i>Reporte de prejuízos fiscais</i>	Empresa 1	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
	Empresa 2	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
	Empresa 3	-	-	-	N/A	✓
	Empresa 4	-	-	N/A	✓	N/A
<i>Quotizações empresariais</i>	Empresa 1	✘	N/A	N/A	N/A	N/A
	Empresa 2	N/A	N/A	N/A	N/A	✘
	Empresa 3	-	-	-	N/A	N/A
	Empresa 4	-	-	N/A	N/A	N/A

<i>Donativos</i>	Empresa 1	H1 - ✓	H1 - ✓	N/A	H1 - ✓	N/A
		H2 - ✗	H2 - ✗		H2 - ✗	
	Empresa 2	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
	Empresa 3	-	-	-	✓	N/A
	Empresa 4	-	-	✗	N/A	N/A
<i>RCCS</i>	Empresa 1	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
	Empresa 2	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
	Empresa 3	-	-	-	✗	✗
	Empresa 4	-	-	✗	✗	✗
<i>RUS</i>	Empresa 1	N/A	N/A	✗	✗	✗
	Empresa 2	N/A	N/A	N/A	N/A	N/A
	Empresa 3	-	-	-	N/A	N/A
	Empresa 4	-	-	N/A	N/A	N/A
<i>DLRR</i>	Empresa 1	✓	✓	✓	✗	N/A
	Empresa 2	✗	✗	✗	✗	✗
	Empresa 3	-	-	-	N/A	✗

Tabela 73: Síntese do aproveitamento dos benefícios fiscais pelas empresas em estudo

Por isso, na nossa perspetiva, o trabalho desenvolvido contribui para, de certa forma, melhorar a *performance* fiscal das empresas analisadas. Apesar das poupanças fiscais perdidas, devido à inutilização de alguns benefícios fiscais, conseguimos dar algumas pistas para que a entidade acolhedora possa melhorar a gestão fiscal do IRC dos seus clientes.

5. Conclusões

Este relatório descreve as atividades desenvolvidas ao longo do estágio curricular que teve uma duração de 1 000 horas, realizado na Brandão & Bernardo – Gabinete de Contabilidade e Gestão, Lda. O principal objetivo do trabalho desenvolvido foi estudar as práticas de planeamento fiscal de algumas empresas clientes da entidade acolhedora, podendo definir-se como desiderato último, a proposta de um plano de atuação fiscal para melhorar o aproveitamento de alguns benefícios fiscais por parte das entidades estudadas.

A metodologia utilizada foi o estudo de caso, que nos permitiu estudar no contexto real a temática da gestão fiscal e não apenas discuti-la do ponto de vista teórico. A nossa amostra procurou integrar microempresas de setores de atividade distintos, de modo a estudar a tipologia de benefícios e as situações que estão ao alcance de cada empresa para reduzir o valor do IRC a pagar. A amostra foi constituída por empresas dos seguintes setores de atividade: restauração, construção civil, fabricação de rebites porcas e parafusos e outras atividades de saúde humana.

O nosso estudo permitiu concluir que, praticamente, nenhuma das quatro empresas estudadas realiza correções fiscais ao valor do RLP apurado na contabilidade, sendo a que tem um peso mais significativo a que respeita à estimativa do imposto, o que vai ao encontro do que também Pires et al. (2018) concluíram no seu estudo. Tal evidência, segundo estes autores, pode ser justificada com o facto de se verificar uma certa prevalência da fiscalidade no momento da escolha das políticas contabilísticas, não querendo isto dizer que se trata de práticas de gestão fiscal.

No que concerne ao aproveitamento dos benefícios fiscais, concluímos que, em todas as empresas, o benefício fiscal da redução das taxas de IRC e da derrama municipal e o reporte de prejuízos fiscais são os mais utilizados. Salvaguardamos, no entanto, que o benefício fiscal da redução da taxa de IRC para as PME localizadas em regiões do interior, não foi utilizado desde a sua entrada em vigor pela empresa n.º 2 (a única cuja sede está localizada num dos território do interior indicados pela Portaria n.º 208/2017 de 13 de julho), o que denota falta de conhecimento da legislação e dificuldade na atualização e acompanhamento da evolução em matéria fiscal, corroborando o facto de os CC

necessitarem de várias horas para se manterem atualizados e para conseguirem acompanhar as constantes alterações sofridas pela legislação (Borrego et al., 2016).

No que respeita aos restantes benefícios fiscais, nomeadamente à majoração das quotizações empresariais, prevista no art.º 44.º do CIRC, à aceitação e majoração dos donativos concedidos a entidades enquadradas no EBF, aos aumentos de capital enquadráveis no âmbito de aplicação do benefício da RCCS e à DLRR, verificamos que, mesmo que quando cumpridos todos os requisitos necessários para poderem ser utilizados, tal não aconteceu.

Em alguns casos, verificámos que a atribuição de donativos ou o pagamento de quotizações às associações empresariais constituiu, na maioria das empresas, um facto isolado. Quanto à primeira situação, a sua atribuição pontual, pode estar associada à falta de planeamento estratégico ao nível das entidades a quem são atribuídos, o que culmina na não obtenção de qualquer vantagem do ponto de vista fiscal. Já no caso das quotizações empresariais, esta situação pode ser justificada, por exemplo, com a não obtenção de quaisquer apoios por parte das respetivas associações, levando a que a gerência considere que está a incorrer num gasto desnecessário.

Relativamente às RUS, nenhuma das empresas dispunha de despesas elegíveis para a sua aplicação, pelo que não lhes foi possível usufruir deste benefício.

Estas evidências corroboram as conclusões de M. S. Fernandes (2013) ao associar as práticas de planeamento fiscal às empresas de maior dimensão. Além disso, também pudemos concluir que a ligação do CC à entidade poderá influenciar as práticas de gestão fiscal, dado que, como o encerramento do exercício económico e o envio das declarações modelo 22 e IES decorreu durante o período do estágio, pudemos assistir ao elevado volume de trabalho e pressão temporal para dar cumprimento às inúmeras obrigações contabilísticas e fiscais dentro dos prazos estabelecidos, não havendo possibilidade de dar o devido acompanhamento em matéria fiscal a cada empresa.

Desta forma, consideramos que o nosso trabalho contribui para melhorar as práticas de planeamento fiscal das empresas estudadas, porque ao longo do relatório fomos explicando

a legislação subjacente a cada benefício e a forma como cada entidade o poderá aproveitar nos períodos de tributação futuros.

As principais limitações do nosso trabalho prenderam-se com a dificuldade no acesso a determinadas informações, tendo, por isso, em alguns casos sido necessário trabalhar com base em pressupostos que poderão não corresponder à realidade das empresas da amostra. Acresce, o facto de não ter sido possível analisar iguais períodos para todas as entidades, o que não nos permitiu analisar o seu comportamento nos períodos pré pandemia, concretamente nas entidades n.ºs 3 e 4 que foram criadas durante o período temporal em que incidiu a nossa análise.

Em investigações futuras, sugerimos que o estudo abranja mais empresas e que seja seleccionada mais que uma entidade de cada setor de atividade, durante iguais períodos de tributação, de modo a permitir comparar o comportamento das empresas do mesmo setor. Igualmente, parece-nos interessante, estudar empresas de dimensão diferentes de modo a contextualizar se há diferença no aproveitamento fiscal dessas entidades.

6. Referências Bibliográficas

- Amorim, J. D. C. (2017). Algumas Medidas de Combate à Evasão Fiscal. *Review of Business and Legal Sciences*, 12, 7. <https://doi.org/10.26537/rebules.v0i12.895>
- Andrade, F. R. (2014). *Benefícios Fiscais: A consideração da despesa do contribuinte na tributação pessoal do rendimento* [Tese de doutoramento, Faculdade de direito da Universidade de Coimbra]. <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/26661>
- Antão, A., & Jesus, J. R. de. (2017). A relevância social da contabilidade. *Revista Contabilista*, 205, 43–49. www.occ.pt
- Borrego, A. C., Lopes, C., & Ferreira, C. (2016). Perceção dos Contabilistas Certificados sobre a complexidade fiscal: O caso português. *Revista de Gestão Dos Países de Língua Portuguesa*, 15(3), 66–83. <https://www.redalyc.org/journal/5680/568060411005/html/>
- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas. (2022). https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/CIRC_2R/Pages/circ-codigo-do-irc-indice.aspx
- Código Fiscal do Investimento. (2022). https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/cfi/Pages/codigo-fiscal-do-investimento-indice.aspx
- Comissão de Normalização Contabilística. (2022). *Legislação*. <https://www.cnc.min-financas.pt/legislacao.html>
- Coutinho, C. M. P. (2015). *Metodologia de Investigação em Ciências Sociais e Humanas: Teoria e Prática* (2ª edição). Almedina.
- Cruz, S. (2019). Realizações de utilidade social. *Revista Contabilista*, 229, 36–38. <https://www.occ.pt>

- Cruz, S., & Sousa, L. (2021). A importância do contabilista certificado no apoio fiscal ao gestor empresário. *XXVIII Congresso CICA - ISCAL*.
<http://hdl.handle.net/10773/32622>
- Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro. (2009). Diário da República: I série, n.º 178. www.dre.pt
- Estatuto dos Benefícios Fiscais. (2022).
https://info.portaldasfinancas.gov.pt/pt/informacao_fiscal/codigos_tributarios/bf_re/p/pages/estatuto-dos-beneficios-fiscais-indice.aspx
- Fernandes, G., & Ferreira, M. (2019). Realizações de utilidade social: algumas questões pertinentes. *Revista Contabilista*, 231. <https://www.occ.pt>
- Fernandes, M. S. (2013). *Gestão fiscal e benefícios fiscais* [Dissertação de mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto].
<http://hdl.handle.net/10400.22/2051>
- Gomes, R. (2005). *Reorganização empresarial – a empresa familiar (um modelo)* [Pós-graduação de Direito Fiscal]. 14. <https://www.cije.up.pt/download-file/113>
- Informação vinculativa n.º 15692/2019 de 31/07/2019, (2019).
- Informação vinculativa n.º 508/2018 de 29/07/2018, (2018).
- Informação vinculativa n.º 2321/2017 de 28/07/2017, (2017).
- Informação vinculativa n.º 2006/2019 de 27/09/2019, (2019).
- informação vinculativa n.º 750/2015 de 07/10/2015, (2015).
- Laranjeira, A. I. F. (2011). *A relação entre o processo de Earnings Management e a Gestão Fiscal das empresas Portuguesas* [Dissertação de mestrado]. Instituto Superior de Economia e Gestão.
- Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro. (2014). Diário da República: 2º suplemento, I série, n.º 252. www.dre.pt

- Marques, R. (2016). *As realizações de Utilidade social em IRC e IRS*. Walters Kluwer.
http://www.smarteca.pt/myreader/SMT2016345PT_00000000_0?fileName=content%20FDT0000007026_20161205.HTM%0AL&location=pi-210
- Ofício-Circulado n.º 20195/2017 de 19/04/2017, (2017).
- Ofício-Circulado n.º 20198/2018 de 21/01/2018, (2018).
- Ofício-Circulado n.º 20205/2019 de 12/02/2019, (2019).
- Ofício-Circulado n.º 20218/2020 de 19/02/2020, (2020).
- Ofício-Circulado n.º 20229/2021 de 16/02/2021, (2021).
- Oliveira, F., Leitão, A., Gonçalves, A., Portugal, A., Reis, B., Pinto, D., Martins, H., Vaz, H., Santos, J., Caldeira, J., Castilho, L., Mamede, R., & Nascimento, R. (2019). *Os Benefícios Fiscais Em*. Grupo de Trabalho para o Estudo dos Benefícios Fiscais.
- Oliveira, M. F. F. (2021). *A importância dos benefícios fiscais para as empresas* [Dissertação de mestrado, Instituto Superior de Gestão].
<http://hdl.handle.net/10400.26/39606>
- Ordem dos Contabilistas Certificados. (2022). *Pareceres Técnicos*.
<https://www.occ.pt/pt/noticias/pareceres-tecnicos/>
- Pires, A. M. M., Rodrigues, F. J. P. A., & Mota, S. (2018a). *Relação entre a contabilidade e a fiscalidade: Grau de (des) conformidade e impacto nos resultados divulgados pelas micro e pequenas entidades em Portugal*. 1–18.
- PORDATA. (2022). *Base de Dados de Portugal*. <https://www.pordata.pt/>
- Portaria n.º 208/2017, de 13 de julho. (2017). Diário da República: I série, n.º 134.
www.dre.pt
- Portaria n.º 467/2010, de 7 de julho. (2010). Diário da República: I série, n.º 130.
www.dre.pt

- Rebelo, C. S. (2015). *Impacto do planeamento fiscal nas empresas de pequena dimensão* [Dissertação de mestrado, Instituto Politécnico da Guarda]. <http://hdl.handle.net/10314/2200>
- Sanches, J. (2006). *Os limites do planeamento fiscal - Substância e forma no direito fiscal português, comunitário e internacional*. Coimbra Editora.
- Sousa, A. (2017). *A preparação do encerramento de contas do exercício de 2016* (Edição 60). APECA.
- Sousa, L. L. G. (2020). *O planeamento fiscal no âmbito do IRC pelo setor empresarial português* [Dissertação de mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração da Universidade de Aveiro]. <https://ria.ua.pt/handle/10773/31744>
- Vasconcelos, M. P. F. (2019). *Os deveres e as responsabilidades dos Revisores Oficiais de Contas e dos Contabilistas Certificados* [Dissertação de mestrado, Universidade Católica Portuguesa]. <http://hdl.handle.net/10400.14/28675>
- Xavier, S. (2017). *Planeamento fiscal abusivo - Uma análise aos principais fatores que motivam o aparecimento de esquemas de planeamento fiscal* [Dissertação de mestrado, Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto]. <http://hdl.handle.net/10400.22/11216>
- Yin, R. K. (2013). *Case study research: Design and methods* (5 th. ed.). Sage Publications.

